

2014



Advocacia-Geral da União
Consultoria-Geral da União

Ementário

Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – Decor

2ª edição, revista, ampliada e atualizada



ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ministro Luís Inácio Lucena Adams

CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO DE ÓRGÃOS
JURÍDICOS**

Sérgio Eduardo de Freitas Tapety

Equipe Técnico-Jurídica

Marco Aurélio Caixeta - Advogado da União

Advocacia-Geral da União

Consultoria-Geral da União

Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos

Edifício Sede AGU I - SAS Quadra 3 Lotes 5/6 CEP: 70070-030

Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-8646

E-mail: cgu.decor@agu.gov.br

Permitida a reprodução parcial ou total desta publicação, desde que citada a fonte.

Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União.

Ementário Jurídico do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos. 2.ed. Brasília: CGU/AGU, 2014.

115 p. il.

1. Ementário – manifestações jurídicas. I. Título. II. Brasil. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União.

Sumário

APRESENTAÇÃO	2
1. AÇÕES JUDICIAIS.	3
1.1. Atuação proativa.	3
1.2. Força executória de decisões judiciais.	3
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E TERCEIRO SETOR.	4
2.1. Autarquia/Fundação.	4
2.2. Empresa Pública.	4
2.3. Sociedade de Economia Mista.	5
2.4. Entidades do Terceiro Setor.	5
3. ANISTIA	5
3.1. Anistia Plano Collor.	7
3.2. Anistia Política.	9
4. APOSENTADORIA E PENSÃO.	10
4.1. Acumulação de Proventos.	12
4.2. Aposentadoria Especial.	13
4.3. Aposentadoria por Invalidez.	13
4.4. Apostilamento.	13
4.5. Pensão de Servidor Militar.	14
4.6. Pensão Civil.	14
4.7. Revisão de Proventos.	14
5. ASSESSORAMENTO JURÍDICO.	15
5.1. Assessorias Jurídicas paralelas.	18
5.2. Grupo de Trabalho/Força Tarefa/Mutirão.	19
5.3. Intercâmbio.	19
6. ATO ADMINISTRATIVO.	19
6.1. Anulação/Revogação.	19
7. COMPETÊNCIA.	21
7.1. Competência de Órgão Público.	22
7.2. Competência de Agente Público.	28
8. CONCURSO PÚBLICO.	29
9. CONTRATO ADMINISTRATIVO.	29
9.1. Contratação de Serviços.	31
9.1.1. Contratação de Serviços Continuados/Terceirização.	32
9.2. Contratos da Administração regidos pelo Direito Privado.	35
9.3. Repactuação. Equilíbrio Econômico-Financeiro.	36
9.4. Duração/Prorrogação/Renovação do Contrato.	37
9.5. Sanções Contratuais.	37
10. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	37
11. CONVÊNIO.	39
12. DESAPROPRIAÇÃO.	41
13. DESPESAS COM VIAGEM.	41
14. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.	41
14.1. Correição.	43
14.2. Prescrição.	44
14.3. Procedimento.	45
14.3.1. Processo Administrativo Disciplinar.	46
14.3.2. Sindicância.	51
15. DIREITO ELEITORAL.	52
16. DIREITO INTERNACIONAL.	54
17. DIREITO MINERÁRIO.	56
18. DIREITO TRIBUTÁRIO.	57
19. ESTÁGIO CURRICULAR.	57
20. EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.	58
21. FINANÇAS PÚBLICAS.	59

21.1.	Dívida Ativa da União.	60
21.2.	Fundos.	60
21.3.	Transferências Voluntárias.	61
22.	LICITAÇÃO.	61
22.1.	Dispensa de Licitação.	65
22.2.	Inexigibilidade de Licitação.	67
22.3.	Pregão.	67
22.4.	Procedimento.	68
22.5.	Registro de Preços.	70
23.	MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.	72
23.1.	Cargo em Comissão/Função Comissionada.	78
23.2.	Exercício Divergente.	78
24.	PATRIMÔNIO DA UNIÃO.	78
24.1.	Aforamento.	83
24.2.	Cessão de Uso.	84
24.3.	Laudêmio.	84
25.	PROCESSO ADMINISTRATIVO.	84
25.1.	Depósito Prévio.	84
25.2.	Prescrição.	84
26.	REGULAÇÃO.	85
26.1.	Agências Reguladoras.	85
26.2.	Conselhos de Fiscalização Profissional.	86
27.	SERVIDOR PÚBLICO.	87
27.1.	Abandono de Cargo.	88
27.2.	Abono de Permanência.	89
27.3.	Acumulação de Cargos.	89
27.4.	Afastamentos.	90
27.5.	Ascensão Funcional.	90
27.6.	Ausência ao serviço.	90
27.7.	Cargo/Função Comissionada.	92
27.8.	Cessão.	92
27.9.	Emprego Público.	94
27.10.	Equiparação se Carreiras.	94
27.11.	Estabilidade/Estágio Probatório.	95
27.12.	Impedimentos.	96
27.13.	Jornada de Trabalho.	96
27.14.	Licença.	96
27.14.1.	Licença Médica.	96
27.15.	Progressão Funcional/Promoção.	97
27.16.	Registros Funcionais.	97
27.17.	Requisição.	98
27.18.	Servidor Militar.	98
27.19.	Servidor Temporário.	98
27.20.	Tempo de Serviço.	99
27.21.	Vencimento.	100
27.21.1.	Diferença Remuneratória.	102
27.21.2.	Quintos.	103
27.21.3.	Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.	104
27.22.	Vínculo Funcional.	104
28.	SERVIÇO PÚBLICO.	104
28.1.	Concessão/Permissão/Autorização.	105
29.	TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.	105
30.	OUTROS.	106

APRESENTAÇÃO

Compete ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos - Decor fazer com que os órgãos consultivos atuem de forma harmônica sobre determinados temas, bem como dirimir as divergências existentes, com o objetivo de garantir ao administrador público a máxima segurança jurídica no desempenho de suas funções.

Para alcançar essa meta é imprescindível que esta Consultoria-Geral da União utilize mecanismos de integração com os demais órgãos jurídicos consultivos e de aproximação com todos os advogados públicos federais em exercício nesses órgãos.

Este Ementário foi elaborado com a finalidade de levar ao conhecimento de todos os advogados públicos federais que atuam na Consultoria-Geral da União, nas Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e nas Consultorias Jurídicas da União algumas manifestações jurídicas relevantes elaboradas pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – Decor.

A divulgação deste trabalho objetiva retratar a atuação deste Órgão nas mais variadas questões jurídicas, a fim de evitar divergências de entendimento entre os órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

Diversamente do Ementário anterior, para a classificação dos assuntos, este trabalho utilizou o índice estabelecido por meio da ORDEM DE SERVIÇO/DECOR/CGU/AGU DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, que tem sido aplicado para essa finalidade no âmbito do Decor. As manifestações referenciadas estão todas cadastradas no Siscon. As manifestações referenciadas estão todas cadastradas no Siscon.

1. AÇÕES JUDICIAIS.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 137/2007-SFT

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. 1. Como a Procuradoria da Fazenda Nacional vem atuando nas Ações de Divisão e Demarcação de Imóvel Urbano, e não se vislumbrando qualquer nulidade processual, compete ao referido órgão continuar representando a União. 2. Ademais, a mudança na representação judicial no curso do processo somente irá acarretar um tumulto processual, vindo a retardar o feito e prejudicar a defesa dos interesses da União.

1.1. Atuação proativa.

PARECER DECOR/CGU/AGU Nº 16/2010 -MBT - DESPACHO Nº 285/2010

Direito Administrativo. Licitações e contratos. Pregão eletrônico. Curso de pós-graduação para servidores. Contratação de instituição que venceu o certame com uso de documentos fraudados. Contrato considerado nulo. Análise da possibilidade de êxito de ação judicial com requerimento de ressarcimento ao Erário. Controvérsia jurídica entre a Consultoria jurídica junto ao Ministério do Planejamento. Orçamento e Gestão e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região. Inproveitabilidade para o Estado de curso prestado pela metade. Falta de certificação dos servidores. Má-fé. Dano ao erário. Conclusão pela possibilidade do ajuizamento da referida ação.

PARECER Nº 086/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 039/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO.

I – GTI do SICAJ. Qualidade na folha de pagamento da União. Revisão de fluxos e procedimentos internos referentes a decisões judiciais.

II – Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho – Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “Gatilhos e URP’S, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria”.

III- Os pagamentos dos percentuais relativos ao expurgo inflacionário de 84,32% não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior.

IV – Incidência da alteração de regime jurídico, após o advento da Lei nº 8.112/90, além de ocorrência de reestruturação de carreiras no serviço público.

1.2. Força executória de decisões judiciais.

PARECER Nº 035/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 458/2011.

ANISTIADO POLÍTICO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA NO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DOS EFEITOS RETROATIVOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA TUTELA PRETENDIDA. ANÁLISE DA FORÇA EXECUTÓRIA.

- Mandado de Segurança impetrado para impor cumprimento à Portaria Ministerial.
- Acórdão que entende tratar-se de ação mandamental com efeitos pecuniários.
- Irresignação da União que deve ser veiculada pelas vias processuais próprias.
- Pelo cumprimento imediato do acórdão, a menos que seja concedido efeito suspensivo aos embargos declaratórios.

2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E TERCEIRO SETOR.

2.1. Autarquia/fundação.

PARECER Nº 046/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 1339/2012

DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. ART.53, INCISO IV, DO ADCT. EX-COMBATENTES E DEPENDENTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E EDUCACIONAL GRATUITA. ALCANCE. FUSEX.

I – o que se busca esclarecer é o alcance do direito conferido constitucionalmente, isto é, saber a extensão da gratuidade conferida em relação à assistência médica, hospitalar e educacional aos ex-combatentes que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra, bem assim, aos seus dependentes;

II – não se vislumbra natureza tributária nas ações judiciais que versam sobre pedido de prestação gratuita de assistência médico-hospitalar, por meio do FUSEX - Fundo de Saúde do Exército;

III - compete à Procuradoria-Geral da União representar judicialmente a União em tais ações;

2.2. Empresa pública.

PARECER Nº 019/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 709/2013.

ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EXCLUSÃO DE EMPRESAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO PND QUE NELE FORAM INCLUÍDAS POR NORMAS LEGAIS OU DE MESMA FORÇA NORMATIVA (MEDIDA PROVISÓRIA). UTILIZAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE MESMA OU EQUIVALENTE ENVERGADURA. POSTURA MAIS SEGURA A SER ADOTADA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO IN CASU.

I – Conquanto da interpretação conjunta da Lei nº 9.491/1997 com a Constituição Federal se extraia a possibilidade de que a exclusão de empresas do PND ocorra por meio de decreto exarado pelo Presidente da República, revela-se mais seguro que, aplicando-se o princípio da paridade das formas, ela seja engendrada por lei quando a inclusão se deu por força de ato normativo de mesma ou equivalente envergadura (medida provisória);

II – Postura mais segura a ser adotada pelo administrador público na espécie.

PARECER Nº 108/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 511/2013.

CODEVASF. ASSEMBLÉIAS GERAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ESTATUTO INAUGURADO PELO DECRETO 416/1992.

I – Empresa pública que admite constituição sob qualquer forma societária em direito admitida.

II – Capital social constituído por ações. Incidência da lei de sociedades por ações. Autorização prevista no artigo 3º da Lei 6.088/74.

III – Inteligência do artigo 121 da Lei 6.404/76.

IV - Licitude das assembleias gerais realizadas nos anos de 1992 a 1999.

PARECER Nº 90/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 6/2014

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS E CONVÊNIOS. FINEP. FUNDAÇÕES DE APOIO. ICTs.

I – a FINEP, na qualidade de secretaria executiva do FNDCT, pode celebrar convênios e contratos com fundações de apoio, com a finalidade de dar suporte às ICTs pois tal conduta está devidamente autorizada em lei.

II – Cabe ao órgão de assessoramento jurídico competente a verificação, caso a caso, da regularidade dos ajustes que lhe sejam submetidos pelos órgãos assessorados.

2.3. Sociedade de economia mista.

PARECER Nº 088/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1259/2011.

ACORDO JUDICIAL – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO — INVIABILIDADE DE REVERSÃO DA DECISÃO JUDICIAL – ECONOMICIDADE - VANTAJOSIDADE.

I – As sociedade de economia mista não estão abrangidas pelo mandamento do art. 1º da Lei nº 9.469, de 1997, isto é, não estão obrigadas a submeter acordo judicial à aprovação da Advocacia-Geral da União.

II – Decisão judicial transitada em julgada. Condenação praticamente irreversível. Novas medidas judiciais poderiam ser inócuas e causar maior prejuízo ao erário público. Pareceres 159 e 161/DTB/PGU/AGU. Análise do Departamento de Cálculos e Perícias evidencia a economia e vantagem do acordo aos cofres públicos.

2.4. Entidades do terceiro setor.

PARECER Nº 81/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 978/2011.

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98. NECESSIDADE DE LICITAR IMPOSTA PELO DECRETO Nº 5.504/2005. ILEGALIDADE. REGULAMENTO PRÓPRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 11 DO DECRETO Nº 6.170/2007.

I – Por conta da presunção de constitucionalidade das normas jurídicas, ratificada, in casu, pelo indeferimento de medida cautelar requerida na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 1923/DF, os arts. 4.º, VIII, e 17 da Lei Nº 9.637/98 vigem plenamente e estipulam que as organizações sociais devem observar seus regulamentos próprios ao contratar com terceiros, consistindo tal previsão legal em exceção válida ao princípio licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.

II – O Decreto Nº 5.504/2005 é absolutamente incompatível com os arts. 4.º, VIII, e 17 da Lei Nº 9.637/98, não sendo, assim, aplicável às organizações sociais.

III – O art. 11 do Decreto Nº 6.170/2007, por outro lado, é aplicável às organizações sociais e determina a observância de princípios essenciais no trato dos recursos públicos quando da produção do regulamento específico relativo à contratação de bens e serviços pelas organizações sociais.

IV – A tese firmada no Acórdão Nº 601/2007 – 1.ª Câmara e repetida no Acórdão Nº 2.569/2011 – 2.ª Câmara do Tribunal de Contas da União merece ser revista.

V – Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição de 1988, é inafastável o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União sobre as contas das organizações sociais que recebem recursos federais.

3. ANISTIA

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 398/2007-PGO

ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. RECONHECIMENTO JUDICIAL. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (CONJUR/MPOG) E A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (CONJUR/MJ). 1. Reconhecimento da atribuição legal conferida ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para proceder ao pagamento da devida reparação econômica, consoante título executivo judicial que declarou a condição de anistiado. 2. Que seja encaminhada, com celeridade, cópia da decisão judicial transitada em julgado para auxílio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no cumprimento dos estritos termos judiciais pela Procuradoria Seccional de União em Campina Grande (PSU/PB).

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 063/2009-PCN

ANISTIA. LEI 8.878/1994. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DIVERGÊNCIA JURÍDICA. 1. A decisão judicial não determina sejam os interessados anistiados, mas sim que se lhes assegure o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual os processos dos pedidos de anistia deverão ser encaminhados do MPOG para a Comissão Especial Interministerial (CEI) para análise. 2. Como se trata de definição do órgão competente a dar cumprimento à decisão transitada em julgado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, parece relevante não ser aplicado o Ato Regimental AGU nº 2, de 2009. 3. Encaminhamento dos autos para a Conjur/MPOG para as providências decorrentes. 4. Encaminhamento da presente manifestação jurídica para ciência da Conjur/MME e para Procuradoria-Geral da União (PGU), em razão da ação judicial.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009-PGO

ANISTIA. COMISSÃO ESPECIAL DE ANISTIA (CEANIST). CÂMARA DOS DEPUTADOS. APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS OU LEGAIS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO REMUNERATÓRIA. RETORNO DOS ANISTIADOS AO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Inexistência de amparo constitucional para a mudança do regime celetista para o regime estatutário. 2. A questão remuneratória está devidamente disciplinada na Lei nº 8.878/94 e no Decreto nº 6.657/08. 2. No tocante à situação dos trabalhadores oriundos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a não concessão de anistia política está fundamentada na exceção prevista no par. 5º, do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na parte final do inc. IX, do art. 2º da Lei nº 10.559/02. 3. Referentemente aos ex-Cabos da Força Aérea Brasileira, as NOTAS Nº AGU/JD 10/2003 e Nº JD-1/2006 já haviam, exaustivamente, analisado essa questão, não surgindo qualquer fato novo a justificar a mudança de posicionamento da Advocacia-Geral da União (AGU), no sentido de não poder a Portaria nº 1.104-GMS, de 14/10/64, do Ministério da Aeronáutica, por si só, servir de fundamento para o reconhecimento da condição de anistiado político, admitindo-se, todavia, uma análise concreta de cada caso pela Comissão de Anistia, sem se levar em consideração exclusivamente a data de ingresso dos militares na Força Aérea Brasileira.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 296/2009-PGO

ANISTIA. MILITARES. INADEQUAÇÃO. PEDIDO DE APROVAÇÃO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. NOTA Nº AGU/JD-01/2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 40, PAR. 1º. 1. Não há divergência no seio da Administração Pública Federal quanto à interpretação fixada na manifestação da AGU de 2006, uma vez que todos a acolhem: Ministério da Justiça e sua Comissão de Anistia, Ministério da Defesa e, por óbvio, a própria Advocacia-Geral da União. 2. O efeito vinculante decorrente de manifestação do Presidente da República é antídoto para graves e relevantes controvérsias jurídicas. 3. Celeridade na apreciação dos pedidos de revisão de anistia é matéria gerencial a cargo do Ministério da Justiça que, de toda sorte, deve ser alertado para os riscos decorrentes da demora na apreciação. 4. Embora a referida aprovação não irá conferir celeridade na apreciação das revisões das anistias políticas, tornará o entendimento proferido por esta Advocacia-Geral da União mais sólido, porquanto terá caráter vinculante e deverá ser obrigatoriamente seguido por toda a Administração Pública Federal.

PARECER Nº 023/2010/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 408/2010

Direito Administrativo. Eventuais vícios em decisões da Comissão Especial Interministerial instituída pelo Decreto nº 5.115/2004. Competência da CEI. Recomendação de envio das considerações da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia à CEI para eventual exercício do poder de autotutela. A competência da Advocacia-Geral da União deve ser exercida na forma dos incisos X e XI da Lei Complementar nº 73/93.

PARECER Nº 102/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1557/2012.

ANISTIA. POLICIAIS MILITARES.

- I. Impossibilidade de aplicação da analogia para beneficiar policiais militares não contemplados pela Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010.
- II. Necessidade de edição de lei que contemple previsão de concessão de anistia para policiais militares do Estado do Paraná.

PARECER Nº 120/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 580/2012.

ANISTIA CONCEDIDA AOS EX-EMPREGADOS DA ECT PELA LEI 11.282/06. MARCO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETORNO DO ANISTIADO AO TRABALHO.

I – Os efeitos financeiros da anistia concedida aos ex-empregados da ECT pela Lei 11.282/06 devem ser produzidos a partir do retorno do anistiado ao trabalho. Inteligência do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.282/06.

3.1. Anistia Plano Collor.

PARECER Nº 046/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO DE 14.05.2010, POR DELEGAÇÃO.

Administrativo. Anistia. Governo Collor. Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Ação Judicial contra a União. Pedido de ressarcimento por danos materiais e morais. Parecer JT nº 01/2007, Lei nº 11.907, de 02.02.2009. Vedação legal para pagamentos retroativos decorrentes de concessão de anistia da espécie. CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Sociedade de economia mista. Contrato de Trabalho. Regime celetista. Ilegitimidade passiva ad causam da União. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Competência da Justiça do Trabalho. Artigo 114, I e VII da Constituição Federal.

PARECER Nº 066/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.439/2010

ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. INAPLICABILIDADE AOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA, A EXEMPLO DA EXTINTA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS.

I – Conforme Parecer JT-01 e PARECER Nº 052/2010/DECOR/CGU/AGU, a anistia prevista na Lei 8.878/94 não se aplica aos ex-ocupantes de FAS.

PARECER Nº 102/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 2.108/2010

EX-EMPREGADOS DA CVRD. DECLARAÇÃO DE ANISTIA PELA CEI. RECUSA EM CUMPRIMENTO PELO MME. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ABSORÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DAS ATIVIDADES EXERCÍDAS PELOS INTERESSADOS.

- Competência exclusiva da CEI para analisar os pedidos de anistia fulcrados na Lei 8.878/94.
- Análise da absorção, pela Administração, das atividades desempenhadas pelos interessados, de competência exclusiva da CEI.
- AGU não é instância revisora das decisões da CEI.
- Pelo não conhecimento da pretensão deduzida pelo Ministro de Minas e Energia.

PARECER Nº 126/2010/DECOR/CGU/AGU - Despacho nº 0057/2011

SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE PARECERES DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA JÁ CONSOLIDADA NESTA INSTÂNCIA.

- Ocupante de função de assessoramento superior – FAS. Comissionamento. Ausência de estabilidade.
- Inaplicabilidade da anistia.
- Ausência da alegada contradição.

PARECER Nº 45/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1330/2012.

ADMINISTRATIVO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. DECISÕES DA CEI QUE SUPOSTAMENTE AFRONTAM O PARECER AGU Nº JT-01 AO NEGAREM O DIREITO DOS INTERESSADOS, EX-

EMPREGADOS DA EXTINTA TELERJ, A RETORNAREM AO SERVIÇO SOB O FUNDAMENTO DE QUE ELE JÁ FOI USUFRUÍDO. SUPOSTO NÃO ENQUADRAMENTO DAS READMISSÕES PROMOVIDAS PELA TELERJ NO ART. 2º, DA LEI Nº 8.878/1994. DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES. PELA MANUTENÇÃO DAS DECISÕES QUESTIONADAS.

- I – À época em que os interessados foram readmitidos pela TELERJ não havia norma que expressamente determinasse o retorno ao serviço no mesmo no mesmo estágio profissional (classe, nível ou padrão) em que se encontravam quando do desligamento, o que só veio a ocorrer com o advento do Parecer AGU nº JT-01, ao qual se seguiu a Orientação Normativa MPOG/RH Nº 4/2008;
- II – A extinta TELERJ efetivamente cumpriu o principal comando emanado do art. 2º, da Lei nº 8.878/1994, que era o de readmitir os anistiados com base no mesmo diploma legal;
- III – O fato de a TELERJ não ter dado continuidade aos contratos de trabalho originais, mas celebrado novos com os interessados tem repercussão apenas no âmbito trabalhista e deveria ter sido questionado à época, seja junto à própria estatal, seja perante a Justiça do Trabalho;
- IV – Além disso, tal irregularidade não teve qualquer impacto na manutenção do vínculo dos interessados com a TELERJ, haja vista que, ainda que não tivesse ocorrido, a estatal não estaria impedida de demiti-los de acordo com a legislação de regência;
- V – As readmissões promovidas pela TELERJ tiveram por fim dar cumprimento ao art. 2º, da Lei nº 8.878/1994, conforme demonstra o expressamente disposto em cláusulas constantes do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a estatal e o SINTTEL e dos contratos individuais de trabalho firmados com os interessados quando de seu regresso ao serviço;
- VI – Diante dessas considerações, é possível presumir que os interessados intentam desfazer, por via transversa, as demissões que legitimamente lhes foram aplicadas após a readmissão e, assim, galgar posições na Administração Pública Federal a que jamais teriam direito;
- VII – Corretas são, portanto, as decisões exaradas pela CEI que negam aos interessados o direito de retorno ao serviço, vez que eles, de fato, já o usufruíram.

PARECER Nº 049/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1369/2012.

ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PARECER AGU Nº JT-01 PELA DECISÃO DA CEI QUE INDEFERIU O PLEITO DE RECONHECIMENTO DO STATUS DE ANISTIADO A EX-EMPREGADO DA INTERBRÁS. INOCORRÊNCIA.

- I – Não há que se falar em violação ao princípio do “in dubio, pró-anistia” se a decisão da CEI aplicou entendimento expressamente consignado no Parecer AGU nº JT-01 acerca do período em que deve ter ocorrido o afastamento do postulante à anistia;
- II – Do mesmo modo, incorre afronta ao Parecer AGU nº JT-01 quando o decisum da CEI não leva em conta decisões judiciais que, além de terem sido proferidas em ações que não discutem a anistia da Lei nº 8.878/1994, não têm por destinatário o interessado.

PARECER Nº 074/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1613/2012.

ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATOS DE CONCESSÃO DE ANISTIA A EX-CONTRATADOS DA EXTINTA SUCAM. EXISTÊNCIA DE PORTARIAS FULCRADAS EM DECISÕES LIMINARES E OUTRAS NÃO. INDEPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS PORTARIAS AUTÔNOMAS POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. REVOGAÇÃO POSTERIOR DAS LIMINARES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INDIFERENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999.

- I – Em face da decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal, versada no art. 54, da Lei nº 9.784/199, as Portarias FUNASA nº 622/1994 e 630/1994 não podem mais ser revistas, o que impede o desligamento dos ex-contratados da antiga SUCAM por elas contemplados, em nada importando, para esses, a revogação das liminares que fundamentaram a edição das Portarias MS nº 673/1994 e nº 674/1994 por decisão transitada em julgado;
- II – somente os ex-contratados da extinta SUCAM que retornaram ao serviço público federal unicamente por força das decisões liminares que ensejaram a edição das Portarias MS nº 673/1994 e nº 674/1994 devem ser desligados.

Parecer Nº 094/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 015/2013.

OCUPANTE DE FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS. COMISSONAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ANISTIA. PARECER VINCULANTE Nº JT-01.

- Incompatibilidade lógica da aplicação da anistia aos ocupante de FAS vez que eram demissíveis ad nutum.

- Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.878/ 1994. Inteligência e cogência do Parecer Vinculante nº JT-01.

- Competência da Comissão Especial Interministerial para decidir sobre os casos de anistia, com a profundidade e amplitude necessária ao desempenho de tal mister, devendo observar, contudo, os parâmetros estabelecidos pelo Parecer Vinculante nº JT-01.

3.2. Anistia política.

PARECER Nº 106/2010/DECOR/CGU/AGU - Despacho nº 2.248/2010

REVISÃO DE ANISTIAS CONCEDIDAS COM BASE NA PORTARIA 1.104-GM3. POSSIBILIDADE. NOTA AGU/JD/1-2006. CAUSA IMPEDITIVA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR. ART. 54, §2º, DA LEI 9.784/99. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS ATOS ILEGAIS. INAPLICABILIDADE, À ESPÉCIE, DO ART. 2º, XIII, DA LEI 9.784/99.

1. Conforme entendimento firmado nesta AGU, corroborado por jurisprudência do STJ, os pareceres produzidos por suas unidades consultivas tem o condão, em regra, de obstar a decadência, nos termos do art. 54, §2º, da Lei 9.784/99.

2. O poder-dever da Administração Pública de rever seus atos eivados de vícios aplica-se, em tese, aos atos concessivos de anistia deferida com base na Portaria nº 1.104-GM3, segundo posicionamento adotado por esta AGU na ADI nº 158.

PARECER Nº 107/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 2.247/2010

ANISTIA POLÍTICA. EX-CABOS DA FAB (PORTARIA 1.104-GM3). PARECERES DA CONJUR/MD ACERCA DE SUPOSTAS NULIDADES EM ATOS DE COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS VICIADOS. ART. 53 DA LEI 9.784/99. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. REPRESENTAÇÕES QUE DEVEM SEGUIR PELA VIA HIERÁRQUICA. ART. 116, XII E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/90. ATO REGIMENTAL AGU Nº 8/2002.

I – A administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos viciados, de ofício ou mediante provocação.

II – Sendo da competência da CONJUR/MJ o controle da legalidade dos atos praticados no âmbito do Ministério da Justiça, as representações formuladas pela CONJUR/MD acerca de supostas ilegalidades observadas em atos de concessão de anistia devem ser encaminhadas pela via hierárquica própria.

PARECER Nº 003/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 53/2011

CONCESSÃO, “EM BLOCO”, DE ANISTIA POLÍTICA AOS EX-EMPREGADOS DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, CAPUT, E §5º, DO ADCT E DO ART. 2º DA LEI 10.559/02.

I – Conforme NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009 – PGO, aprovada pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 211/2010, a vedação constante do art. 8º, §5º, do ADCT se aplica aos ex-empregados do AMRJ, tendo em vista a vinculação de referida entidade com o Ministério da Marinha.

II – A dispensa decorrente de participação no movimento paredista realizado pelos então empregados do AMRJ no ano de 1985 não configura, por si só, segundo jurisprudência do TRF-2ª Região, ato de motivação exclusivamente política para fins de concessão de anistia política.

III – Deve a CONJUR/MJ recomendar às autoridades assessoradas que, sob pena de virem a ser responsabilizadas pelas ilegalidades respectivas, efetivem a revisão dos atos de concessão de anistia exarados em favor dos ex-empregados do AMRJ.

PARECER Nº 065/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO S/Nº, DE 31.08.2011 (DELEGAÇÃO – PORTARIA CGU Nº 5, DE 16.03.2010).

AÇÕES JUDICIAIS. ANISTIA POLÍTICA.

Anistia Política. Declaração post mortem da condição de anistiado político. Controvérsia entre as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Justiça e do Planejamento. Orçamento e Gestão quanto (i) à natureza jurídica da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, prevista no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e (II) à definição de quem seriam seus beneficiários. Questão já analisada no âmbito da Consultoria-Geral da União. Compensação financeira decorrente de atos de exceção não caracterizada como pensão.

PARECER Nº 98/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 8/2012.

CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA AOS EX-EMPREGADOS DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, §5º, DO ADCT. JURISPRUDÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 279/2009–PGO E REITERADO NO PARECER Nº 03/2011/DECOR/CGU/AGU.

I – A norma de exceção do §5º do art. 8º do ADCT não se dirige a servidores militares, mas a servidores públicos civis e empregados integrantes dos quadros dos Ministérios militares e entidades paraestatais vinculadas.

II – A jurisprudência do TRF-2ª Região firmou-se pelo indeferimento do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-empregados do AMRJ.

PARECER Nº 099/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 169/2012.

PEDIDOS DE REVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA FORMULADOS PELA CONJUR/MD. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE ANISTIA/MJ PELA VIA HIERÁRQUICA PRÓPRIA. MANUTENÇÃO DAS CONCLUSÕES CONSTANTES DO PARECER nº 107/2010/DECOR/CGU/AGU.

I – Conforme disposto no Parecer nº 107/2010/DECOR/CGU/AGU, os pedidos de revisão de atos de concessão de anistia política formulados pela CONJUR/MD devem seguir para a Comissão de Anistia/MJ pela via hierárquica própria, sendo possível, não obstante, o estabelecimento, pelas autoridades das Pastas respectivas, de procedimento simplificado para a tramitação dos feitos respectivos.

PARECER Nº 020/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 597/2013

REVISÃO DAS ANISTIAS POLÍTICAS CONCEDIDAS AOS EX-CABOS DA FAB. POSSIBILIDADE, AINDA, QUE REMOTA, DE MODIFICAÇÃO, NO STF, DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA UNIÃO. CONTINUIDADE DOS TRABALHOS DO GRUPO ENCARREGADO DA REVISÃO.

I – Tendo em vista o reconhecimento, pela SGCT, da possibilidade de se continuar defendendo a juridicidade dos atos de revisão de anistia praticados pelo GTI instituído pela Portaria Interministerial MJ/AGU nº 134/2011, é de se acatar a sugestão da PGU de que seja orientado o referido GTI a continuar suas atividades, avançando até o ato imediatamente anterior à decretação da nulidade das anistias analisadas, momento em que deverão permanecer sobrestados os trabalhos até a posterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. APOSENTADORIA E PENSÃO.

PARECER Nº. 028/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 501/2010 – APROVO DO AGU

I - Suposto conflito de interpretações entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Previdência Social acerca da expressão “efetivo exercício no serviço público” constante das emendas constitucionais relativas à aposentadoria dos servidores públicos;

II - Manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – Orientações Normativas MPS/SPS nº. 02, de 31 de março de 2009 e MPS/SPS nº 03, de 04 de maio de 2009;

IV – Ausência de divergência de interpretação acerca da expressão “efetivo serviço público” constante do art. 40, II, da Constituição Federal, art. 6º, III, da EC nº. 41/03 e art. 3º, II, da EC nº. 47/05.

V – Fixação da interpretação a ser conferida a expressão “que tenha ingressado no serviço público até 16 de Dezembro de 1998”, constante do art. 3º, caput, da EC nº. 47/2005;

VI – Necessária diferenciação entre as expressões constantes do caput e dos incisos do art. 40 da CF, art. 6º da EC nº. 41/2003 e art. 3º EC nº. 47/05.

PARECER Nº 059/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 0044/2011

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA COMO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EC 20/98, 41/03 E 47/05. ARTS. 100 E 103, V, DA LEI 8.112/90.

I – Nos termos do PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista da União deve ser contado como tempo de “efetivo exercício no serviço público”, para os fins dos incisos III, do art. 6º, da EC 41/03, e do inciso II, do art. 3º, da EC 47/05, desde que o servidor já exercesse cargo público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações públicas, na data da promulgação das EC 41/03 e 20/98.

2. O tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista não pode ser computado como tempo de serviço público para todos os fins legais, devendo ser considerado, salvo determinação legal expressa e específica, exclusivamente para os fins de aposentadoria e disponibilidade. Inteligência dos arts. 100 c/c 103, V, da Lei 8.112/90 em conformidade com a jurisprudência do STJ. Existência de precedentes em contrário do STF e do TCU.

PARECER Nº 01/2011/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO CGU Nº 28/2011.

1. Sugestão de revisão do Parecer GQ-131/97 no ponto em que não admite que servidores públicos não titulares de cargo efetivo que ocupem cargo em comissão se aposentem pelo regime estatutário.

2. Segundo a Lei nº 8.647/93, o servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do regime estatutário, devendo, obrigatoriamente, vincular-se ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Precedentes do STF, do STJ e do TCU.

3. Desnecessidade de revisão do Parecer GQ-131/97.

PARECER Nº 107/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 196/2012.

PARECER NORMATIVO JT-01. VINCULAÇÃO DA SRH/MPOG AOS ENTENDIMENTOS ADOTADOS PELO EXMO. SR. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI 9.717/98. PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, PELOS RPPS, DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A BENEFICIÁRIO NÃO PREVISTO NO RGPS.

I – Conforme estabelecido no Parecer JT-01, as divergências jurídicas entre o órgão central do SIPEC e a Advocacia-Geral da União resolvem-se em favor desta.

II – Firmado nesta AGU, por meio do PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU, o entendimento de que o art. 5º da Lei 9.717/98 veda tanto a concessão, pelos RPPS, de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS, quanto a ampliação do rol dos beneficiários previstos neste regime, faz-se necessária a modificação, pela SRH/MPOG, de entendimento adotado em contrário.

PARECER Nº 165/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 255/2013.

REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EC 20/98, 41/03 E 47/05. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM, PARA OS FINS DOS INCISOS III DO ART. 6º DA EC 41/03 E II DO ART. 3º DA EC 47/05, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, POR PESSOA SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR – FAS. COMPLEMENTAÇÃO DOS PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU E PARECER Nº 059/2010/DECOR/CGU/AGU.

I – Sendo os ocupantes da extinta Função de Assessoramento Superior – FAS espécie de servidores públicos, o tempo de serviço prestado pelos mesmos junto à Administração Pública Federal deve ser considerado como “efetivo exercício no serviço público” exclusivamente para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05.

PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 731/2012.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA CODESP. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO AOS EMPREGADOS NÃO CONTEMPLADOS NOS ACORDOS COLETIVOS FIRMADOS EM 1987. INVIABILIDADE DE SUPRESSÃO DOS BENEFÍCIOS QUE JÁ VEM SENDO PAGOS.

I – A concessão de benefício de complementação de aposentadoria por empresas estatais federais encontra-se vedada pelo art. 6º do Decreto-Lei 2.355/87.

II - A singela menção à existência de sobrepreço complessivo embutido na tarifa portuária, como fonte suficiente de custeio, não é capaz de demonstrar a viabilidade da proposta de criação de complementação de aposentadoria frente ao quanto disposto no art. 195, §5º, da CRFB/88, e nos arts. 16, 17 e 24 da LC 101/00.

III – Conforme jurisprudência do TST, não se aplica às cláusulas que tratam de complementação de aposentadoria previstas em Acordo Coletivo o disposto na Súmula/TST nº 277, mas o disposto nas Súmulas/TST nº 51 e nº 288.

IV- Conforme jurisprudência do TST, a suposta infringência à sistemática prevista na Lei 6.435/77 e, posteriormente, na LC 109/01, não isenta do pagamento de complementação de aposentadoria a empresa que se comprometeu a realizá-lo por meio de Acordo Coletivo.

PARECER Nº 112/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 621/2013.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGISTRO DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA JUNTO AO TCU. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA REVISÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DA CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO NÃO-REGISTRADA. INEXISTÊNCIA. PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU. ENTENDIMENTO DO STF.

I – Mantendo a coerência com o PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU, no qual nos alinhamos ao entendimento atualmente seguido pelo eg. STF, entende-se que o prazo decadencial para a revisão, pela Administração Pública Federal, da concessão inicial de aposentadoria, pensão ou reforma não é deflagrado enquanto não for procedido o registro perante o eg. TCU, não havendo que se falar, portanto, em termo inicial na espécie.

4.1. Acumulação de proventos.

PARECER Nº 008/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 232/2010

Indeferimento do retorno de anistiado ao serviço público em razão de acumulação de proventos decorrentes de cargo público e remuneração em emprego público.

Direito Constitucional. Direito Administrativo. Impossibilidade de acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria em cargo público efetivo e de remuneração relativa a emprego público quando os postos forem inacumuláveis na atividade. Anistiado pela Lei Nº 8.878/94. Suspensão do contrato de trabalho durante o afastamento do serviço público. Inocorrência de situação amparada pelo art. 11 da Emenda Constitucional Nº 20/1998.

PARECER Nº 036/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 461/2011.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM CARGO EFETIVO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO DECORRENTE DA ANISTIA PREVISTA PELA LEI Nº 8.878/94. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA ADVOCACIA-GERAL.

I – Diante do comando inscrito no § 10 do art. 37 da Constituição da república, é inviável a percepção conjunta de proventos derivados de aposentadoria em cargo público efetivo municipal e de remuneração em emprego público exercido em decorrência da anistia prevista na Lei Nº 8.878/94.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a posição consolidada desta Advocacia-Geral da União (Parecer AGU Nº AC-054, Parecer Nº 8/2010/DECOR/CGU/AGU e Nota DECOR/CGU/AGU Nº 337/2007 – JGAS) sustentam a tese.

4.2. Aposentadoria especial.

PARECER Nº 062/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.657/2010 (APROVADO PELO AGU)

APOSENTADORIA DE POLICIAL FEDERAL. AUMENTO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE REGRA DE TRANSIÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 51/85. AUSÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO A PROVENTOS NO VALOR EQUIVALENTE À INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. §§ 3º E 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO QUE VEICULAM REGRAS DISTINTAS ENTRE SI.

4.3. Aposentadoria por invalidez.

NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 337/2007-JGAS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO PARECER AGU GQ-213. ENTENDIMENTO SUPERADO. 1. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sedimenta a impossibilidade de acumulação almejada por servidor. 2. Os fundamentos apresentados no Parecer AGU GQ-213 para a acumulação de benefício previdenciário decorrente de aposentadoria em emprego público e proventos oriundos de aposentadoria em cargo público não estão em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência do STF.

4.4. Apostilamento.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 130/2007-TMC

APOSTILAMENTO. DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO. TÍTULO DE INATIVAÇÃO. ASSISTENTES JURÍDICOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. DATA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não há como deferir a solicitação da Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União (Anajur), no sentido do apostilamento da denominação de “Advogado da União” no título de inatividade (definitivo ou provisório) dos Assistentes Jurídicos cuja ascensão funcional se consubstanciou após a promulgação da Carta Magna em 05/10/1988, porquanto os mesmos ainda não foram transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 252/2007-TMC

APOSTILAMENTO. DENOMINAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO PELA NOTA/CEP/CGLEG/CJ Nº 55/2007, DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (CONJUR/MJ). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 485/1994. NOTA DECOR/CGU/AGU/ Nº 040/2005. 1. À época da edição da Medida Provisória nº 485/94, o requerente já se encontrava aposentado, por esse motivo sustenta-se o indeferimento do pedido de apostilamento. 2. O art. 1º, da Instrução Normativa AGU nº 7, de 1999, define como requisito para obter o direito à transposição a condição de o servidor estar em atividade, isto é, no exercício do cargo no dia 30/04/1994, data da publicação da Medida Provisória mencionada. 3. Na forma do art. 11 da Lei nº 11.549/02, a inativação extingue

a relação estatutária e acarreta a vacância do cargo anteriormente ocupado, por isso sustenta-se o indeferimento.

4.5. Pensão de servidor militar.

PARECER Nº 09/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 07.11.2013

DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MILITARES. PERCEPÇÃO DE VALORES EM VIRTUDE DE DECISÕES JUDICIAIS. PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO SEM PREVISÃO LEGAL.

I – Os Militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar, nos termos do art. 1º da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960.

II – A contribuição para a pensão militar reveste-se de natureza tributária. Como tal, sua retenção e recolhimento, em razão de pagamentos judiciais decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor, demandam previsão legal expressa nesse sentido, uma vez constituírem obrigação tributária acessória. Princípio da reserva legal (art. 128 do Código Tributário Nacional).

4.6. Pensão civil.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 007/2008-PGO

ACUMULAÇÃO DE PENSÃO. MILITAR E ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEI Nº 1.711/1952, ART. 184, INC. II. LEI Nº 8.112/1990, ART. 250. PARECER AGU GQ-185. DIREITO ADQUIRIDO. Atos de aposentadoria de servidores, mas não há o que se falar de direito adquirido, pois esse direito foi descartado pelo próprio impetrante quando voluntariamente deixou a carreira que ocupava para assumir um novo cargo, de natureza distinta, e com regras próprias em relação à vantagem agora pleiteada.

PARECER Nº 047/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 878/2010 – APROVO DO AGU

PAGAMENTO, PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL BENEFÍCIO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98.

1. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado de forma a vedar, tanto da concessão, pelos RPPS, de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS, quanto da ampliação do rol dos beneficiários previstos neste regime.

2. Inexistindo previsão do pagamento de pensão por morte a menor sob guarda no RGPS, vedada sua concessão pelo RPPS da União.

4.7. Revisão de proventos.

PARECER Nº 171/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1340/2012 – APROVO DO AGU

Direito Administrativo. Prazo para exercer a pretensão de revisar aposentadoria estatutária. Prescrição do fundo de direito prevista no art. 1.º do Decreto Nº 20.910/32. Contagem a partir da publicação do ato de aposentadoria. Inocorrência de decadência em razão da inexistência de ilegalidade. Inaplicabilidade dos arts. 53 e 54 Lei Nº 9.784/99. Sugestão de alteração das conclusões firmadas na Nota DECOR/CGU/AGU Nº 395/2007 – PCN.

5. ASSESSORAMENTO JURÍDICO.

NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 007/2007-SFT E Nº 191/2008-MCL

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMANDOS MILITARES. BACHARÉIS EM DIREITO. COMPETÊNCIA. 1. As atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo são exclusivas da Advocacia-Geral da União. 2. Os adjuntos jurídicos, assessores jurídicos civis e militares bacharéis em Direito podem auxiliar os trabalhos jurídicos dos membros da AGU. 3. Todos os processos administrativos serão obrigatoriamente encaminhados aos órgãos consultivos da AGU para manifestação conclusiva, tendo havido ou não a análise jurídica feita no âmbito dos órgãos militares, de caráter auxiliar. 4. Necessidade de revisão dos Despachos do Consultor-Geral da União nº 624/2005 e nº 909/2005, na parte em que afasta o assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, nas hipóteses de licitações idênticas e repetidas, com vistas a manter a atuação desta Instituição em todos os processos licitatórios, conforme determina o art. 38, par. único, da Lei nº 8.666/93.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 014/2007-ACMG

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJS). PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há amparo constitucional ou legal para que os Núcleos de Assessoramento Jurídico ou qualquer outro órgão da Advocacia-Geral da União venham a prestar assessoramento jurídico ou a desempenhar atividade consultiva junto a quaisquer entidades que estejam fora do âmbito do Poder Executivo. 2. As competências dos Núcleos de Assessoramento Jurídico circunscrevem-se aos limites previstos na Constituição Federal para o exercício da atividade consultiva da AGU - apenas ao âmbito do Poder Executivo - e, especificamente para os NAJs, aos órgãos da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal. 3. Impossibilidade tendo em vista o disposto no art. 131 da Constituição Federal c/c o par. 1º, do art. 8º-F da Lei nº 9.028/93 e com os arts. 3º e 4º do Ato Regimental AGU nº 03/2002.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2007-ACMG

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. FORMULAÇÃO DE CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT). IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região quanto à possibilidade de redistribuição, por reciprocidade, de servidores entre Tribunais. 2. À AGU é vedado exercer o assessoramento jurídico fora do Poder Executivo.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 035/2007-PCN

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMANDO DO EXÉRCITO NO PARANÁ. RECUSA DO COMANDO DA 5ª REGIÃO MILITAR/5ª DIVISÃO DO EXÉRCITO. SUBMISSÃO À ASSESSORIA JURÍDICA DO NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM CURITIBA. DETERMINAÇÃO. SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXÉRCITO (SEF). 1. Compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico prestar as atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos da Administração Federal situados no Estado em que se encontram localizados. Posto isto, indiscutível que a competência do Naj em Curitiba abrange o assessoramento do Comando da 5ª Região Militar, não podendo referido órgão valer-se de assessoria proveniente de outro órgão. 2. O aludido órgão, por controlar toda a rotina dos Comandos Militares, deverá comunicar aos mesmos a necessidade de remessa dos autos ao Núcleo de Assessoramento Jurídico situado em seu Estado, a fim de que seja prestada a devida assessoria jurídica. 3. A questão tratada nos autos foi objeto dos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 409, 410 e 411, de 2008, aprovados pelo Advogado-Geral da União, em que ficou consignado que o assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Federal direta compete exclusivamente à AGU e a seus órgãos.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 179/2007-ACMG

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E CONSULTORIAS JURÍDICAS. DIVERGÊNCIA. 1. As orientações normativas expedidas pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec)

devem respeitar também as competências desta Advocacia-Geral da União, em especial aquelas atribuídas ao Advogado-Geral da União. 2. Em havendo discordância por parte dos Najs das orientações normativas expedidas pela SRH/MP, esses órgãos jurídicos deverão encaminhar ao Decor/AGU o entendimento divergente (art. 2º, caput, do Ato Regimental AGU nº 3/2002). 3. Compete aos Najs analisar as matérias referentes à legislação de pessoal afetas aos órgãos e autoridades localizados fora do Distrito Federal. 4. Não se pode deixar de destacar o disposto no art. 17, par. único, da Lei nº 7.923/89, no sentido de que a orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da, à época, Consultoria-Geral da República e Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Planejamento (Seplan). 5. Diante desse dispositivo legal, e tendo em vista as mudanças administrativas e institucionais, pode-se afirmar que as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, desempenhadas pela extinta Consultoria-Geral da República, foram absorvidas pela Advocacia-Geral da União, bem como a extinta Consultoria Jurídica da Seplan foi sucedida pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 018/2009-PCN

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ACESSORAMENTO JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. DIREITO PATRIMONIAL DA UNIÃO. AFORAMENTO. ARRENDAMENTO. Ficam prejudicadas as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional relacionadas à matéria, uma vez que não estão mais em consonância com o art. 131 da Constituição Federal e com a Lei Complementar nº 73/93, conforme entendimento já consagrado nesta Consultoria-Geral da União por meio da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 313/2008 e dos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 434/2007 e 265/2008.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 042/2009-PCN

LEGISLAÇÃO DE PESSOAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CONSULTORIA JURÍDICA. MATÉRIA DE PESSOAL. POSICIONAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. RECUSA EM ACATAR MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. CONTRARIEDADE AO FIXADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 179/2007-ACMG. 1. Em conformidade com o art. 131 da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, a atividade de interpretar e fixar o alcance e o sentido das leis, normas internas, atos administrativos e o assessoramento jurídico, no âmbito dos Ministérios, devem ser exercidas exclusivamente pelas Consultorias Jurídicas. 2. Se compete à Consultoria Jurídica exercer o controle prévio de legalidade dos atos praticados no âmbito do Ministério, eventual alteração de entendimento jurídico firmado nessa manifestação deverá ser apresentada pela própria Consultoria Jurídica, em cumprimento à competência originária definida no art. 131 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, haja vista tratar-se de nova interpretação. 3. Ressalve-se, contudo, a competência do Advogado-Geral da União, a teor do art. 4º, inc. XI, da Lei Complementar nº 73/93, no sentido de unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 045/2009-SFT

COMPETÊNCIA. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIAS REFERENTES A PESSOAL CIVIL. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES. REVISÃO DO PARECER AGU GQ-46. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessária a revisão do Parecer AGU GQ-46 haja vista que o seu entendimento está em consonância com as normas vigentes. 2. Em havendo divergência de entendimento, entre os órgãos jurídicos e as orientações normativas do Sipec, será necessário que se faça o encaminhamento da questão controvertida à Consultoria-Geral da União. 3. O Parecer em questão trata da competência da AGU para fixar a interpretação jurídica de matérias referentes ao pessoal civil da Administração Federal quando for suscitada controvérsia por órgão jurídico em face de posicionamento do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que é a Secretaria de Recursos Humanos do MPOG. 4. Trata-se de mais um processo concluído referente ao Grupo de Trabalho instalado na AGU destinado a avaliar os pareceres vinculantes e sua eventual necessidade de revisão.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 049/2009-PCN

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJ). ÓRGÃOS FEDERAIS. OBRIGATORIEDADE. De acordo com a Lei nº 9.028/95 e o Ato Regimental AGU nº 5/2007, compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico nos Estados e no Município de São José dos Campos as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, a exemplo da análise de licitações, contratos e convênios, e processos administrativos.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 064/2009-MCL

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. PROCESSO DE CONCILIAÇÃO. ATUAÇÃO. UNIDADES FORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INCIDENTE. MEDIDAS VOLUNTARISTAS. 1. As medidas voluntaristas, ainda que bem intencionadas, não podem se sobrepor ao marco normativo que baliza a atuação das unidades da Advocacia-Geral da União, nem ao princípio hierárquico. 2. Arquivamento dos autos.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 097/2009-REM

ASSESSORAMENTO JURÍDICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. CONTRATAÇÃO. CONSULTORIA JURÍDICA PRIVADA E TÉCNICA DE ENGENHARIA. ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE RADIODIFUSÃO. 1. Impossibilidade de contratação de consultoria jurídica privada e técnica de engenharia, em face da exclusividade dos membros da Advocacia-Geral da União executarem as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal e de seus órgãos vinculados. 2. Essas atividades constituem garantia fundamental, constitucionalmente assegurada, para que a ação estatal não seja arbitrária nem ilegal. 3. Por consequência, não se vislumbra possibilidade jurídico-constitucional de atendimento ao pleito formulado, na forma pretendida, tendo em vista a revogação da Portaria AGU nº 1.830, de 22 de dezembro de 2008, e a superveniência da Portaria AGU nº 527/2009, que disciplina a realização de audiências e consultas públicas em processos administrativos que menciona. 4. Com vistas à consecução dos objetivos ora propostos, deve-se submeter à análise do órgão de direção superior da AGU solicitação devidamente fundamentada para a realização de audiências ou consultas públicas, a teor do art. 2º da Portaria AGU nº 527/2009.

PARECER Nº 049/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 645/2011.

ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO DA AGU. COMPETÊNCIA PARA PRESTAR ORIENTAÇÃO JURÍDICA A AUTORIDADE ASSESSORADA QUANTO À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA PERANTE O MPF EM RAZÃO DE ATO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ESPOSADO. COMPETÊNCIA DAS CJUS. ART. 8º-F, DA LEI Nº 9.028/1995, E ART. 19, I, DO ATO REGIMENTAL AGU Nº 5/2007. APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS PARA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE AUTORIDADES PELA AGU, FIXADAS NO ART. 22, DA LEI Nº 9.028/1995, E NA PORTARIA AGU Nº 408/2009 À ESPÉCIE.

I – De acordo com o que dispõem o art. 8º-F, da Lei nº 9.028/1995, e o art. 19, I, do Ato Regimental AGU nº 5/2007, cumpre às atuais CJUs assessorar juridicamente as autoridades da Administração Pública Federal direta situadas fora do Distrito Federal;

II – Desse modo, a orientação jurídica quanto às informações a serem prestadas pela autoridade assessorada em sede de representação criminal deduzida perante o MPF em razão de ato praticado no exercício de suas funções é de competência das CJUs;

III – Alteração do entendimento fixado anteriormente em mensagens eletrônicas trocadas com a Coordenadora-Geral do então NAJ/SE;

IV – Aplicação analógica à espécie, no que couber, das regras para a representação judicial de autoridades pela AGU estabelecidas no art. 22, da Lei nº 9.028/1995, e na Portaria AGU nº 408/2009.

PARECER Nº 066/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 791/2011.

COMPETÊNCIA. PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA. REMANESCEM AS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 7.642, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987, SALVO AQUELA

RELACIONADA ÀS ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA. NOTA N. AGU/WM – 23/99. NOTA N. AGU/WM – 62/2000. EXERCÍCIO DESCENTRALIZADO DE ADVOGADOS DA UNIÃO.

PARECER Nº 055/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1428/2012.

ASSESSORAMENTO JURÍDICO PRÉVIO AO JULGAMENTO DE PAD. ART. 1º DO DECRETO Nº 3.035/99. PORTARIA CONJUNTA CGU/CGAU/PGF Nº 01/2011.

I – O parecer jurídico prévio ao julgamento de PAD, previsto no art. 1º do Decreto nº 3.035/99, não tem o condão de vincular a autoridade julgadora, limitando-se a assessorá-la quanto às competências previstas, especialmente, nos art. 167 e ss. da Lei nº 8.112/90.

II – O inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta CGU/CGAU/PGF nº 1, de 2011, determina aos órgãos consultivos que se manifestem quanto à conformidade das provas constantes dos autos para basear as conclusões da comissão processante a respeito da inocência ou responsabilidade do servidor, assessorando a decisão da autoridade julgadora do PAD quanto ao disposto nos arts. 167, §4º, e 168 da Lei nº 8.112/90.

5.1. Assessorias jurídicas paralelas.

PARECER Nº 123/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 58/2011

ASSESSORAMENTO JURÍDICO À GRPU/TO POR PESSOA ESTRANHA À AGU. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

- Inteligência dos artigos 131 da Constituição Federal e 2º da Lei Complementar nº 73/93.
- Entendimento consolidado dentro deste DECOR.
- Pelo encaminhamento à SPU para a adoção das providências necessárias à retificação da referida prática.

PARECER Nº 152/2010/DECOR/CGU/AGU - Despacho nº 0547/2012

PROJETO DE COOPERAÇÃO CBERS-3 E CBERS-4. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU EXORBITÂNCIA DE COMPETÊNCIA PELO NAJ/SJC. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO INPE. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO INPE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CGU, TCU E PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO.

I – Conforme pareceres exarados nos processos NUP 00400.003806/2010-27 e NUP 00461.000193/2010-51, não se constatam, na atuação do NAJ/SJC, as irregularidades apontadas pelo INPE, tendo referido órgão da AGU atuado dentro de sua competência, jungido ao ordenamento jurídico pátrio.

II – Compete à AGU, nos termos dos arts. 131 da CRFB/88 e 1º da LC 73/93, com exclusividade, prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, sendo nulos os pareceres formulados em afronta a esta competência.

III - Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo NAJ/SJC na atuação do INPE, deve ser remetida cópia dos presentes autos, para ciência e providências, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, à CGU, ao TCU, e à Procuradoria-Geral da União.

PARECER Nº 153/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 0546/2012

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO NAJ/SJC NO ANO DE 2009 REALIZADA PELO INPE. DETERIORAÇÃO DO RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL ENTRE OS ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO OU EXORBITÂNCIA DE COMPETÊNCIA PELO NAJ/SJC. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO INPE. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO INPE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DOS FATOS À CGU E AO TCU.

I – Os órgãos de consultoria jurídica da AGU devem orientar os gestores públicos acerca da melhor forma de atuação, devendo tal orientação, inarredavelmente, se dar nos limites da legalidade, inexistindo interesse público fora dos limites da Constituição e da lei.

II – Compete à AGU, nos termos dos arts. 131 da CRFB/88 e 1º da LC 73/93, com exclusividade, prestar consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo Federal, sendo nulos os pareceres formulados em afronta a esta competência.

III – Expressões desabonadoras de determinadas condutas administrativas utilizadas em manifestação jurídica, desde que de maneira adequada, não tem o condão de gerar qualquer responsabilidade por dano à honra ou à imagem, sendo dever do advogado público alertar a administração consulente acerca das irregularidades detectadas.

IV – Compete ao NAJ/SJC noticiar aos órgãos de controle as irregularidades encontradas na atuação do INPE, a teor do Memorando Circular nº 10 – CGU/AGU/2009, de 9 de fevereiro de 2009.

5.2. Grupo de trabalho/Força tarefa/Mutirão.

PARECER Nº 099/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 302/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. TETO. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DE PARECERES NORMATIVOS DA AGU SOBRE O TEMA. GQ-120 E GQ-08.

I - Grupo de Trabalho constituído para analisar a atualidade ou não de pareceres normativos da Advocacia-Geral da União. Portaria AGU nº 1.282, de 27 de setembro de 2007.

II - Conclusão pela necessidade de se promover revisão dos pareceres GQ-120 e GQ-08. Contrariedade a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

III – A atual e iterativa jurisprudência do STF e do STJ vem sendo construída no sentido de considerar as vantagens de caráter pessoal, devidas a servidores, adstritas ao teto, com fundamento no texto do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, à exceção daquelas de cunho indenizatório, desde que previstas em lei (§ 11 do art. 37 da CF).

5.3. Intercâmbio.

PARECER Nº 060/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 725/2011.

DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO, PELOS PROCURADORES-REGIONAIS E PROCURADORES DA UNIÃO, DAS CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS REMETIDAS DAS UNIDADES DE CONTENCIOSO PARA AS UNIDADES DE CONSULTORIA DA AGU. INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA DO ART. 1º, INCISO I, DA OS/PGU Nº 30.

I – Competindo ao Procurador-Geral da União delegar às autoridades sob sua subordinação hierárquica a competência para subscrever correspondências oficiais em nome dos órgãos nos quais lotadas, deve ser observada a interpretação autêntica deferida pela Exma. Sra. Procuradora-Geral da União ao inciso I do art. 1º da OS/PGU nº 30, no sentido de que se encontram autorizados os Advogados da União a subscrever correspondências oficiais endereçadas aos órgãos da AGU.

6. ATO ADMINISTRATIVO.

6.1. Anulação/revogação.

PARECER Nº 012/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU S/Nº

ADMINISTRATIVO. ANISTIA DA LEI Nº 8.878/1994. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO DOS EX-EMPREGADOS DA EBTU E PORTOBRÁS NO REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PARECER COMO MEDIDA IMPUGNATIVA. ART. 54, § 2º, DA LEI Nº 9.784/1999. PRECEDENTES DA AGU. ABRANGÊNCIA DA DECADÊNCIA. PROIBIÇÃO DE RETROAÇÃO DE NOVA INTERPRETAÇÃO. ART. 2º,

PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI Nº 9.784/1999. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS BENÉFICOS DO ATO, MAS NÃO DELE PRÓPRIO.

I – A decadência do direito de autotutela da Administração Pública Federal abrange somente os atos de enquadramento dos ex-empregados anistiados da EBTU e Portobrás no regime estatutário que não tenham sido impugnados no prazo de 5 (anos) contados a partir de sua prática, quer pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006 – MMV, quer por qualquer outra medida que lhe seja precedente;

II – O Parecer nº JT-01, bem como as demais manifestações anteriores do Poder Público Federal, inclusive a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006 – MMV, que, adotando nova interpretação, impugnaram os atos de enquadramento dos ex-empregados anistiados da EBTU e Portobrás no regime disciplinado pela Lei nº 8.112/1990 retroagem para possibilitar a nulificação desses mesmos atos, mas não para apagar os efeitos benéficos por estes produzidos até então.

PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 640/2011.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PENSÕES CONCEDIDAS ILEGALMENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784/1999. SUBMISSÃO AO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA COMPLEXIDADE DO ATO CONCESSIVO DE BENEFÍCIO. APERFEIÇOAMENTO COM O REGISTRO PELO TCU. TERMO A QUO DO QUINQUÊNIO DECADENCIAL. RESSARCIMENTOS DOS VALORES PERCEBIDOS AO ERÁRIO. PARECER AGU Nº GQ-161 e ENUNCIADO Nº 34, DA SÚMULA DA AGU.

I – As pensões concedidas em contrariedade à lei se submetem ao princípio da proteção à confiança e, por conseguinte, ao prazo decadencial do direito de autotutela da Administração Pública Federal, fixado no art. 54, da Lei nº 9.784/1999;

II – Tendo em vista o posicionamento do eg. STF no sentido de que o ato concessivo de benefício é complexo, somente se perfazendo com o registro levado a cabo pelo eg. TCU, é a partir da publicação deste que se inicia o lustro decadencial, se posterior à Lei nº 9.784/1999, ou da entrada em vigor desse diploma legal, se anterior. Assim, enquanto tal prazo não tiver se esgotado, ou se constatada má-fé ou a apresentação de impugnação tempestiva que afastem a decadência, é lícito à Administração Pública Federal promover a anulação do ato de outorga da pensão;

III – Decaído o direito de autotutela em relação ao ato que concedeu a pensão, os pagamentos dele decorrentes são considerados devidos, ficando defesa a exigência de restituição;

IV – Todavia, não decaído esse mesmo direito em razão de má-fé do beneficiário, a reposição é obrigatória.

V – De outro lado, se a decadência não se operou em razão de impugnação tempestiva, a restituição fica dispensada se o pagamento teve por origem errônea ou equivocada interpretação da lei de incidência pela Administração Pública Federal, conforme o Parecer AGU nº GQ-161 e o Enunciado nº 34, da Súmula da AGU.

Parecer Nº 121/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 758/2012.

PARECER Nº 054/2011/DECOR/CGU/AGU. APOSENTADORIA IRREGULAMENTE CONCEDIDA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER O ATO. EFEITOS QUANTO AOS PENSIONISTAS DO APOSENTADO FALECIDO.

- Princípio da segurança jurídica que guarda idêntica hierarquia ao princípio da legalidade.
- Regra do artigo 54 da Lei 9.784/99 que não autoriza qualquer ponderação de interesses ao administrador.
- Caducidade do direito de anular. Ato administrativo que se mantém hígido, produzindo todos os seus efeitos.
- Plena eficácia do ato impede: o indeferimento do pedido de pensão a dependente do aposentado agora falecido, e negar-se ao referido pensionista ulteriores aumentos, reclassificações, reposicionamentos.

PARECER Nº 35/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 45/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

Questões de pessoal. Remuneração. Revisão de atos administrativos. Decadência e prescrição. Autotutela da Administração Pública. Limitação. Princípios da segurança jurídica e da confiança.

7. COMPETÊNCIA.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em dívida ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23, que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 137/2007-SFT

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP E PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. 1. Como a Procuradoria da Fazenda Nacional vem atuando nas Ações de Divisão e Demarcação de Imóvel Urbano, e não se vislumbrando qualquer nulidade processual, compete ao referido órgão continuar representando a União. 2. Ademais, a mudança na representação judicial no curso do processo somente irá acarretar um tumulto processual, vindo a retardar o feito e prejudicar a defesa dos interesses da União.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 013/2009-SFT

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. DESFAVOR DA UNIÃO. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). RECUPERAÇÃO. 1. A Lei nº 11.483/2007 e o Decreto nº 6.018/2007 estabelecem de forma clara quais são as competências e os bens da extinta da RFFSA que foram transferidos aos órgãos e entidades públicos federais envolvidos no processo de extinção. 2. Portanto, cabe a cada órgão e entidade pública federal, previstos na mencionada lei, o cumprimento de decisão judicial que tenha por objeto matéria que esteja sob sua esfera de competência. 3. Em regra, compete ao Ministério dos Transportes cumprir as decisões judiciais desfavoráveis à extinta RFFSA.

PARECER Nº 017/2010/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 281/2010

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS À UNIÃO. COBRANÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO (PGU). 1. Pelo que estabelece o art. 23, da Lei nº 11.457/07, compete à PGFN a cobrança judicial de créditos rurais cedidos à União pelo Banco do Brasil S/A nos termos da Medida Provisória nº 1963/01. 2. Revisão da NOTA DECOR/CGU/AGU-STF nº 046/2004 já operada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 139/2007. 3. Inconstitucionalidade formal do art. 23 da Lei nº 11.457/07, em face do disposto no art. 131, da Constituição Federal, defendida pela Consultoria-Geral da União.

PARECER Nº 027/2010/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 492/2010

I – Divergência de entendimento entre equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU e unidade consultiva da AGU. Necessidade de provocação da Assessoria Jurídica da CGU para que, persistindo a controvérsia, seja remetida a questão à Consultoria-Geral da União, visto que as equipes de auditoria da CGU não se caracterizam como órgão jurídico. II – Compete, com exclusividade, à AGU, fixar a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos no

âmbito da Administração Pública Federal. Competência esta que não exclui a possibilidade dos agentes da CGU, no exercício do controle da legalidade, realizarem interpretações de dispositivos normativos, desde que não confrontem com as orientações das unidades da AGU.

7.1. Competência de órgão público.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em Dívida Ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23 que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 115/2007-NMS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER PELA ASSESSORIA JURÍDICA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NULIDADE INEXISTENTE. SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. ASSESSORAMENTO. NOTA Nº AGU/JD-12/2004. REVISÃO. Com base no inc. II, do art. 2º, e art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, pode-se afirmar que a Assessoria Jurídica da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República é legalmente competente para emitir parecer nos processos que são submetidos à apreciação do Presidente da República.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 297/2008-JGAS

FUNDAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE). NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FUNDAÇÃO AUTÁRQUICA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Deve ser representada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral Federal (art. 10, caput, da Lei nº 10.480/02). 2. Tendo em vista o entendimento da presente manifestação, torna-se superada a NOTA Nº AGU/WM-61/2000.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 013/2009-SFT

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMÓVEL DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). RECUPERAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL EM DESFAVOR DA UNIÃO. 1. A Lei nº 11.483, de 2007, e o Decreto nº 6.018, de 2007, estabelecem de forma clara quais são as competências e os bens da extinta RFFSA que foram transferidos aos órgãos e entidades públicos federais envolvidos no processo de extinção. 2. Portanto, cabe a cada órgão e entidade pública federal, previstos na mencionada Lei, o cumprimento de decisão judicial que tenha por objeto matéria que esteja sob sua esfera de competência. 3. Em regra, compete ao Ministério dos Transportes cumprir as decisões judiciais desfavoráveis à extinta RFFSA.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 080/2009-MCL

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. Indeferimento do pedido de uniformização de entendimento, previsto no art. 9º, inc. I, alínea a, do Ato Regimental nº 5/07. 2. A matéria foi bem equacionada com a aprovação da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 018/2009-PCN, já divulgada para todos os órgãos consultivos

integrantes desta Advocacia-Geral da União, restando prejudicado o pedido de uniformização, sendo pertinente a restituição destes autos ao Naj em João Pessoa.

PARECER Nº 017/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 281/2010

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS À UNIÃO. COBRANÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO (PGU).

I – Pelo que estabelece o art. 23, da Lei nº 11.457/2007, compete à PGFN a cobrança judicial de créditos rurais cedidos à União pelo Banco do Brasil S/A nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001.

II – Revisão da NOTA Nº 2004/AGU/CGU/DECOR/SFT-046/2004 já operada pela NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 139/2007 – SFT.

III – Inconstitucionalidade formal do art. 23, Lei nº 11.457/2007, em face do disposto no art. 131, da CF, defendida pela CGU.

PARECER Nº 023/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 408/2010

Direito Administrativo. Eventuais vícios em decisões da Comissão Especial Interministerial instituída pelo Decreto Nº 5.115/2004. Competência da CEI. Recomendação de envio das considerações da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia à CEI para eventual exercício do poder de autotutela. A competência da Advocacia-Geral da União deve ser exercida na forma dos incisos X e XI da Lei Complementar Nº 73/93.

PARECER Nº 027/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 492/2010

I – Divergência de entendimento entre equipe de auditoria da Controladoria-Geral da União – CGU e unidade consultiva da AGU. Necessidade de provocação da Assessoria Jurídica da CGU para que, persistindo a controvérsia, seja remetida a questão à Consultoria-Geral da União, visto que as equipes de auditoria da CGU não se caracterizam como órgão jurídico.

II – Compete, com exclusividade, à AGU, fixar a interpretação da Constituição, das leis e demais atos normativos no âmbito da Administração Pública Federal. Competência esta que não exclui a possibilidade dos agentes da CGU, no exercício do controle da legalidade, realizarem interpretações de dispositivos normativos, desde que não confrontem com as orientações das unidades da AGU.

PARECER Nº. 051/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 2.084/2010

COMPETÊNCIA. CONSULTORIAS JURÍDICAS. COORDENAÇÃO ÓRGÃOS JURÍDICOS ENTIDADES VINCULADAS. TUTELA MINISTERIAL. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO ART. 11, INCISOS II E IV LC Nº. 73/93.

I - As atividades de orientação, coordenação e controle das atividades das Companhias Docas por parte da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República não se encontram esvaziadas pela atuação de outros órgãos de controle da Administração Direta sobre tais entidades.

II - Compete ao titular da mencionada Secretaria proceder à apuração e cobrar providências pertinentes para a correção de situações de ilegalidade encontradas nas entidades vinculadas, notadamente quando relacionada a atividade-meio e respeitada, em qualquer hipótese, a autonomia necessária ao desempenho da respectiva atividade-fim pelas mesmas.

III - A atribuição conferida pelo art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº. 73/93 às Consultorias Jurídicas não permite concluir competir às mesmas proceder, pessoalmente e independentemente de provocação, qualquer atividade de controle administrativo sobre os atos praticados no âmbito do próprio Ministério e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica, ainda que se trate de órgãos jurídicos. A atuação das Consultorias Jurídicas é limitada à manifestação jurídica pertinente à atividade de controle a ser realizada exclusiva e diretamente pela autoridade assessorada.

IV - A atribuição conferida pelo art. 11, II, da Lei Complementar nº. 73/93 às Consultorias Jurídicas encerra a condução da orientação a ser seguida na área de atuação da entidade vinculada acerca da interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, com a observância das interpretações fixadas pela Consultoria ou Assessoria Jurídica que contem com a aprovação do Ministro ou Secretário de Estado, a atuação na identificação de controvérsias e

identificação de questões jurídicas relevantes a serem acompanhadas diretamente pelo consultivo ou contencioso da Advocacia-Geral da União.

V - Equívoco da atuação outrora engendrada pela Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes. Impossibilidade de atuação análoga por parte da Assessoria Jurídica da Secretaria Especial de Portos. Mudança de entendimento no seio da Administração Pública. Efeitos prospectivos. Respeito à segurança jurídica.

PARECER Nº 058/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.196/2010

COMPETÊNCIA DO EXMO. SR. CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO PARA REPRESENTAR EXTRAJUDICIALMENTE A UNIÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO PARA O NAJ/RJ ATUAR PERANTE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO NO SENTIDO DE EVITAR A COBRANÇA INDEVIDA DE IPTU SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA DA UNIÃO.

I – O patrimônio imóvel da União não está sujeito à incidência de IPTU, a teor do art. 150, inciso VI, alínea “a”, da CRFB/88.

II – Não havendo qualquer óbice legal para tanto, deve ser delegada competência para o NAJ/RJ atuar junto à Prefeitura do Rio de Janeiro no sentido de sanar as pendências tributárias dos imóveis da União localizados em referido município.

PARECER Nº 067/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.716/2010

Advocacia-Geral da União. Consultorias Jurídicas e Núcleos de Assessoramento Jurídico. Repartição de competências. Despacho 265/2008 do Consultor-Geral da União. Superação do disposto na Nota AGU/CGU/DECOR 5/2005/JD/SFT. Assessoramento dos órgãos centrais pelas CONJURs, e dos órgãos locais pelos NAJs. Art. 8º-F, §1º, da Lei 9028/95 c/c arts. 19 e 20, do Ato Regimental 5/2007. Uniformização de entendimentos: competência facultativa das Consultorias Jurídicas, salvo nos casos em que a ação descoordenada dos órgãos setoriais gerar profunda insegurança jurídica. Inexistência de divergência de entendimentos. Questão jurídica não enquadrada nos requisitos do artigo 22, do Ato Regimental 5/2007. Descentralização administrativa e princípio da eficiência.

PARECER Nº 010/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 192/2011.

ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BENS IMÓVEIS DA UNIÃO ADMINISTRADOS PELAS FORÇAS ARMADAS. COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO E ARRENDAMENTO. REAFIRMAÇÃO DA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007 – PCN. VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 5.651/1970 E Nº 5.658/1971, DO DECRETO-LEI Nº 1.310/1974 E DO DECRETO Nº 77.095/1976 MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.636/1998. ANTINOMIA APARENTE. PREPONDERÂNCIA DAS NORMAS ANTERIORES EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO NA DEFESA NACIONAL.

I – Reiterando e ratificando o que conclui a seu respeito a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007 – PCN, tendo em vista o caráter especial das normas hospedadas nas Leis nº 5.651/1970 e nº 5.658/1971 frente às disposições da Lei nº 9.636/1998, permanece a competência das Forças Armadas para alienar os bens imóveis da União que estão sob sua administração.

II – Antinomia aparente, resolvida pela utilização do critério da especialidade positivado no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.567/1942.

III – Aplicação, mutatis mutandi, do mesmo raciocínio para o arrendamento de bens imóveis da União pelo Exército, de que cuidam o Decreto-lei nº 1.310/1974 e o Decreto nº 77.095/1976, a permitir que o faça sem a participação da SPU.

IV – Existência de interesse público em se manter regime diferenciado para a gestão dos bens entregues às Forças Armadas em virtude das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal de 1988, mormente a de defesa nacional.

PARECER Nº 028/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 261/2011.

TERRENO DE MARINHA - ACORDO JUDICIAL – COMPETÊNCIA DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS PARA SUBSIDIAR A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO SOBRE MATÉRIAS DE

DIREITO – PORTARIA Nº 1.547/08 – COMPETÊNCIA DA PGU PARA MANEJAR OS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO PARA DIMIRIR AS CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

PARECER Nº 058/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU S/Nº, DE 02.08.2011 (DELEGAÇÃO PORTARIA CGU Nº 5, DE 16.03.2010).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS SECCIONAIS DA PFN E DA PGU. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DA PSU/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PARA PATROCINAR A DEFESA DA UNIÃO.

- As atribuições da PGFN restringem-se àquelas capituladas no artigo 12 da LC 73/93.
- A ação a ser ajuizada restringe-se a pleitear indenização pelos danos decorrentes de pedido equivocado formulado pela União no bojo de ação fiscal. Natureza cível da demanda.
- Atribuição da PSU/São José do Rio Preto para patrocínio da defesa da União.

PARECER Nº 103/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1563/2012.

AÇÕES JUDICIAIS.

Revisão da Ordem de Serviço AGU nº 001/2002 quanto à definição do órgão que deve representar judicialmente a União nas ações em que se discute o reenquadramento de Municípios, para fins de percepção de valores atinentes ao Fundo de Participação dos Municípios. Sugestão de alteração da norma para definir a competência dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União, e não mais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PARECER Nº 104/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 92/2012.

ANISTIA POLÍTICA PREVISTA NO ART. 8.º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E REGULAMENTADA PELA LEI Nº 10.559/2002. JULGADOS RELATIVOS A ANISTIADOS DA MARINHA DO BRASIL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 18 DA LEI Nº 10.559/2002.

I – O cumprimento das decisões judiciais relativas a anistiados políticos pressupõe a compreensão da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas e a análise cuidadosa dos termos das decisões emanadas do Poder Judiciário.

II – As regras gerais previstas no art. 18 da Lei Nº 10.559/2002 sobre a competência em sede de anistia administrativa também podem ser aplicadas às anistias determinadas ou reformadas por decisão judicial.

PARECER Nº 109/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 216/2012.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE IPHAN E IBRAM. DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. BENS MUSEALIZADOS x MUSEALIZÁVEIS.

- Bens passíveis da declaração de interesse público: bens musealizados e também os musealizáveis.
- Competência do IBRAM para tutelamento de determinado bem que não infirma similar competência do IPHAN, e vice-versa.

PARECER Nº 162/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 21/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÓRGÃO PÚBLICO. COMPETÊNCIA.

Definição da competência para cobrar, administrativa e judicialmente, créditos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), Definição da metodologia de cálculos a ser utilizada tanto para a cobrança administrativa quanto judicial.

PARECER Nº 175/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1558/2012.

ÓRGÃO EXTINTO – REDISTRIBUIÇÃO NÃO EFETIVADA – EXERCÍCIO NO DNER – ART. 117, DA LEI Nº 10.233, DE 2001 – PENSIONISTAS DO EXTINTO DNER – MORTE DO SERVIDOR APÓS A EXTINÇÃO DO ÓRGÃO – COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, POR FORÇA DO ART. 117, DA LEI 10.233 DE 2001.

I-Compete ao Ministério dos Transportes, em atenção ao art. 117, da Lei nº 10.233, de 2001, pagar a pensão de servidores oriundos do DNER que não foram redistribuídos.

PARECER Nº 005/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 190/2012

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO. FORÇAS ARMADAS. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

I – Dúvidas quanto à aplicação do PARECER Nº 010/2011/DECOR/CGU/AGU.

II – Inter-relação das Forças Armadas com a Secretaria do Patrimônio da União, em questões referentes à alienação e arrendamento de bens imóveis da União sob a administração daquelas.

PARECER Nº 009/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 555/2012.

PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO. CAUSA SUPERIOR A R\$ 500.000,00. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR PROPOSTA DE ACORDO.

I – Parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.469/97 que dispõe competir ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado a cuja área de competência estiver afeto o assunto autorizar a celebração de acordo nas causas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

II – Silêncio da Lei quanto às autoridades máximas das autarquias, devendo-se inferir daí estar-lhes vedado autorizar a celebração de tais composições judiciais.

III – Inteligência do § 2º do artigo 1º da Portaria/PGF nº 915/2009.

PARECER Nº 22/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 706/2012.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. UNIDADE DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO SFB GARANTIDA POR CONTRATO DE GESTÃO FIRMADO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. ART. 37, § 8, DA CF, E ART. 67, DA LEI Nº 11.284/2006. POSSIBILIDADE DE QUE EXISTAM ÓRGÃOS JURÍDICOS EM ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ADMITIDA PELA LEI ORGÂNICA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU. ART. 11, III, DA LC Nº 73/1993. RECONHECIMENTO COMO ÓRGÃO PERTENCENTE À ESTRUTURA DA AGU. ART. 131, CAPUT, DA CF. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO OUTRORA FIRMADO NA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 344/2007-PGO.

I – O fato de o SFB ser órgão autônomo, qualificação que lhe é garantida pela celebração de contrato de gestão com a União, por intermédio do MMA, nos termos do art. 37, § 8º, da CF, e do art. 67, da Lei nº 11.284/2006, permite que possua órgão jurídico para lhe prestar consultoria e assessoramento jurídicos, conforme admite o art. 11, da LC nº 73/1993;

II – Em razão do que dispõe o aludido art. 11, III, da LC nº 73/1993, e o art. 131, caput, da CF, a Unidade de Assessoramento Jurídico do SFB deve ser reconhecida como órgão integrante da estrutura da AGU;

III – Superação do entendimento contrário esposado na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 344/2007-PGO.

PARECER Nº 125/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 803/2013.

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS PARLAMENTARES - IPC. EXTINÇÃO. DEMANDAS JUDICIAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS. LEI Nº 9.506/97. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

I – Controvérsia jurídica entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral da União quanto à definição de que órgão da estrutura da Advocacia-Geral da União seria o competente para promover a representação judicial da União nas ações sobre a devolução de valores recolhidos a título de contribuição destinada ao Instituto Previdenciário dos Congressistas (IPC).

II - Consta da Ordem de Serviço Conjunta AGU/PGFN nº 2, de 26 de maio de 2009, que constitui atribuição das PGFN representar a União nas causas relacionadas com a contribuição social do servidor público de qualquer dos Poderes da União, dentre as quais se pode incluir as referentes às contribuições do IPC;

III – Demandas que têm por autores ex-contribuintes do Instituto e, por objeto, valores recolhidos, à época, a título de contribuições sociais, fatores estes que garantem natureza tributária as ações, ainda que não se esteja discutindo a constitucionalidade ou legalidade dos recolhimentos.

PARECER Nº 02/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 66/2013

- I. Pedido de revisão do Despacho n. 068/2011/SFT/CGU/DECOR.
- II. Cadastro de armas de fogo particulares dos integrantes das Forças Armadas. Ato a ser realizado no âmbito do Sigma.
- III. A autorização para aquisição e registro de arma de fogo de uso permitido é atribuição da Polícia Federal, ainda que de domínio de integrante das Forças Armadas.
- IV. A compra e registro de armas de fogo de uso restrito cabem ao Comando do Exército.
- V. Os militares da União estão obrigados a renovar o Certificado de Registro de Arma de Fogo.

PARECER Nº 011/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 384/2013

ANÁLISE DA FORÇA EXECUTÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL EM FACE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 4.^a REGIÃO.

Com fundamento no art. 10, caput, da Lei Nº 10.480/2002, no art. 7.^o, caput, da Portaria AGU Nº 1.547/2008, e em consonância com o Despacho Nº 75/2013/DEPCONT/PGF/AGU, entende-se que cabe exclusivamente aos órgãos da Procuradoria-Geral Federal analisar a força executória das decisões judiciais relativas às autarquias e fundações públicas federais.

PARECER Nº 034/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 732/2013

ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DAS CONJUR-ADJUNTAS JUNTO AOS COMANDOS MILITARES PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS E FORNECIMENTO DE ELEMENTOS DE DIREITO PARA A DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. PROVOCAÇÃO DIRETA DESSAS UNIDADES.

I – Compete às CONJUR-Adjuntas, e não à CONJUR/MD, examinar as decisões judiciais e prestar os elementos de direito necessários para a defesa da União em juízo quando a matéria debatida for específica do Exército, Marinha ou Aeronáutica;

II – Assim, os pedidos relativos a essas questões devem ser formulados diretamente às CONJUR-Adjuntas, sendo despicienda a provocação da CONJUR/MD;

III – A exceção fica por conta de situações em que se faça necessário a manifestação tanto da CONJUR/MD quanto de sua Adjunta, a exemplo do que ocorre em decisões proferidas em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Defesa, vez que elas hão de ser cumpridas pelas Forças Singulares.

PARECER Nº 039/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 874/2013

RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO DÉBITO. INTERESSE DE AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA PGF.

I – Tratando-se de pagamento a maior realizado em ação trabalhista ajuizada em desfavor de autarquia federal, compete à Procuradoria-Geral Federal adotar as providências necessárias à restituição ao erário dos valores respectivos.

PARECER Nº 075/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 07.11.2013

COMPETÊNCIA – AUTUAÇÃO DE INFRAÇÕES - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. – ALCANCE DO ART. 55 DA LC Nº 123, DE 2006, EM RELAÇÃO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

I – o termo “ambiental” contido no art. 55 da LC nº 123, de 2006, se refere à fiscalização ambiental, primordialmente, exercida pelo IBAMA, conforme disposto na Lei nº 7735, de 1989 e no Decreto Nº 6.099, de 2007, uma vez que a norma já elencou como aspecto a ser fiscalizado, o trabalhista. O que por certo, já contempla, dentre outros aspectos, a fiscalização do ambiente de trabalho;

II - quanto à solicitação de orientação de como proceder em relação aos eventuais autos de infração lavrados (e possíveis multas e outras penalidades daí decorrentes) em desconformidade com o art. 55 da Lei complementar n. 123, de 2006, entendo que compete à Procuradoria-Federal Especializada junto ao IBAMA, a teor do art. 10 da Lei nº 10.480, de 2002, a sua apreciação, caso seja acolhido pelas instâncias superiores da AGU o entendimento para resolução da controvérsia a respeito do alcance do art. 55 da LC nº 123, de 2006, no que se refere à fiscalização ambiental;

PARECER Nº 80/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 02.12.2013

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AERONÁUTICO. DECISÃO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DE OBRA IRREGULAR ERGUIDA NA ZONA DE PROTEÇÃO DO AEROPORTO DE VITÓRIA/ES.

I – Obra particular, irregular, erguida na zona de proteção do aeroporto de Vitória/ES. Decisão judicial pela demolição.

II – Determinação judicial para que a União deposite em juízo o valor para custear a demolição.

III – Controvérsia jurídica entre a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e o Comando da Aeronáutica quanto à definição do órgão federal competente para atender o comando judicial.

IV - Compete ao Comando da Aeronáutica cumprir a decisão, tendo em vista sua competência para prover a segurança da navegação aérea.

PARECER Nº 081/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 23.12.2013

REGULAMENTAÇÃO DO MAPA DE BORDO. INSTRUMENTO DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA.

I – Compete ao Ministério da Pesca e Aquicultura a regulamentação do mapa de bordo, conforme exegese dos art. 27, §6º, inciso I, da Lei nº 10.683/03, art. 32 da Lei nº 11.959/09, art. 10 do Decreto nº 4.810/03, 14 do Decreto nº 6.972/09 e art. 4º do Decreto nº 6.981/09.

7.2. Competência de agente público.

PARECER Nº 052/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 643/2011.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. EMISSÃO DE LAUDOS PERICIAIS COM VISTAS À SUA CONCESSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO, DAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITAL, DE MÉDICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO OU DE ENGENHEIRO E ARQUITETO COM ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 8º, DA ON SRH/MP Nº 02/2010.

I – Nos termos do art. 8º, da ON SRH/MP nº 02/2010, é de competência não dos Auditores-Fiscais do Trabalho, mas dos ocupantes, das esferas federal, estadual, municipal ou distrital, de cargo público de médico com especialização em Medicina do Trabalho ou de engenheiro e arquiteto com especialização em Segurança do Trabalho a emissão de laudos periciais com o escopo de outorgar os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade a servidores públicos federais.

PARECER Nº 89/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1164/2011.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

I – Reconhecimento de dívida pelo DNIT em razão de danos provocados ao Município de Jaraguá (GO) por danos causados à malha rodoviária urbana, em virtude de desvio de tráfego efetuado na rodovia BR-153.

II – Previsão de dotação orçamentária específica para pagamento do valor devido ao Município.

III – Processo administrativo. Desnecessidade de homologação pelo Advogado-Geral da União. Descabimento de interpretação analógica do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.469/97.

PARECER Nº 065/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 1003/2013 – APROVO DO AGU

CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL. HIERARQUIA E SUBORDINAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO 18 DO PARECER GQ-35 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

I. A hierarquia é elemento típico da organização e ordenação dos serviços prestados no exercício da atividade policial;

II. O delegado de polícia, ocupante ou não de cargo comissionado, é a autoridade policial competente para conduzir as investigações criminais. Nesse sentido, o delegado de polícia federal detém o poder de coordenação das equipes envolvidas nas operações policiais; e

III. O Parecer nº GQ-35 não se aplica ao caso ora em análise, pois sua fundamentação e conclusão tratam de matéria estranha ao objeto do presente processo.

PARECER Nº 096/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 30/2014

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE REPASSE – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MINISTRO DE ESTADO – ART. 6ª-A DO DECRETO Nº 6.170, DE 2007 – HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS – ENQUADRAMENTO E SELEÇÃO DAS PROPOSTAS – COMPETÊNCIA DO CONCEDENTE.

1. A competência para a assinatura do contrato de repasse com entidades sem fins lucrativos é do Ministro de Estado e não pode ser delegada, tal como previsto no artigo 6º-A do Decreto nº 6.170, de 2007.

2. A seleção é de competência do órgão gestor (Portaria Interministerial nº 507/2011, art. 5º I, c) e, portanto, não pode ser repassada para a mandatária. O cadastramento pode ser realizado pela mandatária, dependendo, contudo da aprovação do órgão concedente, do comprovante de que a entidade sem fins lucrativos funciona a mais de três anos (art. 3º -A do Decreto nº 6170, de 2011).

8. CONCURSO PÚBLICO.

PARECER Nº 16/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 759/2012.

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. GESTANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. SEGUNDA CHAMADA.

I – Não obstante ser juridicamente viável a inserção de cláusula no edital prevendo a possibilidade de realização da prova física e a participação no curso de formação em data posterior, isso afrontaria os princípios da supremacia do interesse público e da finalidade pública, na forma em que foi sugerida.

II - o atendimento desse direito pela Administração Pública, conforme foi proposto, tende a privilegiar mais ao interesse particular do que ao interesse público, propriamente dito.

PARECER Nº 62/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1498/2012.

CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. CRITÉRIO FIXADO NO ART. 1.º DO DECRETO Nº 6.593/2008.

I – O critério vigente para a concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público no âmbito do Poder Executivo federal é aquele estampado no Decreto Nº 6.593/2008, qual seja, o cumprimento cumulativo das exigências previstas nos incisos I e II do art. 1.º da citada norma.

II – Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção com fundamento no critério mencionado acima, nos termos do art. 1.º, caput, do Decreto Nº 6.593/2008.

III – A adoção de outro critério para a determinação da hipossuficiência econômica do candidato a cargo ou emprego público federal depende da alteração das normas atualmente vigentes.

IV – A Advocacia-Geral da União deve zelar pela correta aplicação do Decreto Nº 6.593/2008.

9. CONTRATO ADMINISTRATIVO.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 169/2009-ASN

CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE OU INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. SERVIÇOS MÉDICOS. PRESTAÇÃO SEM COBERTURA CONTRATUAL VÁLIDA. 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO COMANDO DO EXÉRCITO. 1. A solução para os casos de nulidade ou inexistência de contrato administrativo em que tenha havido a efetiva prestação de serviços pelo contratado foi objeto da Orientação Normativa AGU nº 4, de 01/04/2009. 2. A Corte de Contas

combate a prática reiterada do reconhecimento de dívidas como forma de suprir o devido planejamento administrativo (Decisão TCU nº 1.521/2002-Plenário).

PARECER Nº 033/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 404/2011.

Contratação da Fundação Estudos do Mar – FEMAR para ministrar cursos do programa de formação de pessoal da Marinha Mercante. Legalidade. Aplicação do art. 8º da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986. Decisão 166/2002 – Plenário do TCU.

PARECER Nº 050/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 641/2011.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. INTERPRETAÇÃO DA VARIÁVEL “V” DA FÓRMULA ESTAMPADA NO ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO Nº 1.054/1994. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SALDO A PAGAR (PARCELAS VINCENDAS) E NÃO DO CORRESPONDENTE AO INICIAL DO CONTRATO, ESTABELECIDO NA PROPOSTA OU ORÇAMENTO CORRESPONDENTE.

I – Reformando posicionamento por mim adotado anteriormente na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 392/2008 – JGAS, encartada nos presentes autos, entendo que a variável “V” prevista na fórmula de reajuste contratual do art. 5º, caput, do Decreto nº 1.054/1994, corresponde ao valor do saldo a pagar, e não do inicialmente estabelecido na proposta ou orçamento correspondente.

II – Alteração de posicionamento fundado em novos subsídios apresentados pela ora CJU/SJC e decisões emanadas do eg. TCU.

PARECER Nº 078/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 973/2011.

PODER PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DOS CONTRATOS. MULTA MORATÓRIA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR FALTA DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS NÃO ESSENCIAIS

I – Ante o conceito legal de consumidor fixado no art. 2.º da Lei Nº 8.078/90, é possível a aplicação do Código de Defesa de Consumidor em favor da Administração quando na posição de usuária do serviço público.

II – os reajustes dos contratos de prestação de serviços públicos devem observar os índices e critérios estipulados nas Leis 8.987/95 (arts. 9.º ao 13), 9.427/96 (arts. 14 e 15), 9.472/97 (arts. 103 a 109) e 11.445/2007 (arts. 37 a 39), bem como nas normas específicas das agências reguladoras competentes.

III – A Advocacia-Geral da União já definiu ser viável a imposição de multa moratória à Administração Pública por concessionária de serviço público (Parecer GQ-170).

IV – No caso de inadimplemento do Poder Público quando na condição de usuário de serviço público, somente é admissível a suspensão dos serviços públicos não essenciais, conforme uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PARECER Nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1079/2012.

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento.

2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo.

3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato.

4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato.

5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.

6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.

7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato.

8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

PARECER Nº 033/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 254/2013.

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE ADESÃO. PARECER Nº GQ-170. LIMITES DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES CONSULTIVAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DA UNIÃO SEM O PODER DE APROVAR OU REPROVAR AS MINUTAS DOS CONTRATOS.

I – O fato de os contratos de fornecimento de energia elétrica ostentarem a natureza de contratos de adesão, os incisos V, XIV e XIX do art. 3.º da Lei Nº 9.427/96, bem como o teor do Parecer Nº GQ-170 recomendam a interpretação do art. 38, parágrafo único, da Lei Nº 8.666/93 no sentido de que as unidades consultivas da Advocacia-Geral da União devem analisar as minutas de tais pactos, mas sem o poder de aprová-las.

II – A extensão do art. 96, III, da Lei Nº 9.472/97, que impõe à concessionária a necessidade de submeter a minuta de contrato-padrão à ANATEL para aprovação, também aos serviços de energia elétrica é medida eficiente, devendo, por isso, ser estimulada

III – A análise jurídica a ser empreendida pelas unidades consultivas desta Advocacia-Geral da União é imprescindível para verificação da compatibilidade entre a minuta de contrato e o ordenamento jurídico pátrio.

IV – Ao identificar impropriedade, a Consultoria Jurídica da União deverá recomendar que o órgão assessorado provoque o representante do Poder Concedente (ANEEL), nos termos do art. 3.º, V, da Lei Nº 9.427/96, a fim de que a mencionada agência reguladora, após ouvir a Procuradoria Federal, resolva a divergência entre a concessionária e o órgão federal consumidor.

V – Discordando do posicionamento oficial da ANEEL e apontando fundamentadamente hipótese que atraia a competência da Advocacia-Geral da União, a Consultoria Jurídica da União poderá submeter a controvérsia jurídica à Consultoria-Geral da União.

9.1. Contratação de serviços.

PARECER Nº 068/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 846/2011.

CIVIL. ADMINISTRATIVO. DPVAT. AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA CONTRATUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. RESTRIÇÕES À AUTONOMIA DA VONTADE IMPOSTAS PELO ESTADO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DA LEI Nº 8.666/1993. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

I – A natureza contratual do DPVAT não é afastada em virtude de sua aquisição ser indispensável, nos termos da legislação, para a obtenção do CRLV, vez que se admite que o dirigismo estatal imponha restrições à autonomia da vontade, inclusive a ponto de tornar compulsória a celebração do contrato e, assim, caracterizá-lo como seguro obrigatório;

II – O DPVAT tem como fornecedor certo e exclusivo o consórcio de seguradoras liderado e representado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, a quem incumbe o pagamento das eventuais indenizações;

III – A contratação do DPVAT pela Administração Pública há de ser realizada de forma direta, após o devido procedimento de inexigibilidade de licitação.

PARECER Nº 54/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 1052/2013

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS, EM FACE DA TUTELA ESTATAL. DIREITO À SAÚDE.

Justifica-se a contratação de serviços funerários para atendimento de comunidades indígenas, em face da tutela estatal prevista constitucionalmente, por repercutirem em questões afetas à saúde, ao controle de proliferação de doenças, à proteção do meio-ambiente, à defesa de valores sociais, culturais, tradicionais e religiosos.

9.1.1. Contratação de serviços continuados/Terceirização.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 148/2008-MCL

TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SECRETÁRIA E AUXILIAR ADMINISTRATIVO. UNIFORMIZAÇÃO. Impossibilidade de execução indireta das atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, sob pena de violação da regra constitucional do concurso público, ainda que as atividades sejam consideradas acessórias.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 034/2009-JGAS

TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATOS. DECRETO Nº 2.271/1997. IMPLICAÇÕES DO TERMO DE CONCILIAÇÃO ENTRE A UNIÃO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONFLITO DE POSICIONAMENTOS. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 318/2008-JGAS. OBSERVÂNCIA. 1. As soluções apresentadas pelo Naj no Rio de Janeiro/RJ estão em conflito com o posicionamento adotado por este Decor/CGU, o qual deverá ser mantido pelo fato de os fundamentos trazidos pelo aludido órgão consultivo não se mostrarem suficientes para modificá-lo. 2. Não haverá necessidade de se rescindir os contratos de terceirização irregulares, ainda em execução, tão-somente se a sua continuidade não violar o calendário e percentuais de substituição estabelecidos no TCU. 3. Se a manutenção do contrato impossibilitar que, na data fixada, haja a correspondente diminuição do número de terceirizados irregulares, parece claro que a única solução será, para evitar a responsabilização da União, a rescisão da avença. 4. Fora essa hipótese, os contratos poderão ser executados normalmente até o fim do prazo inicialmente estipulado, que não poderá ser prorrogado em qualquer hipótese. 5. Não acatamento da manifestação do mencionado Naj.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 053/2009-PCN

TERCEIRIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE-FIM. 1. Ilegalidade da terceirização de atividade-fim da Administração Pública Federal. 2. Essa ilegalidade também ocorre nos casos de terceirização das atividades jurídicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, uma vez que compete exclusivamente à Advocacia-Geral da União o exercício de tais atividades, conforme determina o art. 131 da Constituição Federal.

NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 88-JGAS/2009 E Nº 106-JGAS/2009

TERCEIRIZAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. PARECER RS/NAJ/CGU/AGU nº 76/2009. REVISÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. CENTRO DE RASTREIO E CONTROLE DE SATÉLITES. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 1. A competência para análise da questão é do Naj em São José dos Campos, à luz do art. 8º-F da Lei nº 9.028, de 1995, que atribui aos NAJS a competência para o assessoramento jurídico aos órgãos federais sediados nos Estados, a menos que no âmbito da competência finalística de um dado órgão subordinado a Ministério, haja manifestação da Consultoria Jurídica desse Ministério em outro sentido ou tenha sido a matéria tratada pelos órgãos de direção superior da AGU. 2. A AGU já se manifestou sobre a questão da contratação de terceirizados, mormente após a assinatura de termo

de conciliação judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, cujas cópias se encontram acostadas aos autos. 3. Restou evidenciada a posição da AGU contrária a novas contratações de terceirizados para o desempenho de atribuições permanentes e específicas de um dado órgão, como é o caso dos autos. 4. A posição original desta Consultoria-Geral da União que vedava, inclusive, prorrogações dos contratos que expirassem no prazo acordado pela União e MPT - até 31 de dezembro de 2010 - foi parcialmente revista pelo Advogado-Geral da União Substituto quando, nos autos do Processo nº 00400.015007/2008-89, despachou admitindo as prorrogações, desde que obedecido o prazo final e o escalonamento de redução de terceirizados posto nas cláusulas do mencionado termo de conciliação judicial. 5. Contudo, nem mesmo essa interpretação mais flexível do Advogado-Geral da União Substituto agasalha as pretensões do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), visto não se tratar de prorrogação e sim de nova contratação, expressamente vedada também no Despacho do Advogado-Geral da União Substituto. 6. A posição adotada pelo Naj em São José dos Campos (manifestação de advogado público aprovada pelo Coordenador do Naj) está em absoluta conformidade com a interpretação fixada pelos órgãos de Direção Superior desta AGU. 7. Não há, pois, como se admitir novas contratações de terceirizados no âmbito do INPE para o desempenho de atividades típicas, finalísticas e permanentes daquele órgão, sem que se malfira o estabelecido no Decreto nº 2.271/97, no acordado pela União (representada pela AGU e MPOG) e pelo MPT em juízo. 8. Não é possível a contratação temporária, com base no disposto nos arts. 1º e 2º, VI, h, da Lei nº 8.745/93, obedecidas as balizas postas. 9. Tal possibilidade leva, ainda, em consideração: a análise empreendida pelo Deaex (NOTA Nº 22-2009/DEAEX/CGU/AGU-MGQ), focada na manifestação do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1520/2006-TCU e Acórdão nº 2.824/2008), que considera o empenho da Diretoria do INPE em se ajustar às recomendações do TCU com vistas a realizar concursos públicos para provimento de seu quadro efetivo, em observância ao disposto no art. 37, I, da Constituição Federal, as relevantes e gravíssimas consequências que poderiam advir da interrupção das atividades do INPE, inclusive em face dos compromissos internacionais firmados.

PARECER Nº 111/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 718/2013.

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RETENÇÃO OU GLOSA NO PAGAMENTO. ART. 36, § 6º, DA IN Nº 02/2008, DA SLTI/MP. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO TAMBÉM NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS CELEBRADOS PELA UNIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO DISFARÇADA. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE SE ESTABELECEM CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS PARA AFERIR O DESCUMPRIMENTO. ON AGU Nº 09/2009.

I – É legal o art. 36, § 6º, da IN nº 02/2008, da SLTI/MP, vez que a retenção ou glosa no pagamento nele versadas constituem aplicação da exceção do contrato não cumprido também aos contratos de prestação de serviços contínuos pactuados pela União. Art. 476, CC, arts. 66, 69 e 76, da Lei nº 8.666/1993 e arts. 62 e 63, da Lei nº 4.320/1964;

II – Medidas que não representam uma sanção disfarçada, dada a natureza distinta e o disposto no art. 36, da IN nº 02/2008, da SLTI/MP, que as estrema;

III – Retenção ou glosa no pagamento vedadas pela jurisprudência quando em face contratada que, embora apresentando irregularidade fiscal ou não mantendo as condições de habilitação, presta ou serviço ou entrega o bem em conformidade com o ajustado em contrato;

IV – Necessidade de se estabelecer critérios claros e objetivos para a aferição do descumprimento das obrigações contratuais, de modo a assegurar a proporcionalidade entre ele e a retenção ou glosa no pagamento;

V – Proposta de revisão da ON AGU nº 9/2009 ou edição de outra que ponha fora de dúvida que o pagamento pelos serviços já prestados não fica condicionado à regularidade fiscal da contratada.

PARECER Nº 007/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 285/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS DE SECRETRIADO EXECUTIVO.

I – Controvérsia jurídica entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Espírito Santo e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde quanto a aspectos da contratação de serviços de secretariado.

II – A terceirização dos serviços de secretariado é possível, desde que não se verifique similaridade das atividades com aquelas próprias dos agentes administrativos, nem relação de pessoalidade, habitualidade e subordinação entre tomador e empregado terceirizado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

PARECER Nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 1189/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. LICITAÇÕES E CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS A CARGO DA EMPRESA INTERPOSTA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, DA SÚMULA DO EG. TST. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. LICITUDE DOS INSTITUTOS DA CONTA VINCULADA E DO PAGAMENTO DIRETO, PRECONIZADOS NO ART. 19-A, DA IN SLTI/MP Nº 2/2008. MECANISMOS QUE CONTRIBUEM PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – PLENÁRIO. PREVISÃO OBRIGATÓRIA NOS EDITAIS E CONTRATOS. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELAS UNIDADES CONSULTIVAS DA AGU JUNTO A SEUS ASSESSORADOS PARA EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO FULCRADA NO REFERIDO ENTENDIMENTO SUMULADO.

I – Em face do decidido no julgamento da ADC nº 16/DF e da nova redação conferida ao Enunciado nº 331, da Súmula do eg. TST, é atualmente necessário que se comprove a culpa in eligendo ou in vigilando do Poder Público para que se possa responsabilizá-lo subsidiariamente pelo inadimplemento de verbas trabalhistas a cargo de empresa de terceirização de mão-de-obra por ele contratada;

II – Constituem mecanismos lícitos e aptos a contribuir sobremaneira para o afastamento da sobredita responsabilidade subsidiária no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional os institutos da conta vinculada e do pagamento direto, hospedados no art. 19-A, I e IV, da IN SLTI/MP nº 2/2008, considerando-se, por isso mesmo, imprescindível sua expressa previsão nos editais e contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada;

III – Visando a evitar que a União e seus entes sejam condenados com fulcro no Enunciado nº 331, da Súmula do eg. TST, as unidades consultivas da AGU deverão orientar seus assessorados a observar rigorosamente os ditames da IN SLTI/MP nº 2/2008 e as determinações expedidas no Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, não só realizando efetiva fiscalização da execução dos contratos de fornecimento de mão-de-obra terceirizada, mas também documentando todos os atos praticados no exercício desse dever-poder, e, em conjunto com as unidades contenciosas, realizar encontros em que seja esclarecida a necessidade de elidir a responsabilização trabalhista subsidiária do ente público e apresentados os meios adequados para alcançar esse propósito.

PARECER Nº 095/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 53/2014

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRIZAÇÃO. JORNADA LABORAL DE 12X36 HORAS. SÚMULA Nº 444 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. SOLICITAÇÃO DE APLICAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO AO CONTRATO EM FACE DE ACRÉSCIMO DE DESPESA. POSSIBILIDADE.

I - A edição da Súmula nº 444 pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho cristalizou entendimento daquela Corte no sentido de que é válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

II - Antes da Súmula nº 444 do TST, não se podia exigir das empresas contratadas a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, uma vez que a jurisprudência não era uníssona nesse sentido, nem havia lei que exigisse essa obrigação.

III - As Súmulas do TST, tal qual a de nº 444, muito embora não tenham eficácia vinculante, constituem elementos norteadores dos julgamentos processados pelos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho.

IV - Caberá às empresas contratadas requerer e demonstrar aos órgãos ou entes contratantes a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em decorrência da Súmula n 444 do TST, devendo esses, por sua vez, analisar a possibilidade, ou não, de atendimento dos pleitos com base nas circunstâncias do caso concreto.

PARECER Nº 21/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 08.05.2014

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. FORNECIMENTO DE VALES-TRANSPORTES AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. DESCONTO NA FATURA A SER PAGA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS VALES-TRANSPORTES CUJO FORNECIMENTO NÃO FOI COMPROVADO PELA EMPRESA INTERPOSTA. CONSULTA À SLTI/MP SOBRE A EXISTÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO SOBRE A MATÉRIA.

I – Tendo em vista o princípio da proibição do enriquecimento sem causa, devem ser descontados da fatura a ser paga pela Administração Pública os valores correspondentes aos vales-transportes que não forem comprovadamente requeridos pelos fornecidos aos trabalhadores pelas empresas de prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada contratadas. II – Necessidade de consulta à SLTI/MP para que aponte a existência de normatização da matéria em seu âmbito.

9.2. Contratos da Administração regidos pelo Direito Privado.

PARECER Nº 092/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1744/2012.

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BEM IMÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AJUSTE DE NATUREZA CIVIL. TERMO ADITIVO. DURAÇÃO. PRORROGAÇÃO. VALOR. PRINCÍPIOS DA ETICIDADE, DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

I – Imóvel da extinta LBA – Legião Brasileira de Assistência, incorporado ao patrimônio da União.

II – Contrato de locação de imóvel celebrado originariamente entre a extinta LBA e a Petrobrás Distribuidora S/A. Ajuste de natureza civil.

III – Cláusula de prorrogação automática, a cada período de 05 (cinco) anos, se não houver manifestação expressa dos contratantes em sentido contrário.

IV – Controvérsia jurídica entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Rio de Janeiro e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à validade do contrato e de seus termos aditivos.

V – Contrato vigente até novembro de 2014.

V – Particularidades do caso concreto. Sugestão pela continuidade do ajuste até o seu termo final, em virtude do respeito aos princípios da eticidade, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da confiança.

VI – Orientação à Secretaria que, já na celebração do próximo aditivo, externar à Administrada sua intenção de não mais renovar o ajuste.

PARECER Nº 025/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 330/2014

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL. CELEBRAÇÃO DE MÚTUO ENTRE A VALEC E A TLSA COM VISTAS À OBTENÇÃO DE TRILHOS PARA A CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.

I – A princípio, ante a inexistência de óbice jurídico em nosso ordenamento, nada impede que sejam celebrados contratos de mútuo tais como o visado pela VALEC na espécie;

II – Cumpre à VALEC, contudo, demonstrar tecnicamente a vantajosidade da operação com vistas a resguardar o erário.

PARECER Nº 025/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 330/2014 – APROVO DO AGU

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL. CELEBRAÇÃO DE MÚTUO ENTRE A VALEC E A TLSA COM VISTAS

À OBTENÇÃO DE TRILHOS PARA A CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.

I – A princípio, ante a inexistência de óbice jurídico em nosso ordenamento, nada impede que sejam celebrados contratos de mútuo tais como o visado pela VALEC na espécie; II – Cumpre à VALEC, contudo, demonstrar tecnicamente a vantajosidade da operação com vistas a resguardar o erário.

9.3. Repactuação. Equilíbrio econômico-financeiro.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 031/2009-JGAS

REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. EMISSÃO DE PARECER VINCULANTE. PARECER AGU JT-02. 1. Enquanto os Núcleos de Assessoramento Jurídico em Aracaju (Naj/Aracaju) e em São Paulo (Naj/São Paulo) defendem que a repactuação deve produzir efeitos a partir da data da apresentação, pelo contratado, do correspondente pedido ao órgão ou entidade pública, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Daji) e este Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos (NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2006-AMD) entendem que a repactuação começa a valer na data do seu apostilamento ou da assinatura do termo aditivo. 2. No entanto, impende observar que o entendimento exarado na Nota do Decor/CGU encontra-se atualmente superado pelo advento do Parecer AGU JT-02, de 26/02/2009. 3. A tese a ser atualmente seguida a respeito dos efeitos financeiros da repactuação é a que defende que, nos casos de convenções coletivas de trabalho, eles retroagem à data em que efetivamente entrou em vigor o aumento salarial concedido à categoria profissional abarcada pela avença celebrada pela Administração Pública Federal, desde que o pedido correspondente seja formulado pela contratada no lapso que se inicia um ano após a data da proposta ou da data do orçamento a que a proposta remeter - entendendo-se como data do orçamento a do acordo, convenção, dissídio coletivo do trabalho ou equivalente que fixar o salário vigente quando da apresentação da proposta - e finda na data da prorrogação contratual seguinte, depois da qual seu deferimento será obstado pela ocorrência da preclusão lógica (Parecer AGU JT-02, aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União).

PARECER Nº 012/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 265/2010

Administrativo. Contratos Administrativos. Repactuação. Termo inicial para a primeira repactuação e para as subseqüentes. Instrução Normativa MPOG 02/2008, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa MPOG 03/2009. Necessidade de adequação pontual do Parecer JT 02/2009.

PARECER Nº 150/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 341/2011

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. MAJORAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PARA A QUAL CONCORRE A CONTRATADA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO, AINDA QUE APROXIMADA, DO INCREMENTO DOS CUSTOS DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E CONSEQUENTE TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, II, “D”, E §5º, DA LEI 8.666/93.

I – Depende do comportamento do empregador a majoração da alíquota de sua contribuição para o financiamento do SAT, decorrente da aplicação do índice FAP, razão pela qual não há que se cogitar da revisão do contrato administrativo em razão de referida majoração.

II – O índice FAP encontra-se previsto em todos os seus aspectos desde a prolação da Lei 10.666/06, razão pela qual não há que se considerar sua posterior regulamentação por ato do CNPS fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, capaz de ensejar a revisão do contrato administrativo.

PARECER Nº 072/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU S/Nº, DE 28.09.2011 (DELEGAÇÃO – PORTARIA CGU Nº 5, DE 16.03.2010).

REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

- Convenção Coletiva do Trabalho que impõe álea extraordinária ao contratado. Direito à manutenção da equação econômico-financeiras do contrato.
- Art. 41, III da IN/SLTI-MP nº 2, de 2008 não inova no mundo jurídico.
- Retroatividade dos efeitos financeiros decorrente da repactuação decorre de lei. Inteligência Parecer Vinculante Nº AGU/JTB 01/2008.

PARECER Nº 032/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 17.06.2014

REAJUSTE DO VALOR DO VALE-TRANSPORTE DECORRENTE DA MAJORAÇÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO. IMPLICAÇÕES NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO CONTRATUAL. CONTAGEM DO INTERREGNO DE UM ANO PARA A CONCESSÃO DA PRIMEIRA REPACTUAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS.

I – A majoração da tarifa de transporte público gera a possibilidade de repactuação do item relativo aos valores pagos a título de vale-transporte nos contratos administrativos referentes a serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. II – O início da contagem do prazo de um ano para a primeira repactuação deve tomar como referência a data do último reajuste da tarifa de transporte público. III – Os efeitos financeiros da repactuação contratual decorrente da majoração da tarifa de transporte público devem vigor a partir da efetiva modificação do valor da tarifa de transporte público. IV – As redações do art. 38 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n.º 2/2008 e da Orientação Normativa AGU n.º 25 merecem ser aperfeiçoadas com o escopo de esclarecer que o termo inicial da contagem do interregno de um ano para a concessão da primeira repactuação coincide com a data do último reajuste da tarifa pública de transporte no que diz respeito ao item vale-transporte.

9.4. Duração/Prorrogação/Renovação do contrato.

PARECER Nº 035/2013/DECOR/CGU/AGU- DESPACHO 721/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAGEM DO PRAZO DE VIGÊNCIA – ART. 54 DA LEI Nº 8.666. DE 1993 - ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL – LEI Nº 810, DE 1949 – CONTAGEM DO PRAZO DE DATA A DATA.

1. A contagem dos prazos de vigência dos contratos administrativos segue a regra do art.132, §3º do Código Civil e a disciplina da Lei nº 810, de 1949, conforme determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993.
2. Não há contradição entre as regras de contagem de prazo em meses e anos previstas no art. 132 do Código Civil e na Lei nº 810, de 1949.
3. A contagem deve ser feita de data a data, incluindo-se o dia da assinatura e o dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

9.5. Sanções contratuais.

PARECER Nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1071/2011.

SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS.

A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei Nº 8.666/93 possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira, e não somente com o órgão sancionador.

10. CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PARECER Nº 155/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 0551/2012

PROJETO DE COOPERAÇÃO CBERS-3 E CBERS-4. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 49, I, DA CRFB/88, PELO CONGRESSO NACIONAL, DE EVENTUAL

INCREMENTO DA DESPESA PREVISTA NO PROTOCOLO COMPLEMENTAR QUE O REGULAMENTA (DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.020/05). IMPOSSIBILIDADE DO INPE, NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO ENCARREGADO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO, DETERMINAR ATOS QUE IMPLIQUEM NA ALTERAÇÃO DA DESPESA E/OU DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO QUE EXCEDAM OS LIMITES PREVISTOS NO PROTOCOLO COMPLEMENTAR. DIANTE DA INADEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROJETO, MISTER A ASSINATURA DE AJUSTE COMPLEMENTAR COM A FINALIDADE DE ADEQUAÇÃO DO MESMO À REALIDADE.

I – A estipulação da despesa referente ao “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4” não pode ser caracterizada como cláusula técnica, tratando-se de disposição essencial da autorização do Congresso Nacional para referido projeto. Assim sendo, sua alteração depende de prévia aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da CRFB/88, art. 1º, parágrafo único, do Decreto Legislativo 1.020/05, e art. 2º do Decreto 6.560/08.

II – O JPC, em princípio, não tem o poder de assumir compromissos em nome do Brasil e da China, sendo necessária, portanto, para eventual majoração da despesa do “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4” a assinatura de Ajuste Complementar pelos referidos Estados.

III – O INPE, na condição de órgão de implementação do “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4”, não tem competência para promover alterações da despesa e/ou do cronograma de execução do projeto que excedam os limites previstos no PROTOCOLO COMPLEMENTAR, devendo tais alterações decorrer de deliberação dos órgãos encarregados da coordenação e supervisão do projeto, atendidas, ainda, as formalidades necessárias, conforme o caso, a exemplo das mencionadas nos itens I e II retro.

IV – Tendo em vista as incongruências observadas no cronograma do “Projeto de Cooperação CBERS-3 e CBERS-4”, conforme definido no item 7.3 do “Relatório de Trabalho”, é de todo recomendável a assinatura de Ajuste Complementar ao PROTOCOLO COMPLEMENTAR para a adequação do mesmo à realidade.

PARECER Nº 039/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 591/2011.

COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO LICITAÇÕES E CONTRATOS – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 25) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 97 E 111) - APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS – FISCALIZAÇÃO NOS TERMOS DOS CONVÊNIOS E DA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS – CONTROLE INTERNO (ART. 70 DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO MINISTÉRIO DAS CIDADES REALIZAREM A FISCALIZAÇÃO NOS TERMOS REQUERIDOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

PARECER Nº 071/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 977/2011.

AUDITORIA REALIZADA PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DOS DOCUMENTOS DE AUDITORIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 20-B DO DECRETO Nº 3.591/2000 E DA PORTARIA Nº 262/2005.

I – O art. 20-B do Decreto Nº 3.591/2000 e a Portaria Nº 262, de 30/08/2005, são plenamente compatíveis com a Constituição de 1988.

II – A divulgação do relatório de gestão e dos documentos de auditoria na rede mundial de computadores, nas condições previstas no art. 20-B do Decreto Nº 3.591/2000 e na Portaria Nº 262/2005, é medida que prestigia os preceitos contidos nos arts. 1.º, inciso II e parágrafo único, 37, caput, 70, caput e parágrafo único, e 74, II, todos da Constituição da República, bem como no art. 17 da Lei Nº 10.683/2003.

III – A recusa em cumprir o mandamento contido no art. 20-B do Decreto Nº 3.591/2000 não pode prevalecer, eis que restringe o acompanhamento amplo da utilização dos recursos públicos pela sociedade.

PARECER Nº 77/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 926/2011.

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXIGIR QUE OS MUNICÍPIOS COMPROVEM A REGULARIDADE FISCAL DAS EMPRESAS CONTRATADAS.

PARECER Nº 115/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1686/2012.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. ATUAÇÃO EM AÇÕES QUE ENVOLVEM MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. INTERESSE DA UNIÃO E DO FNDE. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

I – O Despacho do Consultor-Geral da União Nº 100/2010, de 03/02/2010, aprovado em 09/02/2010 pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União consagra a presença de interesse da União nas causas envolvendo a malversação dos recursos do FUNDEB, não havendo desde então espaço para o acolhimento da tese defendida pela Procuradoria Federal junto ao FNDE.

II – O interesse da União independe da ocorrência de complementação na forma do inciso V do art. 60 do ADCT da Constituição e dos arts. 4.º a 7.º da Lei Nº 11.494/2007.

III – O posicionamento estampado no Parecer AGU/AG-17/2010, de 22/11/2010, merece total aprovação das autoridades superiores desta Advocacia-Geral da União.

IV – A posição do Tribunal de Contas da União sobre o tema não é motivo suficiente para alteração da tese adotada por esta Advocacia-Geral da União.

V – Os questionamentos constantes das manifestações da Procuradoria Federal junto ao FNDE e do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PGU-PGF Nº 1, de 02/08/2010, foram integralmente respondidos no Parecer Nº AGU/AG-17/2010, de 22/11/2010.

VI – O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta PGU-PGF Nº 1, de 02/08/2010, deve retomar suas atividades e zelar pela observância do Despacho do Consultor-Geral da União Nº 100/2010, de 03/02/2010.

PARECER Nº 103/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 351/2013.

DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE ÓRGÃOS DA AGU E DA CGU/PR. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CGU/PR E POSTERIOR REMESSA À CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA CGAU PARA FISCALIZAR E PROCESSAR OS MEMBROS DA AGU.

I – Detectada divergência entre órgãos da AGU e da CGU/PR, deverá ser instada a se manifestar sobre o tema a Assessoria Jurídica da CGU/PR e, permanecendo a divergência, ser providenciada a remessa dos autos à Consultoria-Geral da União a fim de que seja dirimida a controvérsia.

II – Compete à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, nos termos dos arts. 5º, incisos III e VI, e art. 34 da LC nº 73/93, fiscalizar a atuação dos membros da AGU e responsabilizá-los por eventuais faltas funcionais cometidas, incumbindo à CGU/PR, nos casos em que detectada possível irregularidade da espécie, dar ciência dos fatos ao Advogado-Geral da União ou ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

11. CONVÊNIO.

PARECER Nº 035/2010/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 570/2010

Convênios Administrativos. Entidades privadas sem fins lucrativos. Exigência de contrapartida. Necessidade de que todos os partícipes do convênio colaborem para a consecução dos objetivos comuns. Possibilidade de contrapartida não financeira: autorização conferida através do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria nº 127/2008. Necessidade de previsão expressa no instrumento do convênio. Inexistência de limites máximos e mínimos estabelecidos aprioristicamente. Lacuna da LDO referente ao exercício financeiro de 2010. Discricionariedade administrativa e controle de decisões discricionárias.

PARECER Nº 043/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº1351/2012.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS. BOLSAS. RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS.

Divergência observada entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CJU/MS) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (CONJUR/MS) quanto à

possibilidade de pagamento de bolsas a servidores públicos com recursos provenientes de convênios. Entendimento do Tribunal de Contas da União pela impossibilidade.

PARECER Nº 078/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1650/2012.

CONVÊNIO. GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (ACÓRDÃO Nº 2061/2012 – PLENÁRIO). POSSIBILIDADE ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO E ESPECÍFICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA.

Com fundamento, sobretudo, no art. 230 da Lei Nº 8.112/90, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 11.302/2006, e no Acórdão Nº 2061/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União, considera-se viável, em tese e até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Segurança nºs 25.855, 25.919, 25.922, 25.934, 25.928, 25.901, 25.891, 25.866 e 25.942, a celebração de novo convênio entre a GEAP – Fundação de Seguridade Social e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação com o objetivo de oferecer aos servidores daquela Pasta e também a seus dependentes o plano de saúde GEAPReferência, mantido por aquela fundação.

PARECER Nº 08/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 377/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS. APOSTILAMENTO.

Nos convênios cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário e do respectivo empenho para atender à despesa relativa aos exercícios posteriores poderá ser formalizada, relativamente a cada exercício, por apostila, nos termos do art. 9º do Decreto nº 6.170/2007 c/c o art. 65, § 8º, e art. 116, da Lei nº 8.666/93, não havendo necessidade de celebração de termo aditivo com essa finalidade.

PARECER Nº 044/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 325/2014

DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. 8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SC E MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. REMOÇÃO, DEPÓSITO E HASTA PÚBLICA DE VEÍCULOS. POSSIBILIDADE.

I - Acordo de cooperação técnica é instrumento adequado para o ajuste em análise, eis que não há previsão de transferência de recursos. II - É legal a transferência aos Municípios de obrigações relacionadas à realização de hasta pública de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 25 do CTB. III - O art. 2º da Resolução do CONTRAN nº 331/2009 não introduziu uma proibição a respeito da “delegação” de função, mas tão somente “esclareceu” que o órgão ou entidade responsável pelo envio ao “depósito” é o (mesmo) responsável pela realização do leilão. IV - A Lei n. 6.575, de 30 de setembro de 1978, continua eficaz; V – Entende-se desnecessária a exigência de edição de lei municipal específica para permitir ao poder executivo municipal firmar acordos para remoção, depósito e hasta pública de veículos apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal. Todavia, a análise dessa questão deve ficar a cargo de autoridades municipais em face da autonomia dos Municípios na federação brasileira. VI - A cobrança de taxas de estada de veículos no depósito deverá observar o limite de até os 30 (trinta) primeiros dias, tanto para os casos de aplicação da penalidade de apreensão (art. 262 do CTB) quanto das medidas administrativas de retenção (art. 270 do CTB) e de remoção (art. 271 do CTB), pois quanto a isso a jurisprudência do Colendo STJ é expressa e não faz qualquer ressalva.

PARECER Nº 077/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 1173/2013 – APROVO DO AGU

TERMO DE COOPERAÇÃO. INTERESSE RECÍPROCO. DECRETO Nº 6.170, DE 2007.

I - a respeito da indagação formulada pela CONJUR/MCIDADES entende-se que, para a consecução de programas, projetos e atividades inerentes aos Termos de Cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal, nos moldes do Decreto nº 6.170, de 2007, necessário se faz a demonstração de interesses recíprocos entre os partícipes, em consonância com o disposto no art. 1º do mencionado Decreto;

PARECER Nº 002/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 07.04.2014

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS.

I – As alterações promovidas pela Lei nº 12.810/2003 no texto da Lei nº 10.522/2002 não objetivaram restringir ou afrontar o entendimento construído no seio da Portaria Interministerial nº 507/2011. II – Remanesce a obrigatoriedade da tomada de todas as providências para o ressarcimento ao erário, pelo prefeito ou governador que sucedeu o administrador faltoso, objetivando a liberação da restrição da inscrição do ente público respectivo no SIAFE ou CADIN. III – Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. IV – Súmula AGU nº 46.

12. DESAPROPRIAÇÃO.

PARECER Nº 024/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 888/2012.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL DE IMÓVEIS NELES ENCRAVADOS. ART. 216, § 1º, DA CF, E ART. 68, DO ADCT. PRAZO DE DECADÊNCIA DO DECRETO DESAPROPRIATÓRIO. ART. 3º, DA LEI Nº 4.132/1962. INAPLICABILIDADE. DEVER-PODER DO ESTADO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL NA DESAPROPRIAÇÃO.

I – Não se aplica às desapropriações de imóveis abrangidos por territórios quilombolas o art. 3º, da Lei nº 4.132/1962, que fixa o prazo decadencial de 2 anos para o decreto desapropriatório;

II – O dever-poder do Estado de outorgar às comunidades remanescentes dos quilombos os títulos correspondentes às terras que ocupam (art. 68, do ADCT) não pode se sujeitar a prazo, vez que o interesse social na desapropriação dos imóveis contidos nelas é permanente.

13. DESPESAS COM VIAGEM.

PARECER Nº 025/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 256/2011.

DIÁRIAS E PASSAGENS. COLABORADOR EVENTUAL PROVENIENTE DO EXTERIOR. LEI Nº 8.162/91. DECRETO Nº 5.992/2006. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO.

I – É viável o pagamento de diárias e passagens a colaborador eventual oriundo do exterior.

II – A concessão das diárias e passagens pressupõe a existência de interesse da Administração na vinda do convidado.

III – A necessidade da vinda do convidado deve ser robustamente demonstrada pelo órgão interessado, sem se olvidar o caráter excepcional da concessão de diárias e passagens tendo em vista os recursos tecnológicos atualmente à disposição da Administração Pública.

PARECER Nº 032/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 714/2013 – APROVO DO AGU

I. Consulta acerca da adequação jurídica para realização de despesas que envolvam segurança do Chefe de Estado da Santa Sé e a ordem pública durante a realização da Jornada Mundial da Juventude, no Município do Rio de Janeiro.

II. É possível a realização de despesas em segurança pública para preservação da ordem pública e da incolumidade de pessoas e do patrimônio na região em que realizado o evento denominado Jornada Mundial da Juventude.

III. É juridicamente possível a realização de despesas com o pagamento de diárias e passagens de servidores que forem deslocados para postos de fronteira, estradas e aeroportos em virtude da realização da Jornada Mundial da Juventude.

IV. Ratificação do entendimento constante do Parecer n. 106-F/13-BS/DPI/PGU.

14. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 002/2007-PCN

REPRESENTAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DEVER FUNCIONAL. PARECER RA/NAJ/CGU/AGU Nº 2300/2006. DÚVIDA. EFEITOS DA MANIFESTAÇÃO QUE ENCAMINHA OS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR. LEI Nº 8.112/90, ART. 16, INC. IV. 1. Entende-se que o

servidor ao cientificar a autoridade superior de supostas irregularidades cometidas por qualquer outro servidor, de que teve ciência em razão do cargo, nos termos do inc. VI, do art. 116 da Lei nº 8.112/90, não possui qualquer efeito em relação às manifestações produzidas pelo corpo técnico do Naj. 2. Pelo contrário, a ciência da autoridade emana do dever funcional do servidor e os fatos alegados precisam ser apurados pelo superior hierárquico, quer seja comunicando a autoridade competente (superior hierárquico do servidor acusado), quer seja acionando órgão com competência exclusiva em matéria disciplinar ou instaurando procedimento administrativo disciplinar quando o envolvido nas irregularidades estiver sob sua supervisão. 3. O encaminhamento dos autos para ciência da autoridade superior de suposta irregularidade tem o condão de isentar o servidor de quaisquer penalidades pelo descumprimento do seu dever. 4. Por outro lado, resulta na obrigação do superior hierárquico apreciar a representação e instaurar o processo administrativo disciplinar caso seja a autoridade hierarquicamente superior ao representado ou, quando for incompetente, representar ao chefe imediato representado, a fim de que este adote as providências cabíveis.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 011/2007-PGO

CORREIÇÃO. INSTRUMENTOS LEGAIS. INDICAÇÃO DE CORREGEDOR. COMPETÊNCIA. 1. Questionamento acerca da interpretação de instrumentos legais e normativos referentes ao sistema de correção do Poder Executivo Federal. 2. Competência do Ministro do Trabalho e Emprego (MTE) para indicar o Corregedor no âmbito de sua Pasta ministerial, bem como proceder à eventual alteração do nome do cargo de Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 091/2007-SFT

PODER DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. EXERCÍCIO. DIVERGÊNCIA. ASSESSORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E A CONJUR/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. 1. As competências da Controladoria-Geral da União para requisitar providências e avocar sindicância, procedimento e processo administrativo em curso, previstas no art. 18, par. 1º e par. 5º, incs. II, IV e V, da Lei nº 10.683/03, somente podem ser exercidas, respectivamente: a) quando constatada a omissão da autoridade competente; e b) para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação de penalidade administrativa cabível. 2. O Ministro de Estado, autoridade competente originária, caso discorde da requisição ou avocação feita pela Controladoria-Geral da União, encaminhará suas justificativas a esse Órgão, que, por sua vez, não as acolhendo, solicitará ao Presidente da República a solução da controvérsia. 3. Quando a requisição ou avocação feita pela Controladoria-Geral da União for dirigida às demais autoridades competentes, estas deverão cumpri-la imediatamente, podendo, posteriormente, se for o caso, encaminhar suas razões de discordância com o mencionado ato ao conhecimento do Ministro de Estado, titular da pasta, para a adoção das providências que entender cabíveis. 4. A avocação da sindicância, procedimento e processo administrativo, “em curso” ou “a qualquer tempo”, prevista, respectivamente, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.683, de 2003, e do art. 4º do Decreto nº 5.480, de 2005, somente poderá ser feita antes do julgamento da autoridade pública competente. 5. Confirmada a avocação feita pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, esta autoridade passará a ser competente para apreciar eventual pedido de reconsideração ou receber o recurso, caso interposto contra sua decisão. 6. O julgamento proferido pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica restaurado, podendo o Ministro de Estado do Controle e da Transparência submeter a matéria à apreciação do Presidente da República. 7. É prejudicada a análise do recurso interposto no presente processo por perda do objeto.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 157/2007-LFQ

REPRESENTAÇÃO. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. TRATAMENTO DESRESPEITOSO. ADVOGADO EM PLENO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. Não acatamento da proposta de arquivamento do processo feita pela Comissão de Sindicância, recomendando-se em consequência, a instauração de sindicância autônoma para apuração dos fatos.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 174/2007-HMB

CONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE PELO SERVIDOR. ÓRGÃO DESCENTRALIZADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATO-ORTOPEDIA (INTO). 1. A autoridade superior deve ser comunicada das irregularidades a que o servidor, no exercício de suas atribuições, tenha tido conhecimento. 2. Com base na Lei nº 8.112/90, a autoridade que tiver ciência da irregularidade é obrigada a promover a sua imediata apuração. 3. Assim, como o órgão que supostamente cometeu a irregularidade integra a estrutura do Ministério da Saúde, os autos devem ser encaminhados àquela Pasta, para conhecimento e eventuais providências por parte do Ministro de Estado da Saúde. 4. Encaminhamento de cópia integral dos autos à Controladoria-Geral da União, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 202/2007-ACMG

DENÚNCIA APÓCRIFA. INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. A competência para investigação dos graves ilícitos supostamente cometidos pelo servidor é da Superintendência Federal de Agricultura no Paraná (SFA/PR). 2. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que as instâncias superiores do Ministério tenham ciência imediata do teor dos autos, e à Controladoria-Geral da União.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 294/2009-NMS

DENÚNCIA. PARECER. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO. 1. A irregularidade refere-se a assunto tratado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por essa razão, os autos devem ser encaminhados ao mencionado Ministério para a adoção das providências de sua alçada. 2. Mostra-se necessário o encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União (CGAU) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

PARECER Nº 019/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 394/2010

DIREITO ADMINISTRATIVO; REVISÃO DE PARECERES NORMATIVOS (GQ-141, GQ-167, GQ-177 e GQ-183); PENALIDADE DISCIPLINAR; PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE;

PARECER Nº 157/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1544/2012.

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - VÍCIO DE INICIATIVA – POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO – AUTORIDADE JULGADORA – EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO PARA OS ÓRGÃOS JURÍDICOS CONSULTIVOS.

I – O vício quanto à competência da autoridade instauradora pode ser convalidado pela autoridade julgadora, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.784, de 1999. Sugestão da edição de orientação normativa aos órgãos consultivos da União.

14.1. Correição.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 104/2007-PGO

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DE PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PFN/RJ). 1. Pela atual conjuntura legal afigura-se inegável a exigência de habilitação profissional para o lícito exercício da advocacia pública, em especial no âmbito da Advocacia-Geral da União. 2. No entanto, na hipótese de alteração legal superveniente que eximisse os integrantes desta carreira de registrarem-se e manterem-se regulares quanto à habilitação profissional, essencialmente, com base no argumento de que a legitimidade para o exercício da advocacia pública decorreria das atribuições constitucionalmente previstas no art. 131 da Constituição Federal, bem como da aprovação prévia em concurso de provas e títulos, restaria afastada a mencionada exigência legal. 3. Sugere-se o prosseguimento das investigações iniciadas pelo Relatório Especial de Correição nº 017/2006-CGAU/AGU, contrariamente à orientação formulada pela NOTA CGAU/AGU Nº 038/2006, tendo em

vista o interesse público, de um lado envolvido no nobre exercício da advocacia e, de outro, expresso no objetivo da Administração Pública em afastar eventuais questionamentos de seus atos.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 380/2007-JGAS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CONJUR/MPAS). COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECERES. DISCIPLINA RESERVADA A REGIMENTO INTERNO. 1. A sugestão formulada pela CGAU, no sentido de que a Consultoria-Geral da União adote procedimentos que visem garantir a comprovação da emissão de pareceres por parte dos Advogados da União, tendo como escopo tornar possível a eventual responsabilização pela falta de movimentação dos procedimentos administrativos a cargo das Conjurs, depende, para seu pleno acatamento, da edição do Regimento Interno da AGU. 2. Com efeito, a matéria objeto da sugestão tem sua disciplina reservada ao regimento interno, consoante dispõe o art. 45, par. 3º, da Lei Complementar nº 73/93. 3. Cabe ao regimento interno fixar e uniformizar os procedimentos que deverão ser adotados na produção dos trabalhos jurídicos no âmbito da AGU, o que envolve a questão dos trâmites que deverão ser seguidos, dos prazos que deverão ser cumpridos e, também, do registro desses mesmos trabalhos, de forma a permitir saber, dentre outras informações, em que órgão e com que membro ou servidor eles se encontram em determinado momento. 4. Todavia, nada impede que, enquanto não editado o regimento interno da AGU, possam ser estabelecidas rotinas com o fim de registrar a elaboração de peças jurídicas e evitar que problemas semelhantes ao noticiado pela Controladoria-Geral da União e pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União (CGAU) tornem a ocorrer. Há, inclusive, instrumentos para tanto destinados, como o Sistema de Controle de Ações Judiciais da União (Sicau) e o Sistema de Tramitação de Processos e Documentos (AGUDoc), que, quando utilizados corretamente, permitem consultar todos os deslocamentos de um determinado processo (judicial ou administrativo) dentro da AGU e as peças que foram produzidas e nele juntadas, indicando a autoria e a data.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 297/2009-PGO

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DA UNIÃO EM JUÍZO. INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A problemática referente à prestação de informações para subsidiar a defesa da União, especialmente entre a Procuradoria-Regional da União no Rio de Janeiro (PRU/RJ) e a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Conjur/MS), foi preteritamente apreciada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 100/2008-PGO e, portanto, anteriormente à edição da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008. 2. Assim, sejam os autos encaminhados à Conjur/MS para orientação quanto às providências, bem como que seja informada a CGAU acerca das manifestações pretéritas desta Consultoria-Geral e, por fim, que seja encaminhado ao Núcleo de Assessoramento Jurídico no Rio de Janeiro estritamente para ciência.

14.2. Prescrição.

NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 208/2009-NMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS. PRESCRIÇÃO. PARECER NORMATIVO. DESCUMPRIMENTO. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CONTROVÉRSIA. 1. O parecer normativo desta Advocacia-Geral da União (PARECER GQ-55), adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, nos limites da consulta dirime a questão relativa ao conflito intertemporal de leis quanto às infrações praticadas na vigência da Lei nº 1.711/1952, mas apuradas após a edição da Lei nº 8.112/90. 2. Referido parecer normativo não tratou da questão de qual autoridade deveria ter conhecimento da falta disciplinar para delimitar o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar. Por esta razão, não houve seu descumprimento. 3. Com relação ao momento em que começa a contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar, com

base no art. 142, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, na doutrina e na jurisprudência, este começa a correr da data em que o fato se torna conhecido da Administração. 4. A partir do conhecimento da irregularidade pela Administração, começa a fluir o prazo de prescrição da ação disciplinar, que se interrompe com a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar válido. 5. Sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar anulado não interrompem o curso desse prazo, que volta a ser contado por inteiro.

NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 209/2009-NMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO DISCIPLINAR E PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. Quando foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar a prescrição já havia se operado, pois decorreram mais de cinco anos entre a data do conhecimento da falta pela Administração e a referida instauração. 2. Inviabilizada a aplicação de qualquer das penalidades ínsitas nos incs. I, II e III, do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, restando à autoridade julgadora declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

PARECER Nº 032/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 576/2010

Controvérsia sobre a ocorrência de prescrição em processo administrativo disciplinar

PARECER Nº 96/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1222/2011.

PRESCRIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 142, § 1.º, DA LEI Nº 8.112/90. CONTROVÉRSIA INSTAURADA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E A ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

I – Em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento dos fatos pela Administração apto a deflagrar o início da contagem do prazo prescricional previsto no § 1.º do art. 142 da Lei Nº 8.112/90 deve ser inequívoco.

II – Não compete a este DECOR reexaminar fatos relativos a processo administrativo disciplinar já julgado pela autoridade competente, julgamento este acobertado pela definitividade, nos termos da Nota AGU/CGU/DECOR Nº 91/2007 – SFT, impedindo-se, assim, avocação pela Controladoria-Geral da União do processo que reconheceu a prescrição em favor do interessado.

PARECER Nº 090/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1147/2011.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVISÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 174 DA LEI 8112/90. INAPLICABILIDADE DO DEC. 20.910/32.

I – O art. 174 da Lei 8112/90 é claro ao dispor que a revisão do processo administrativo disciplinar pode ser pleiteada “a qualquer tempo”.

II – A ratio que informa o estabelecimento do mencionado dispositivo é a mesma que reconhece a possibilidade de revisão criminal a qualquer momento, desde que surjam evidências de que a punição aplicada foi mais gravosa que o devido.

III – PARECERES GQ-10 e GQ-28. Inocorrência de conflito direto. Desnecessidade de alteração dos mesmos.

14.3. Procedimento.

PARECER Nº 126/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 800/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

I) Controvérsia jurídica entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social acerca da definição da autoridade competente para apreciar recurso hierárquico interposto em sede de processo administrativo disciplinar.

II) Cabe à autoridade superior à que proferiu a decisão que se pretende reformar analisar o recurso hierárquico.

III) Se houve a transferência do cargo da interessada para a estrutura da SRFB, pelo Princípio da Hierarquia, não há que se falar em recurso hierárquico para autoridade da pasta ministerial originária, que não mais detém poder de comando e fiscalização sobre a atuação da interessada.

14.3.1. Processo administrativo disciplinar.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 043/2007-VMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. IRREGULARIDADES NO RELATÓRIO CORREICIONAL Nº 004/2006. APURAÇÃO.

1. Ausência da interposição de recurso especial em ação rescisória, cuja decisão em embargos infringentes considerou a incidência da Súmula STF nº 343 e descaracterizou a ofensa à literal disposição de lei ao respeitar cláusula editalícia que previa reajuste contratual. 2. Adoção de critérios estabelecidos em nota-padrão utilizada no órgão em razão de sobrecarga de trabalho. 3. Inocorrência de descumprimento do dever funcional (Lei nº 8.112/90, art. 116, inc. I), conforme conclusão do Colegiado com base nas provas dos autos. 4. Absolvição do Advogado da União da acusação de violação de dever funcional. 5. Arquivamento.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 094/2007-MMV

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIA MÉDICA. 1. Entendeu-se seja determinada, nos termos do art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar nº 73, de 1993, a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de Advogado da União pelas irregularidades apontadas em Relatório de Procedimento Correicional.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 102/2007-MCL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADVOGADO DA UNIÃO. NULIDADE. 1. Encontrando-se à época dos fatos no exercício do cargo efetivo de Advogado da União, a competência apuratória da Advocacia-Geral da União prevalece. 2. À luz do art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990, somente os ilícitos cometidos durante o exercício do cargo efetivo dão ensejo à pena de cassação de aposentadoria aplicada pelo Ministro de Estado competente. 3. Então é competente a Corregedoria-Geral da Advocacia da União para promover a apuração, em relação à Advogada da União aposentada, conforme determina o art. 5º, inc. VI, da Lei Complementar nº 73/93. 4. Acatado tal fundamento, impende reconhecer a nulidade do processo administrativo disciplinar instaurado pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Em sendo assim, torna-se inafastável a observância do disposto no art. 169 da Lei nº 8.112/90 que prevê: “Verificada a ocorrência de vício insanável, que a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.”

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2007-PCN

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSÍDIO PARA DEFESA DA UNIÃO. 1. Em sede de preliminar, que seja arguida a falta de interesse de agir, tendo em vista o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) encontrar-se pendente de julgamento pelo Advogado-Geral da União, não havendo qualquer penalidade a ser aplicada à parte autora enquanto não for submetido à autoridade máxima desta instituição. 2. Aconselha-se ainda que seja aduzida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face da impossibilidade de o Poder Judiciário declarar a improcedência do PAD, sob pena de malferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Isso porque o pedido da parte autora de

declaração de improcedência do PAD pelo Poder Judiciário corresponde a uma verdadeira análise do mérito administrativo, o que, de acordo com o princípio da separação dos poderes, compete exclusivamente à autoridade administrativa. 3. Encaminhamento, com urgência, ao Procurador Federal requerente, de modo a instruir a defesa judicial do INSS.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 235/2007-MCL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REVISÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INDEFERIMENTO. 1. Não se constituindo os referidos argumentos, trazidos pelo interessado, em fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, conforme determina o art. 174 da Lei nº 8.112/90, não servirão como supedâneo a autorizar o pedido revisional. 2. Para fins de revisão processual, a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário (art. 176 da Lei nº 8.112/90). 3. Indeferido o pedido revisional.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 306/2007-PCN

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SEM ESTABILIDADE. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2005-ACMG E A INFORMAÇÃO Nº 244/2006-CGAU/AGU. LEI Nº 8.112/90, ART. 149. DIVERGÊNCIA. 1. O entendimento firmado na aludida Nota é que, de acordo com o art. 149 da Lei nº 8.112/90, resta prejudicada não somente a liberação de servidora como também os trabalhos anteriormente efetuados no processo disciplinar, em razão de sua não estabilidade no cargo que ocupa. 2. Em sentido oposto, a Corregedoria-Geral, por meio da referida Informação, entende que o Processo Administrativo Disciplinar só é anulado quando há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Prevalece o disposto na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 167/2005, ou seja, a comissão processante deverá ser composta por servidores estáveis a teor do que dispõe o já referido art. 149 da Lei nº 8.112/90, e também do que impera na jurisprudência do STJ (RMS 6007/DF), sob pena de nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 356/2007-NMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÕES NO SISTEMA DA DÍVIDA ATIVA/DATAPREV. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS LEGAIS. INSANIDADE MENTAL NÃO COMPROVADA. 1. O indiciado fora acusado de alterar as fases do sistema Dívida/DATAPREV da Procuradoria. 2. O resultado foi sua demissão do cargo de administrador do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, por improbidade administrativa. 3. Insanidade mental, não comprovada pela junta médica oficial.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 361/2007-PGO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO DA UNIÃO. RECONSIDERAÇÃO. 1. Designação de Advogado da União em exercício no Naj em Vitória para atuar em procedimentos disciplinares instaurados na cidade do Rio de Janeiro. 2. A reconsideração justifica-se pela absoluta carência de profissionais, já que se encontram em efetivo exercício apenas três de um total de cinco Advogados da União no Naj em Vitória. 3. Acolhido o pedido de imediata reconsideração em face do prejuízo iminente a ser causado ao referido Naj, mormente nesta época do ano em que aumenta significativamente o número de convênios celebrados pelos órgãos assessorados, o que impõe uma sobrecarga de trabalho àquele órgão de execução desta Consultoria-Geral. 4. Há ainda o entendimento pacificado em jurisprudência do TCU no sentido de se priorizar a designação de servidores para integrar PADs que residam na mesma cidade onde os procedimentos foram instalados. 5. Foi determinada a substituição do Advogado da União.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 374/2007-JGAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. DIVERGÊNCIA. CONJUR/MAPA É O NAJ EM SALVADOR. 1. Possibilidade de utilização de dados fiscais, obedecidas as balizas legais, para a instrução de processo administrativo disciplinar, sem necessidade de autorização judicial, com fulcro no art. 198, par. 1º, inc. II e par. 2º do Código Tributário Nacional, com a redação fixada pela Lei Complementar nº 104/01 e em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Está entre as prerrogativas de investigação da Comissão de Processo Administrativo a quebra do sigilo fiscal realizada através de informações colhidas no Departamento de Pessoal. 3. Este procedimento não caracteriza qualquer nulidade processual.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 141/2008-NMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PROPOSTA NÃO ACATADA. 1. Pedido de reconsideração deferido em parte. 2. As conclusões das Comissões de Inquérito merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias à prova dos autos (Formulação DASP Nº 159).

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 006/2009-PGO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. QUANTITATIVO DE SERVIDOR. ESCASSEZ. 1. Revela-se premente a necessidade da substituição do Advogado da União, de todas as Comissões de Procedimentos Administrativos Disciplinares, sob pena de prejuízo no assessoramento jurídico prestado pela unidade consultiva, o que propiciará a solução imediata, e até mesmo mais célere, em relação à possibilidade de designação de outros servidores emergencial e temporariamente. 2. Afigura-se recomendável que sejam colhidos dados atualizados referentes aos períodos de afastamento. 3. Encaminhamento ao Daji.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 049/2009-PCN

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO JURÍDICA PELOS NAJS NOS ESTADOS. RECUSA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SERGIPE. PARECER 206/2007/AGU/NAJ/SE/FSA. 1. A teor do que dispõe a Lei nº 9.028, de 12/04/1995, e o Ato Regimental AGU nº 5, de 27/09/2007, compete aos Núcleos de Assessoramento Jurídico nos Estados as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, a exemplo da análise de licitações, contratos e convênios, processos administrativos disciplinares, entre outros, sem descartar temas que são comuns a todos ou quase todos os Ministérios e seus órgãos descentralizados. 2. Qualquer matéria de competência legal ou regulamentar dos Departamentos da Polícia Federal é passível de análise jurídica pelos Najs (NOTA DECOR/CGU/ AGU Nº 5/2005/JD/SFT). 3. Além disso, vale ressaltar que o assessoramento jurídico prestado pelos Núcleos aos órgãos e autoridades federais sediados nos Estados tem por limite as competências específicas desses órgãos, bem como as das autoridades que os dirigem, como no caso das licitações, contratos e convênios de sua alçada dos processos administrativo-disciplinares que por elas tenham de ser julgados e da aplicação da legislação de pessoal aos servidores sob sua subordinação.

NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 57/2009-NMS E Nº 152/2009-NMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ASSÉDIO MORAL. RECURSO HIERÁRQUICO. REPRESENTAÇÃO CONTRA PROCURADORAS DA FAZENDA NACIONAL. INCIDENTE INTERNO. 1. Não há qualquer indício que configure o assédio moral alegado. 2. A configuração dessa falta exige reiteradas ofensas ou constrangimentos do superior para com o subordinado. 3. Não merecem prosperar as argumentações no sentido de reforma das decisões do Corregedor-Geral quanto ao arquivamento das denúncias. 4. Pelo indeferimento do pedido com base no art. 107 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 64 da Lei nº 9.784/99.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 094/2009-NMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ARBITRARIEDADE. ILEGALIDADE. PORTARIA. DECRETO Nº 1.171/94. LEI Nº 4.898/65. LEI Nº 8.906/94 ART. 17 INC. II. 1. Processo Administrativo Disciplinar encaminhado mediante representação de Procurador Federal contra abuso de autoridade, arbitrariedade e ilegalidade nos atos dos seus superiores. 2. Arquivamento dos autos.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 073/2009-MCL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. PREJUÍZO ÍNFIMO À ADMINISTRAÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO RIO DE JANEIRO. DISCORDÂNCIA. 1. O caso refere-se a uma sindicância instaurada para apurar irregularidades cometidas por servidores do Departamento do Fundo da Marinha Mercante, que resultariam em penalidade de advertência, já prescrita, bem como já teria havido a recomposição do prejuízo sofrido pela Administração. 2. A teor do art. 8º-F da Lei nº 9.028/95 e dos incs. I, VI e VIII, do art. 19 do Ato Regimental AGU nº 5/2007, impende reconhecer que compete ao Naj aferir a legalidade da sindicância e do processo administrativo disciplinar de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados. Havendo sugestão de arquivamento, apresentada pela comissão apuratória, a sua apreciação deverá ser norteada pelos comandos normativos contidos no par. único do art. 144, do art. 145 e par. 4º, do art. 167, todos da Lei nº 8.112/90. 3. Não há previsão legal autorizando a não apuração das faltas funcionais que causem prejuízo ínfimo à Administração. Ao contrário, a regra do art. 143 da Lei nº 8.112/90 é expressa ao determinar a obrigação da apuração das irregularidades no serviço. 4. O que a autoridade pública deverá fazer, no entanto, é aquilatar sobre a modalidade do apuratório a ser adotada, se sindicância ou processo disciplinar, o que se apercebe do exame da gravidade da infração a ser investigada, conforme restou assentado no Parecer AGU GQ-100.

NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 208/2009-NMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MARCO INICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE LEIS. PRESCRIÇÃO. PARECER NORMATIVO. DESCUMPRIMENTO. CORREGEDORIA-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO (CGAU). CONTROVÉRSIA. 1. O parecer normativo desta Advocacia-Geral da União (PARECER GQ-55), adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, nos limites da consulta dirime a questão relativa ao conflito intertemporal de leis quanto às infrações praticadas na vigência da Lei nº 1.711/1952, mas apuradas após a edição da Lei nº 8.112/90. 2. Referido parecer normativo não tratou da questão de qual autoridade deveria ter conhecimento da falta disciplinar para delimitar o marco inicial da contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar. Por esta razão, não houve seu descumprimento. 3. Com relação ao momento em que começa a contagem do prazo de prescrição da ação disciplinar, com base no art. 142, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, na doutrina e na jurisprudência, este começa a correr da data em que o fato se torna conhecido da Administração. 4. A partir do conhecimento da irregularidade pela Administração, começa a fluir o prazo de prescrição da ação disciplinar, que se interrompe com a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar válido. 5. Sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar anulado não interrompem o curso desse prazo, que volta a ser contado por inteiro.

NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 209/2009-NMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO DISCIPLINAR E PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. Quando foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar a prescrição já havia se operado, pois decorreram mais de cinco anos entre a data do conhecimento da falta pela Administração e a referida instauração. 2. Inviabilizada a aplicação de qualquer das penalidades ínsitas nos incs. I, II e III, do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, restando à autoridade julgadora declarar a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

PARECER Nº 021/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1071/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DE SECRETÁRIO EXECUTIVO.

1. Ministros de Estado são agentes políticos, por essa razão se submetem à Lei de Responsabilidade. O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. Precedente. STF – Reclamação nº 2.138/DF, DJ de 18.04.2004.

2. Secretário Executivo. Cargo em comissão denominado de natureza especial. Os atos praticados pelo ocupante de cargo de natureza especial em substituição eventual de Ministro de Estado, este sim, agente político, imune à incidência da legislação relativa aos servidores públicos civis da União. Enquanto durar a substituição eventual, o ocupante de cargo de natureza especial deixa de se submeter à Lei nº 8.112, de 1990. Nunca em razão do cargo de natureza especial. Precedente. Despacho AGU/CGU nº 129/2005-JD.

PARECER Nº 106/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 96/2012.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO PARA JULGAR E APLICAR PENALIDADE. AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANALISAR RECURSO HIERÁRQUICO.

I - Os efeitos do ato praticado por delegação são atribuídos à autoridade delegada e não à autoridade delegante. Dicção do § 3º do art. 14 da Lei nº 9.784/1999.

II – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. Dicção do § 1º do art. 107 da Lei nº 8.112/1990.

III - Nos casos em que tenha havido delegação para julgamento e aplicação de penalidades, o recurso hierárquico cabível deve ser analisado pela autoridade delegante.

PARECER Nº 13/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 730/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUSADO DETENTOR DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO EM ÓRGÃO DISTINTO DAQUELE EM QUE O SERVIDOR ESTÁ LOTADO. CASO TIPIFICADO NO ART. 132 DA LEI Nº 8.112/90. PENALIDADE CABÍVEL É A DEMISSÃO DO CARGO EFETIVO. COMPETÊNCIA DO JULGAMENTO E APLICAÇÃO DA PENA É DA AUTORIDADE DO ÓRGÃO CEDENTE. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 16/2008.

I – Quando o acusado ocupa cargo público efetivo e responde por infração administrativa tipificada no art. 132 da Lei Nº 8.112/90 ocorrida no exercício de cargo comissionado em órgão distinto daquele em que está lotado, a penalidade cabível é a demissão do cargo efetivo.

II – Em consonância com os termos da Nota DECOR/CGU/AGU Nº 16/2008 – NMS, aprovada em 04/04/2008 pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União Interino, com o art. 6.º, § 4.º, I, da Lei Nº 10.683/2003 e com o Decreto Nº 3.035/99, como no caso concreto que originou o presente conflito jurídico a servidora acusada é titular de cargo efetivo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e teria praticado infração disciplinar suscetível de demissão no exercício de cargo comissionado da Agência Brasileira de Inteligência, compete ao Exmo. Sr. Ministro Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República julgar a servidora e aplicar a penalidade.

Parecer Nº 109/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 470/2013.

PODER REGULAMENTAR. MINISTRO DE ESTADO. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE ILICITUDES, PELAS COMISSÕES DE PAD, A ÓRGÃOS DE CONTROLE. CONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS/AGU 490/2011 e 22/2012.

I – O sistema de videoconferência consiste em instrumental tecnológico mais consentâneo com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da eficiência, da celeridade e da economia processual.

II - As escolhas dos meios pelos quais as diligências serão realizadas situam-se no campo de competência dos colegiados processantes.

III - As comissões processantes estão obrigadas a velar pela economia de recursos e sua eficiente aplicação. A não utilização do sistema de vídeo conferência exige fundamentação.

IV - A Administração pode recusar atendimento às requisições de diárias e passagens para os deslocamentos das comissões e de testemunhas para audiências em localidades diversas das sedes das comissões.

V - A Portaria/AGU 22/2012 apenas sistematiza uma série de orientações esparsas outrora promovidas pela própria Advocacia-Geral da União e lastreadas na legislação vigente.

VI - Ministro de Estado tem a atribuição de expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

VII - Constitucionalidade e legalidade das Portarias/AGU 490/2011 e 22/2012, posto terem sido editadas dentro da esfera de atribuição conferida constitucionalmente aos Ministros de Estado, e nada inovarem no mundo jurídico.

PARECER Nº 113/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU S/Nº, DE 08.11.2013.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE — POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES – DECISÃO A SER TOMADA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA – POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA.

I – A instauração de procedimentos jurídicos de apuração de irregularidades na Administração Pública devem se ater ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A simples sindicância investigatória ou outros meios sumários poderão ser meios hábeis a firmar o entendimento da União sobre o caso.

II – Dessa forma sugere-se a superação do entendimento versado na NOTA/DECOR/CGU/AGU nº 73/2009- MCL.

14.3.2. Sindicância.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 131/2007-REM

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES. PORTARIA AGU Nº 62/2007. Opina-se pela restituição do processo à autoridade instauradora, com vistas às seguintes providências saneadoras: tornar sem efeito a Portaria AGU nº 62, de 21/03/2007, e constituir nova comissão de sindicância em conformidade com o contido no Despacho do Consultor-Geral da União, que aprova a presente Nota.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 325/2007-MCL

SINDICÂNCIA. INFRAÇÃO FUNCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DESCONHECIMENTO. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Por unanimidade, o Conselho Superior do Ministério Público Federa (CSMPF) não conheceu do recurso interposto por esta Advocacia-Geral da União, e manteve o arquivamento da sindicância instaurada em desfavor de Procurador da República. 2. O arquivamento foi mantido em face de alegações da prerrogativa do princípio da independência funcional para o exercício das atribuições inerentes ao Ministério Público. 3. Submissão da matéria ao Conselho Nacional do Ministério Público, a quem compete o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do parquet, conforme o disposto no art. 130-A da Constituição Federal de 1988.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 299/2009-NMS

SINDICÂNCIA AUTÔNOMA. ENQUADRAMENTO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASCENSÃO FUNCIONAL. IRREGULARIDADES. APURAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA.

APLICAÇÃO. 1. Remessa dos autos à Consultoria Jurídica no Ministério Planejamento, Orçamento e Gestão para informar que, de acordo com os precedentes desta Advocacia-Geral da União, é pertinente a aplicação do princípio da segurança consagrado pela Lei nº 9.784/99 no julgamento desta sindicância. 2. Com relação à sugestão feita pela comissão sindicante de instauração de procedimento administrativo disciplinar é procedente o entendimento da Consultoria Jurídica/MPOG no sentido de não acatá-la, haja vista não haver nos autos qualquer prova de má-fé ou dano ao erário. 3. Assessoramento jurídico da autoridade julgadora desta sindicância, nos termos do inc. V, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93.

PARECER Nº 090/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 2.083/2010

APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES CUJAS SANÇÕES DISCIPLINARES SE ENCONTRAM PRESCRITAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE “SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA”. ESCLARECIMENTO DA NOTA DECOR/CGU/AGU nº 163/2008 – PCN.

1. Conforme assentado na NOTA DECOR/CGU/AGU nº 163/2008 – PCN, a prescrição da punição disciplinar não altera o dever de apurar a irregularidade respectiva.
2. Tal apuração pode ser efetivada mediante “sindicância investigativa”, procedimento unilateral, de caráter inquisitorial, sendo o direito ao contraditório e ampla defesa exercidos posteriormente, na seara judicial.

15. DIREITO ELEITORAL.

PARECER Nº 165/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 97/2012

Cadastramento eleitoral de indígena sem a prova do alistamento militar. Interpretação que compete ao TSE. Instituto da tutela como instrumento de proteção, e não de subjugação do indígena. Parcialidade da atividade da FUNAI que impõe a defesa dos interesses do indígena ainda que, no mérito, lhe pareça descabido.

PARECER Nº 040/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1269/2012.

NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. ELEIÇÕES MUNICIPAIS.

I – Circunscrição do pleito, mencionada no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, é o espaço geográfico onde se trava determinada eleição. Como o pleito de 2012 será municipal, o alcance da vedação contida no citado dispositivo legal abrangerá a administração pública dos municípios.

II - Resolução nº 21.806 do Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, fixou o entendimento de que, em se tratando de eleições municipais, a sua vedação aplica-se apenas a atuação do Poder Público municipal, não se estendendo aos Poderes Públicos estaduais, distritais e federais.

Parecer Nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1712/2012.

VEDAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. PROGRAMA SOCIAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, EM SENTIDO FORMAL. AMPLITUDE DO VOCÁBULO “BENEFÍCIOS”.

I – A terceira exceção do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 só permite a distribuição de bens em ano eleitoral se decorrente de programa social regulado por lei específica, em sentido formal. Precedentes do TSE.

II – O vocábulo “benefício” engloba “cessões, em especial as que transferem direitos reais, e concessões de uso especial para fins de moradia”, Tais atos estão proibidos pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, ressalvadas as exceções nele consignadas.

III - A destinação de imóveis pela SPU a outros entes públicos submete-se, regra geral, ao disposto no artigo 73, VI, “a” da lei 9.504/97.

PARECER Nº 004/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 74/2014 – APROVO DO AGU

DIREITOS ELEITORAL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL. CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PELA UNIÃO EM 2014. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE DAS MEDIDAS, DESDE QUE FUNDADAS EM ESTUDOS TÉCNICOS QUE RESPALDEM A NECESSIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. DECISÕES DO CONFAZ QUE REDUZEM O VALOR A SER PAGO A TÍTULO DE ICMS. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INTEFERIREM NO PLEITO ELEITORAL.

I – É lícito à União, no ano de 2014, conceder, manter ou ampliar benefícios fiscais, dentre eles o parcelamento, desde que, com vistas a proscrever qualquer suposição de que constituem condutas vedadas pelo art. 73, § 10, da LE, tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, sejam elas amparadas por estudos técnicos que demonstrem sua necessidade para a realização do interesse público primário; II – Tendo a Constituição Federal afetado ao CONFAZ deliberar sobre benefícios fiscais referentes ao ICMS e sendo as decisões que os concedem tomadas pela unanimidade dos Estados e do Distrito Federal, não se divisa a possibilidade prática de que tais medidas sejam utilizadas para malferir a isonomia entre os postulantes aos cargos em disputa eleitoral.

PARECER Nº 08/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 141/2014 – APROVO DO AGU

DIREITO ELEITORAL. DOAÇÕES, PELA SDH/PR, DE KITS DE EQUIPAGEM PARA APARELHAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES EM ANO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES – LE. INOCORRÊNCIA. DOAÇÕES MODAIS E, PORTANTO, ONEROSAS. ENTES DA FEDERAÇÃO FIGURANDO COMO PARTES CONTRATANTES. LEGALIDADE JÁ DEFENDIDA PELA PRÓPRIA AGU. RECOMENDAÇÃO DE DISCRIÇÃO NA REALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DURANTE O PERÍODO ELEITORAL.

I – As doações dos kits de equipagem pela SDH/PR aos Municípios com vistas ao aparelhamento dos Conselhos Tutelares em ano eleitoral não constitui conduta vedada aos agentes públicos pelo art. 73, § 10, da LE, na medida em que se trata de doações modais, e, por conseguinte, onerosas, além de realizadas entre entes federativos. II – Recomenda-se, todavia, discricção na realização das doações no período eleitoral, especialmente nos 3 (três) meses anteriores às eleições, com vistas a elidir a eventual prática da conduta proibida pelo art. 73, IV, da LE.

PARECER Nº 012/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 253/2014

DESTINAÇÃO GRATUITA DE IMÓVEIS DA UNIÃO EM ANO ELEITORAL. ART. 73, §10, DA LEI Nº 9.504/97. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU.

I – Conforme se extrai do Parecer nº 084/2012/DECOR/CGU/AGU, o programa social não previsto em lei específica não se enquadra na exceção prevista na parte final do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. II – A vedação do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não alcança os atos administrativos vinculados, em que o âmbito de discricionariedade da autoridade pública é reduzido a zero, limitando-se a Administração Pública a reconhecer direito subjetivo do administrado.

PARECER Nº 044/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 418/2014

DIREITO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAR AS DISTRIBUIÇÕES GRATUITAS DE BENS DA UNIÃO ÀS ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, OU DIRETAMENTE À POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, NA EXCEÇÃO PREVISTA NA PARTE FINAL DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97.

I – Retorno dos autos com prestação de maiores informações fáticas e jurídicas por parte da CONJUR/MP (Parecer nº 0506-5.12/2014/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU) e manifestação da CONJUR/MCidades (NOTA nº 183/2014/CONJUR-MCIDADES/CGU/AGU), em atendimento ao solicitado no DESPACHO nº 067/2014/SFT/CGU/AGU. II – CONJUR/MP sustenta a tese de que, em virtude da finalidade vinculada ao PMCMV, as distribuições gratuitas de bens da União às entidades e associações sem fins lucrativos e, se for o caso, aos beneficiários finais, no âmbito do PMCMV, a tornam parte do programa social em tela, que estaria previsto em lei específica (Lei nº 11.977/2009) e em execução orçamentária desde 2009, o que tornaria juridicamente viável a sua concretização ainda que em ano eleitoral, em vista da exceção contida na parte final do art. 73, §10 da Lei nº

9.504/97, posição também defendida pela CONJUR/MCidades. III – Pela plausibilidade jurídica da tese defendida pela CONJUR/MP e CONJUR/MCidades, diante do contexto por elas apresentado.

PARECER Nº 050/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 475/2014

UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCAS E SLOGANS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NO PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL. VESTIMENTA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE VINCULADOS AO SUS. ART. 73, INCISO IV E INCISO VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22 DA LC Nº 64/90.

I – A regra do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 proíbe a identificação do bem ou serviço público, concedido de forma gratuita ao cidadão, a autoridades ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral, recomendando-se, assim, seja evitada a utilização, nas vestimentas dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração. II – A regra do art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97 proíbe a veiculação de propaganda institucional no período de defeso eleitoral, sendo recomendável, também com base em tal dispositivo, a não utilização, nas vestimentas dos profissionais de saúde vinculados aos SUS, de símbolos, sinais, logomarcas, slogans que possam remeter o eleitor a autoridade em campanha eleitoral ou à atual administração.

PARECER Nº 051/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 487/2014 – APROVO DO AGU

I. Encontros Regionais para elaboração de diretrizes da Política Nacional de Aquicultura e Pesca. II. Questionamento acerca de eventual incidência em conduta vedada pela legislação eleitoral. III. Possibilidade de realização do evento, com condicionantes.

16. DIREITO INTERNACIONAL.

PARECER Nº 091/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1144/2011.

CONTRIBUIÇÃO BRASILEIRA AO INSTITUTO SOCIAL DO MERCOSUL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O PARECER Nº 69/2010/DECOR/CGU/AGU E O PARECER Nº 129/2010/DECOR/CGU/AGU.

I – O PARECER Nº 129/2010/DECOR/CGU/AGU, ao passo que cuida de contribuições obrigatórias, não conflita com o PARECER Nº 69/2010/DECOR/CGU/AGU, que cuida de contribuições voluntárias a entidades internacionais.

PARECER Nº 113/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 311/2012.

CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 49, I, E 84, VIII, DA CRFB/88, DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO RESPECTIVO. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DOAÇÃO COM BASE EM RUBRICA ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA, DESDE QUE RESPEITADAS AS DEMAIS REGRAS DE DIREITO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, EM ESPECIAL AS CONSTANTES DA LDO, DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI 4.320/64, DA LC 101/00 E DA CRFB/88.

I – Desde que firmado o posicionamento de que o Memorando de Entendimento a ser assinado entre o Brasil e o Programa Mundial de Alimentos não acarretará qualquer compromisso exigível do país perante o direito internacional, é de se entender desnecessária sua aprovação pelo Congresso Nacional, a teor dos arts. 49, I, e 84, VIII, da CRFB/88.

II – Em regra, não é necessária a existência de lei autorizativa específica para a realização da doação em questão, desde que, para tanto, exista rubrica específica na lei orçamentária anual, devendo, ainda, ser observadas todas as limitações constantes das normas de direito orçamentário-financeiro, notadamente da LDO, do Plano Plurianual e da Lei 4.320/64, da LC 101/00 e da CRFB/88.

PARECER Nº 122/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 750/2012.

ADMINISTRATIVO. INGRESSO DE ESTRANGEIRO. TRIPULAÇÃO DE NAVIOS DE GUERRA DE OUTROS PAÍSES EM VISITA OFICIAL AO BRASIL. SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE MIGRATÓRIO A CARGO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM CASO DE DESEMBARQUE E, PORTANTO, INGRESSO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. SOBERANIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE RESSALVA, SEJA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA, SEJA EM NORMA DE DIREITO INTERNACIONAL, APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO NA ESPÉCIE.

I – A tripulação de navios de guerra estrangeiros em visita oficial ao Brasil submete-se, caso deseje desembarcar e, destarte, ingressar no Território Nacional, ao procedimento de controle migratório levado a efeito pelo Departamento de Polícia Federal;

II – Soberania nacional, que permite ao Brasil decidir quem entra e/ou permanece em seu território e a maneira como isso deve ocorrer;

III – Ausência de ressalva na legislação pátria ou em norma de Direito Internacional que privilegie a referida tripulação, a implicar a incidência do Estatuto do Estrangeiro na espécie.

PARECER Nº 002/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 56/2012.

DIREITO INTERNACIONAL - TRATADOS INTERNACIONAIS - NATUREZA JURÍDICA DA COMISSÃO MISTA ARGENTINO-BRASILEIRA/COMAB – DELEGAÇÃO DE CONTROLE/DELCON – AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

I – Os tratados internacionais firmados entre Brasil e Argentina, para a construção da ponte entre as cidades de São Borja e São Tomé, não conferiram personalidade jurídica a Comissão Mista Argentino-Brasileira- COMAB, nem à Delegação de Controle - DELCON.

PARECER Nº 104/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 350/2013.

CONTRIBUIÇÃO A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PREVALÊNCIA DA TESE ADOTADA NOS PARECER GM-11, PARECER Nº 069/2010/DECOR/CGU/AGU E PARECER Nº 113/2011/DECOR/CGU/AGU.

I – Apesar da aprovação pelo Congresso Nacional ser ato imprescindível para a criação de obrigação para o Estado brasileiro no âmbito internacional, é possível realizar, em caráter excepcional, por ato de liberalidade baseado em vontade política, contribuição voluntária a organismo internacional, desde que autorizada a despesa em rubrica orçamentária específica, que aponte nominalmente o destinatário da contribuição. Revisão dos PARECER Nº 129/2010/DECOR/CGU/AGU e PARECER Nº 91/2011/DECOR/CGU/AGU.

PARECER Nº 115/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 664/2013.

AJUSTE COMPLEMENTAR – DECRETO Nº 7.239, DE 2010 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – PROFISSIONAIS URUGUAIOS – IMPOSSIBILIDADE.

I- O ajuste complementar ao Acordo realizado entre Brasil e Uruguai não permite a prestação em território nacional de serviços de saúde por médicos uruguaios sem as exigências legais previstas na legislação brasileira.

PARECER Nº 05/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 532/2013

AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE ÓRGÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. JUÍZO DE NATUREZA POLÍTICA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 11, §1º, DA LINDB.

I – A exigência do art. 11, §1º, da LINDB aplica-se apenas às pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado, dependendo a implantação de unidade de pessoa jurídica de direito público no território nacional de juízo de natureza política, relativo às atividades diplomáticas brasileiras.

PARECER Nº 023/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 663/2013

PROJETO DE COOPERAÇÃO CBERS-3 E CBERS-4. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO DE RECURSOS QUE EXCEDAM OS LIMITES IMPOSTOS NO TRATADO INTERNACIONAL. PREVISÃO DE DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS CUSTOS ENTRE BRASIL E CHINA. INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 6.560/08.

I – A fim de preservar a regra de investimentos de idêntica proporção prevista no PROTOCOLO COMPLEMENTAR (Decreto nº 6.560/08), deve o Governo brasileiro contabilizar os valores que efetivamente tenha empregado no desenvolvimento dos satélites CBERS-3 e CBERS-4, convertidos em dólares americanos pela cotação da época.

17. DIREITO MINERÁRIO.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2007-PCN

DIREITOS MINERÁRIOS. CONCESSÃO DE PENHOR. LAVRA E ALVARÁ DE PESQUISA. ÁREAS. FAIXA DE FRONTEIRA. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL. DESNECESSIDADE. 1. Revela-se impossível a oneração de Alvará de Pesquisa devido à inexistência de dispositivo legal autorizador. 2. Por outro lado, nos termos do art. 55 do Código de Mineração, a Concessão de Lavra é passível de oneração. 3. Em se tratando de oneração de Concessão de Lavra situada em faixa de fronteira, mostra-se dispensável a prévia oitiva do Conselho de Defesa Nacional, por inexistir norma legal impondo essa conduta. 4. Mencionado assentimento prévio será, contudo, indispensável, quando houver interesse de instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada.

NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 013/2007-PCN

CÓDIGO DE MINERAÇÃO. CONCESSÃO DE LAVRA. DIREITO MINERÁRIO. PENHOR. FAIXA DE FRONTEIRA. 1. O art. 55 do Código de Mineração deve ser entendido como um direito de garantia de financiamento emergente da Concessão de Lavra. Isso significa que o concessionário poderá dispor de seu título nos termos da legislação civil, ressalvadas as vedações impostas pelo Código de Mineração e pela Lei Nº 6.634/79, quando se tratar de área situada em faixa de fronteira. 2. A manifestação do Conselho de Defesa Nacional para a concessão de ato de assentimento prévio para penhor de direito minerário só se mostra plausível quando houver instalação de nova empresa na faixa de fronteira em decorrência da excussão da coisa empenhada. A mera oneração do título minerário não exige esse assentimento.

PARECER Nº 013/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 475/2010

I – Perdimento de bem mineral decretado em favor da União em processo criminal. Atribuição ao DNPM dos valores obtidos com sua alienação. Interpretação do art. 5º, inciso VI, da Lei 8.876/94, conjugada com os arts. 45, § 3º, do Código Penal, e 2º, inciso IV, da LC 79/94.

PARECER Nº 120/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 2.326/2010 (APROVADO PELO AGU)

MINERAÇÃO NA FAIXA DE FRONTEIRA. VIGÊNCIA DO ART. 3.º DA LEI Nº 6.634/79. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO DOS PARECERES AGU/JD-3/2003 E AGU/JD-1/2004. NULIDADE DO ATO CDN Nº 219/1998. VALIDADE DO ATO CDN Nº 181/2009.

I – A vigência do art. 3.º da Lei Nº 6.634/79 indica a nulidade do Ato CDN Nº 219/1998, já constatada (Parecer Nº AGU/JD-3/2008 e Despacho CGU Nº 354/2008) e recomenda o indeferimento do pedido da interessada.

II – Inocorrendo decadência, o Ato CDN Nº 219/1998 deve ser declarado nulo.

III – A nulidade de pleno direito produz efeitos ex tunc, ou seja, retroage à data de publicação do Ato CDN Nº 219/1998.

IV – A nulidade vislumbrada atinge a alteração societária assentida pelo Ato CDN Nº 219/1998, provocando a irregularidade de todos os atos praticados pela Mineração Corumbaense Reunida S.A. enquanto seu quadro societário se manteve em desconformidade com o art. 3.º da Lei Nº 6.634/79.

V – O assentimento prévio concedido pelo Ato CDN Nº 181/2009 regulariza, a partir de sua publicação, a situação da Mineração Corumbaense Reunida S.A. no que tange às exigências de capital e controle por nacionais.

VI – A continuidade das operações da empresa Mineração Corumbaense Reunida S. A. entre as publicações dos Atos CDN 219/1998 e 181/2009 atrai, em tese, a aplicação do art. 6.º da Lei Nº 6.634/79 e do art. 49 do Decreto Nº 85.064/80.

VII – Após a declaração de nulidade do Ato Nº 219/1998, caberá ao Departamento Nacional de Produção Mineral, provocado pela Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 7.º da Lei Nº 6.634/79 e da Lei Nº 8.876/94, apurar as eventuais infrações cometidas e perseguir a multa legalmente prevista.

18. DIREITO TRIBUTÁRIO.

PARECER Nº 070/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU S/Nº, DE 19.11.2012.

TRIBUTÁRIO. CEBAS. LANÇAMENTO PREVENTIVO ENQUANTO PENDENTES RECURSOS AGITADOS CONTRA DECISÕES QUE CANCELAM OU NEGAM RENOVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPOSTAS NOS INCISOS ART. 151, CAPUT, DO CTN. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO FÁTICA DA DECADÊNCIA. DEMORA CAUSADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – O debate acerca da possibilidade de se realizar lançamento preventivo prospera no que toca aos créditos decorrentes dos recursos interpostos entre a publicação da MP nº 446/2008 e o advento da Lei nº 12.101/2009 e seu regulamento, Decreto nº 3.237/2010, na medida em que os pendentes quando da publicação da referida medida provisória foram automaticamente extintos ou deferidos, conforme o caso, e os manejados sob a égide da disciplina atual, apesar de não contarem com efeito suspensivo, só ensancham a comunicação da perda da certificação à SRFB após apreciados pela autoridade competente – ou seja, depois da ultimação do procedimento de cancelamento ou não renovação;

II – O lançamento preventivo ou com o fim de prevenir a decadência é cabível quando presentes algumas das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, taxativamente elencadas nos incisos do art. 151, caput, do CTN;

III – Os recursos agitados contra as decisões que cancelam ou não renovam o CEBAS não se enquadram em qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mormente porque não são disciplinados pelas normas do processo administrativo tributário (art. 151, caput, III, do CTN), razão pela qual não dão azo ao dito lançamento preventivo;

IV – a pendência de julgamento dos mencionados recursos tampouco configura suspensão fática da decadência, vez que a demora na sua apreciação, e portanto, na eventual constituição do crédito tributário, são causadas pela própria Administração Pública.

PARECER Nº 18/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 07.11.2013

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. BOLSAS CONCEDIDAS AOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NAS ATIVIDADES DO PRONATEC.

I - Segundo a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudos e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250/95.

II – As bolsas previstas no art. 9º da Lei nº 12.513/2011, concedidas aos profissionais envolvidos nas atividades do Pronatec, não constituem bolsas de estudos e de pesquisa caracterizadas como doação, pelo que sobre elas deve incidir o imposto de renda da pessoa física.

19. ESTÁGIO CURRICULAR.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 225/2009-PGO

ESTÁGIO CURRICULAR. ACORDO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E OS AGENTES DE INTEGRAÇÃO OU ENTIDADES DE ENSINO. POSSIBILIDADE POR CONVÊNIO OU CONTRATO. 1. Informa o novo posicionamento desta Consultoria-Geral da União sobre a matéria relacionada ao estágio curricular, constante nas NOTAs DECOR/CGU/AGU Nº 289/2008-PGO e Nº 290/2008-PGO, e a divulgação às demais unidades consultivas para a padronização de entendimento. 2. Revela-se possível a opção por contrato ou convênio como instrumentos de ajuste a serem firmados entre agente de integração e a Administração Pública destinado à viabilização de estágio profissional, desde que observada a legislação de regência. 3. Impossibilidade de instituição de taxa de administração, nos termos do inc. I, do art. 8º da Instrução Normativa STN nº 1/1997 e do inc. I, do artigo 39 da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2007, bem como a vedação de repasse de verba pública para instituição de ensino ou agente de integração dotada de finalidade lucrativa, a teor do inc. II, do art. 5º da Instrução Normativa STN nº 1/1997 e do inc. V, do art. 6º da Portaria Interministerial nº 127, de 29/05/2007. 4. Arquivamento.

20. EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PARECER Nº 163 /2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU S/Nº, DE 09.01.2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

I - SUDAM. Extinção. Sucessão da União em direitos e obrigações. Posterior revogação da norma que previa a sucessão. Criação da nova SUDAM. Autarquias distintas, apesar de homônimas.

II - Controvérsia entre a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União acerca da instituição que deve atuar judicialmente nos casos relativos à área de competência da extinta SUDAM. Conclusão pela competência da Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução.

III - Créditos do FINAM inscritos em dívida ativa devem ser executados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução.

PARECER Nº 089/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 510/2013.

LIQUIDAÇÃO DA INTERBRÁS. COMPETÊNCIA PARA APURAR AS PARCELAS TRABALHISTAS DEVIDAS, ATESTANDO-LHES CERTEZA E LIQUIDEZ.

I – A União é a sucessora da Interbrás.

II – Petrobrás é mera gestora do acervo documental da empresa liquidada. Ausência de responsabilidade da referida empresa pelos débitos da Interbrás.

III - O órgão interessado é que envia diligências no sentido de instruir sua decisão. A atribuição estudada visa viabilizar a negociação das obrigações vencidas e vincendas da Interbrás, competência do Ministério da Fazenda.

IV - A atribuição de tais atividades à Secretaria Federal de Controle inverteria o sistema de controle, consubstanciando típico desvio de função.

V – Competência do Ministério da Fazenda, no caso aqui estudado, para a apuração das parcelas trabalhistas devidas, atestando-lhes certeza e liquidez. Interpretação conjunta dos artigos 1º a 3º do Decreto 1.647/1995.

PARECER Nº 028/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 682/2013.

ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. EX-EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA PORTOBRÁS. REALOCAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECEU SEU VÍNCULO TRABALHISTA COM A UNIÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A SEP/PR E A CONJUR/MT A RESPEITO DO ÓRGÃO JUNTO AO QUAL EXERCERÃO SUAS FUNÇÕES. REALOCAÇÃO DOS TRABALHADORES E REDISTRIBUIÇÃO DE SEUS EMPREGOS PÚBLICOS PARA A SEP/PR, ÓRGÃO QUE ATUALMENTE DETÉM AS ATRIBUIÇÕES DA EXTINTA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E QUE DEVERÁ SUPORTAR OS ÔNUS FINANCEIROS

CORRESPONDENTES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 37, DA LEI Nº 8.112/1990. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE.

I – Haja vista que as atribuições da extinta PORTOBRÁS são detidas hoje pela SEP/PR, é natural que ex-trabalhadores da primeira cujo vínculo com a União foi reconhecido judicialmente sejam realocados na segunda, com a redistribuição de seus empregos públicos mediante aplicação analógica do art. 37, da Lei nº 8.112/1990 e com a assunção dos ônus financeiros correspondentes; II – Homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, eis que na SEP/PR tais trabalhadores poderão dar continuidade às atividades outrora desenvolvidas com aproveitamento de seus conhecimentos e experiência, tornando despiendo treinamentos que eventualmente se revelariam necessários para o exercício de outras funções.

21. FINANÇAS PÚBLICAS.

PARECER Nº 123/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 545/2012.

I. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA ATUAÇÃO DA CJU/SJC FORMULADOS PELO INPE.

II. INCIDÊNCIA DO ART. 42 DA LC 101/00 ÀS DESPESAS PREVISTAS NO PLANOPLURIANUAL. INTERPRETAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 105 DA LEI 12.309/10 (LDO 2011). Não obstante as lições doutrinárias contrárias à interpretação deferida ao art. 42 da LC 101/00 pela norma prevista no art. 105 da Lei 12.309/10, nos exercícios financeiros em que se encontrar em vigor norma de igual teor, restará vinculada a interpretação do referido artigo, devendo, para os fins de aplicação do mesmo, considerar-se “contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere”.

PARECER Nº 124/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 740/2013.

SUDENE E FDNE. EMPENHO DO VALOR GLOBAL ANTES DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS. INSCRIÇÃO DE TAIS EMPENHOS EM “RESTOS A PAGAR”.

I – Inexistência de regra determinando a observância de qualquer ordem de prioridade no Decreto 6.952/2007.

II – Empenho é instrumento contábil que promove uma reserva orçamentária, garantindo a futura contraprestação estatal pelos ajustes por ela firmados. Não se confunde com fonte mediata da obrigação, podendo preceder a celebração do contrato. Inteligência do art. 7º, VI, da IN STN Nº 1/97.

III – Possibilidade jurídica de empenho do valor global de participação nos projetos de investimentos apresentados à SUDENE, antes da aprovação dos mesmos.

IV – Admite-se a inscrição em “restos a pagar” apenas das despesas empenhadas e liquidadas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Inteligência do artigo 35 do Decreto 93.872/86.

PARECER Nº 138/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU S/Nº, DE 22.01.2014.

LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE – LIE. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS CAPTADOS PELO PROPONENTE. PROPRIEDADE DA UNIÃO. IMPENHORABILIDADE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO COM VISTAS A DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIA SOBRE TAIS RECURSOS. VIABILIDADE DE SE COMPELIR O PROPONENTE À PRESTAÇÃO PARCIAL DE CONTAS QUANDO INICIADA A EXECUÇÃO DO PROJETO.

I – Os recursos captados por intermédio da LIE são de natureza pública, pertencendo à União, vez que decorrem de renúncia de arrecadação;

II – Sendo públicos, e, portanto, impenhoráveis, a União detém legitimidade para opor de embargos de terceiro para desconstituir constrição judicial que os atinja;

III – Uma vez iniciada a execução do projeto, evidenciada pela transferência de recursos da conta bloqueada para a conta de livre movimentação, viável é a exigência de prestação parcial de contas.

21.1. Dívida ativa da União.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 023/2007-SFT

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO RURAL CEDIDO À UNIÃO PELO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). DIVERGÊNCIA. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. 1. Como o art. 25 da Medida Provisória nº 303, de 2006, encontra-se em pleno vigor, cabe neste momento apenas cumprir as determinações nele contidas. Desta forma, a representação judicial da União nas execuções dos créditos rurais caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. Quanto à desistência dos processos de execução em curso, buscando a extinção dos mesmos, conforme sugerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não há qualquer justificativa plausível que a sustente. Isto porque, basta a substituição da Procuradoria-Geral da União por aquele órgão nos mencionados processos, bem como a inscrição em Dívida Ativa do respectivo crédito, que estarão satisfeitas todas as exigências legais. 3. O PL nº 6.272 foi aprovado estando submetido à sanção com o art. 23, que atribui competência à PGFN para representação judicial da União para cobrança dos créditos inscritos, como aqui, em dívida ativa.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 126/2007-HMB

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE CRÉDITOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) E A PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO (PGU). 1. A fim de evitar qualquer discussão a respeito da constitucionalidade da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, convém que o Advogado-Geral da União atribua formalmente ao referido órgão de direção superior desta Advocacia-Geral da União competência para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, seja de forma genérica, aplicável a todos os créditos, seja de forma restrita, aplicável apenas aos créditos decorrentes de multas contratuais e da não aplicação ou do desvio de recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam). 2. A matéria encontra-se superada à luz do disposto no art. 23 da Lei nº 11.457, de 16.03.2007, que atribui competência à PGFN.

21.2. Fundos.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 225/2007-ACMG

FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO. BANCOS OPERADORES. NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DAS NOTAS DECOR/CGU/AGU Nº 205/2006-SFT E Nº 504/200-SFT. 1. Impossibilidade de os bancos operadores dos Fundos Constitucionais de Financiamento recorrerem à negociação extrajudicial para recuperação de créditos sem que haja previsão legal, a fim de recuperarem, ainda que parcialmente, os créditos pertencentes aos referidos fundos. 2. Assunto anteriormente analisado pelas Notas supramencionadas, firmando o entendimento de que não há amparo legal para que tais bancos venham a se utilizar do instituto de transação extrajudicial, objetivando recuperar em parte recursos públicos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (MP nº 2.133-29/01 convertida nas Leis nºs 10.177/02 e 10.437/02) 3. Proposta de elaboração de uma lei específica destinada a regular a questão.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 377/2007-PCN

FUNDO DE INVESTIMENTO DA AMAZÔNIA (FINAM). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA) E MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (MPOG). DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. O Decreto nº 6102/07, revigorado pelo Decreto nº 6222/07, deixa claro que o Banco da Amazônia S/A é uma instituição financeira pública federal e, portanto, encontra-se vinculado às determinações jurídicas emanadas do Ministério da Fazenda. 2. Ficou esclarecido que não resta divergência quanto ao assunto, já que foi abrangido pelo Parecer

PGFN/CAF/Nº 195/2001 que obriga os órgãos autônomos e entidades vinculadas ao Ministério da Fazenda.

PARECER Nº 048/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 30.04.2014 – APROVO DO AGU REMUNERAÇÃO DOS VALORES REPASSADOS PELO FAT AO BNDES. PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS.

I – Mútuo feneratício com recursos do FAT em favor do BNDES - caput do artigo 2º da Lei 8.019/1990.

II – Incidência de juros compensatórios – artigo 4º da Lei 9.365/96.

III - Decêndio previsto no artigo 3º da Lei 8.019/90 tem por escopo proporcionar os meios necessários ao trâmite burocrático ínsito ao pagamento dos juros, não podendo ser confundido com uma benesse em favor do banco, mesmo sendo uma empresa pública.

IV - Incidência sobre o saldo diário dos recursos emprestados ao BNDES dos juros compensatórios do artigo 3º da Lei 8.019/90, pro rata, também sobre o período compreendido entre o fim do semestre e o dia do efetivo recolhimento do valor devido ao FAT.

21.3. Transferências voluntárias.

PARECER Nº 069/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.621/2010 (APROVADO PELO AGU)

DOAÇÃO PARA A CENTRAL INTERNACIONAL PARA A COMPRA DE MEDICAMENTOS - UNITAID. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO PELO CONGRESSO NACIONAL DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÃO PARA O ESTADO BRASILEIRO. POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO COM BASE EM RUBRICA ESPECÍFICA CONSTANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, OBSERVADA A COMPATIBILIDADE COM AS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS, NOTADAMENTE AS CONSTANTES DA LDO, DO PLANO PLURIANUAL, DA LEI 4.320/64, DA LC 101/00 E DA CRFB/88.

I – Tendo natureza voluntária as contribuições do Brasil à UNITAID, o Memorando de Entendimento que deu ensejo a sua criação prescinde da aprovação do Congresso Nacional, a teor do art. 49, I, da CRFB/88, uma vez que inexistente a criação de obrigação para o Estado brasileiro.

II – Em regra, não é necessária a existência de lei autorizativa específica para a realização de doação à UNITAID, desde que, para tanto, exista rubrica específica na lei orçamentária anual, devendo, ainda, ser observadas todas as limitações constantes das leis orçamentárias, notadamente da LDO, do Plano Plurianual e da Lei 4.320/64, da LC 101/00 e da CRFB/88.

PARECER Nº 077/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.703/2010

UTILIZAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS PELO FNAS PARA O PAGAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, PREVISTA NO ART. 167, X, DA CRFB/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO EM TAL FINALIDADE.

1. As transferências de recursos do FNAS para o financiamento de ações e serviços assistenciais previstos na Lei 8.742/93 se caracterizam como “transferências voluntárias”, sendo-lhes aplicável o disposto no art. 167, X, da CRFB/88.

2. Não existe, ademais, previsão legal para a utilização dos recursos repassados pelo FNAS no pagamento de despesa de pessoal.

22. LICITAÇÃO.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 147/2007-HMB

LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTREGAS DE ENCOMENDAS SEDEX. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ (TRE/PI) E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PROCESSO LICITATÓRIO. NECESSIDADE. 1. A prestação de serviços de entrega de encomendas urgentes deve ser licitada, com a inclusão no edital de todas as cláusulas necessárias à garantia da boa prestação dos serviços públicos. 2. Como a questão atinge outros órgãos da Administração Direta e Indireta, sugere-se que haja comunicação geral acerca do tratamento a ser dado em casos semelhantes.

NOTA/DECOR/CGU/AGU Nº 215/2007-PCN

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FASE COMPETITIVA. 1. Com relação à aplicação do inc. III, do art. 4º da Lei Complementar nº 123/06 ao pregão, entende-se que somente é cabível no caso de ausência absoluta de lances na fase competitiva do pregão. 2. Na hipótese de terem sido formulados lances na fase competitiva do pregão, não se aplica referido dispositivo legal, tendo em vista o par. 4º, do art. 24 do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico. 3. Com relação à aplicação do par. 3º, art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 ao pregão, entende-se que referido dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a empresa de pequeno porte e microempresa mais bem classificada, que foi convocada para apresentar nova proposta inferior à da empresa considerada vencedora, terá o prazo de 5 (cinco) minutos para fazê-lo, sob pena de preclusão desse direito. 4. Caso haja preclusão, essa prerrogativa transfere-se para a microempresa e empresa de pequeno porte com a segunda melhor classificação e assim sucessivamente, até que alguma apresente proposta inferior. 5. Havendo proposta inferior formulada por empresa de pequeno porte ou microempresa, o objeto licitado será adjudicado em seu favor. 6. Na hipótese de não haver nova proposta, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora. 7. Sendo assim, o prazo de 5 (cinco) minutos é deferido ao licitante e não à Administração, e terá início no do momento em que o licitante tiver sido convocado para apresentar nova proposta.

PARECER Nº 009/2010/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 284/2010.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA ENTRE A CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E A CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. Discussão sobre a possibilidade de manutenção de prestação de serviços terceirizados fundada em contrato a que se imputou irregularidade no âmbito da Administração Pública, com o objetivo de afastar colapso no funcionamento dos hospitais federalizados do Rio de Janeiro. Solicitação de revisão de conclusões lançadas em peças constantes do Processo nº 00439.000250/2007-84.

PARECER Nº 034/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 457/2011.

CONSULTA. ART. 5º DO DECRETO Nº 7.446, DE 1º DE MARÇO DE 2011. RESTRIÇÕES DE DESPESAS PÚBLICAS EM 2011. SUSPENSÃO DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PORTARIA Nº 54, DE 15 DE ABRIL DE 2011. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM CURSO.

I - Possibilidade ou não de realização de controle prévio de legalidade dos procedimentos licitatórios nos casos em que foram suspensas as novas contratações. Possibilidade. Contratação condicionada à autorização do MPOG.

II - Medida salutar. Proporcionará ao Ministério melhores condições de avaliar efetivamente a necessidade do afastamento da aplicação do mencionado Decreto. Agilidade no procedimento.

PARECER Nº 043/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 644/2011.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.522/2002. INSCRIÇÃO NO CADIN, NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÔBICE PARA A CELEBRAÇÃO DOS ATOS ARROLADOS EM SEUS INCISOS. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI Nº 1.454/DF, SEGUIDO PELO TCU E DIVERSOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REVISÃO FORMAL DO PARECER AGU Nº AC-06. SUPERAÇÃO PELA DECISÃO PROFERIDA PELA EXCELSA CORTE. EFICÁCIA GERAL E CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 102, § 2º, DA CF).

I – A mera inscrição no CADIN não constitui óbice para que a Administração Pública Federal celebre os atos previstos nos incisos do art. 6º, da Lei nº 10.522/2002;

II – Entendimento firmado pelo eg. STF na ADI nº 1.454/DF e perfilhado por diversos tribunais, além do eg. TCU;

III – Desnecessidade de revisão formal do Parecer AGU nº AC-06, conquanto sua contrariedade à tese ora prevalecente, haja vista que, no ponto impugnado, ele foi superado pela decisão da Suprema Corte, que, por ter sido proferida em ação direta de inconstitucionalidade, tem eficácia geral e caráter vinculante em relação à Administração Pública Federal.

PARECER Nº 059/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 840/2011.

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 48, I, DA LC 123/2006. REVISÃO DA NOTA DECOR/CGU/AGU nº 356/2008-PCN.

- Licitação fragmentada. Divisão do objeto licitado em lotes.

- Princípios densificados pela licitação: necessidade de se permitir também a ampla participação nos negócios públicos e a maior vantajosidade à administração pública.

- Interpretação restritiva do artigo 6º do Decreto 6.204/2007, em analogia aos fins preconizados pela regra do § 5 do artigo 23 da lei 8.666/93.

- Necessidade de fundamentação pelo gestor da decisão de fragmentar o objeto do certame ou de reunir itens diversos em um mesmo lote.

- Pela revisão do item 35, a.1., da Nota DECOR/CGU/AGU nº 356/2008-PCN.

PARECER Nº 97/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1277/2011.

LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INTELIGÊNCIA DO PARECER 59/2011/DECOR/CGU/AGU.

- Nas licitações fragmentadas, a exclusividade prevista no artigo 48, I da Lei Complementar 123/2006 deve tomar por base o total dos itens/lotes licitados.

- Inexistência de divergência entre o Parecer 59/2011/DECOR/CGU/AGU e o acórdão 2957/2011-TCU-Plenário.

- Desnecessidade de retirada dos modelos de edital postos no site da AGU, mas apenas de supressão dos dispositivos que restrinjam a participação no certame às micro e pequenas empresas quando a situação fática for incompatível com a inteligência do Parecer retromencionado.

PARECER Nº 015/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 751/2012.

SERVIÇO DE TÁXI. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5.º DO DECRETO Nº 7.446/2011. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

I – O art. 5.º do Decreto Nº 7.446/2011 alcança também o serviço de táxi.

II – A exceção constante do inciso II do § 2.º do art. 5.º do Decreto Nº 7.446/2011 permite a substituição de contrato de transporte por contrato de táxi.

III – A contratação do serviço de táxi deve ser precedida de licitação, eis que a competição é possível e deve ser estimulada em favor da livre concorrência.

PARECER Nº 019/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 584/2012.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL NO ÂMBITO DA “OPERAÇÃO PIPA”, A CARGO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE INTERESSADOS. COMPETIÇÃO INVIÁVEL, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO. VIABILIDADE.

I – A necessidade de que seja contratado o maior número possível de interessados para a prestação dos serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável no seio da “Operação Pipa” torna inviável a competição e acarreta a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993;

II – Em situações como a dos autos, impõe-se a utilização do sistema de credenciamento, desde que preenchidos os requisitos para tanto.

PARECER Nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 034/2013.

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA.

I – Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção.

II – Inaplicabilidade do percentual mínimo entabulado no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932 para as contratações públicas. Inconstitucionalidade e incompatibilidade com a Lei nº 8.666/93.

III – Legalidade do artigo 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010.

PARECER Nº 065/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1535/2012.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.440/2011. REQUISITO PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA ALCANÇA, EM REGRA, OS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.440/2011. EXCEÇÃO COMPREENDE AS PRORROGAÇÕES DA VIGÊNCIA DE CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

I – Em regra, a exigência de comprovação de regularidade trabalhista para habilitação em licitações públicas imposta pela Lei Nº 12.440/2011 só alcança os contratos celebrados a partir de sua vigência (cento e oitenta dias após 08/07/2011, conforme a vacatio legis prevista em seu art. 4.º).

II – A obrigação de a contratada manter a regularidade trabalhista pode ser ajustada nos casos de prorrogação de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme o art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, celebrados antes da vigência da Lei Nº 12.440/2011.

III – Aceitar a prorrogação da vigência de contrato sem a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não é vantajoso para a Administração, que ficaria vulnerável diante do teor do Enunciado Nº 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

IV – Se presentes as condições exigidas para a prorrogação de vigência prevista no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, a Administração tem o dever de buscar a introdução da obrigação de manutenção da regularidade trabalhista no contrato por meio de termo aditivo.

V – Se a contratada não concordar com a inclusão de cláusula que exija sua regularidade trabalhista, haverá necessidade de realização de outro certame licitatório.

PARECER Nº 076/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1768/2012.

DIREITO DE PREFERÊNCIA NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. LEGALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DOS INCISOS II E SS. DO ART. 8º DO DECRETO 7.174/10.

I – o art. 5º do Decreto nº 7.174/2010 veio garantir a aplicação tanto da preferência prevista na Lei nº 8248/1991, quanto àquela assegurada pela Lei Complementar nº 123/2010.

II – A hipótese prevista no inciso II do art. 8º do Decreto nº 7174, de 2010, não estaria em conflito com a regra contida no § 2º da Lei nº 8248, de 1991, porquanto tal qual previsto no § 1º da LC nº 123, de 2006, embora se refira a empate, no sentido de equivalência de preços, utilizam-se do empate ficto, para fins de melhor atendimento da norma.

PARECER Nº 117/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 665/2013.

CONTRATAÇÃO DE HOSPEDAGEM PARA ACOMPANHANTES DE INDÍGENAS EM TRATAMENTO DE SAÚDE EM CIDADE DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO. LICITAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA SOB CERTAS CONDIÇÕES.

Os arts. 231, caput, da Constituição da República, e 19-F da Lei Nº 8.080/90 fundamentam a possibilidade de licitação pública destinada a contratar serviço de hospedagem para acompanhantes de indígenas submetidos a tratamento de saúde em cidade diversa do seu domicílio, desde que os

acompanhantes não possam ser alojados em Casa de Saúde do Índio – CASAI e a necessidade de acompanhamento seja adequadamente justificada com base em critérios médicos ou nos costumes.

PARECER Nº 034/2014/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO 396/2014 – APROVO DO AGU

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ADITAMENTO CONTRATUAL – LIMITES – Art. 65, § 1º DA LEI nº 8.666/93 – ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 50 – DECISÃO DO TCU – EXCEPCIONALIDADE – NÃO APLICAÇÃO DO NORMATIVO.

1. A Corte de Contas admitiu que os contratos atinentes ao Projeto de Integração do Rio São Francisco firmados anteriormente à publicação do Acórdão nº 2059/2013 (10.10.13) possam ser aditados considerando-se os percentuais legais após a realização de compensações. 2. Dissonância entre a decisão do caso concreto e a ON nº 50. Necessidade de adotar exceção ao entendimento do ato normativo, sob pena de atentar contra o próprio interesse público e inviabilizar os efeitos benéficos da decisão do TCU.

22.1. Dispensa de licitação.

PARECER Nº 004/2010/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 70/2010 – APROVO DO AGU

I – Ajuda Humanitária do Brasil ao Haiti. Estado de Emergência. Possibilidade, em tese, de contratação direta. Aplicabilidade do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, a situações de emergência fora do território nacional.

PARECER Nº 034/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.073/2010

Serviço de classificação de produtos vegetais importados. Prerrogativa exclusiva do Poder Público. Serviço de apoio operacional e laboratorial. Licitação. Pregão eletrônico. Excepcionalidade da dispensa prevista no art. 24, IV, da Lei Nº 8.666/93.

I – A atividade de classificação dos produtos vegetais importados, por força do § 2.º do art. 1.º da Lei Nº 9.972/200, é “prerrogativa exclusiva do Poder Público”; II – O art. 8.º do Decreto Nº 6.268/2007 admite a prestação de serviços de apoio operacional e laboratorial à classificação dos produtos vegetais importados por empresas credenciadas; III – A contratação de empresas credenciadas para prestar apoio operacional e laboratorial ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando da classificação dos produtos vegetais importados é juridicamente lícita; IV – O serviço de apoio operacional e laboratorial pode ser tido como comum, o que permite a licitação sob a modalidade de pregão eletrônico (art. 1.º da Lei Nº 10.520/2002 e arts. 1.º e 4.º do Decreto Nº 5.450/2005); V) O inciso IV do art. 24 da Lei Nº 8.666/93 trata de situação excepcionalíssima e somente a demonstração dos requisitos exigidos pela doutrina e pela jurisprudência pode legitimar a contratação direta dos serviços de apoio operacional e laboratorial à classificação de produtos vegetais importados.

PARECER Nº 042/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 649/2011.

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (LEI 10188/2001). HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS AO PAR. ARTIGO 37, CAPUT E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAR O PROCEDIMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. INOCORRÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NAS SITUAÇÕES SUBMETIDAS À ANÁLISE. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Perquire-se a constitucionalidade da dispensa de licitação para a construção e recuperação de imóveis destinados ao PAR (art. 4º, parágrafo único, da Lei 10188/01), e a legalidade da contratação direta de empresas do ramo da gerência imobiliária para a administração dos contratos de arrendamento.

II - A Constituição da República prevê o Princípio da Obrigatoriedade de Licitação (art. 37, XXI), possibilitando, em hipóteses excepcionais, o afastamento, por lei, desse procedimento.

III - A dispensa só deve ocorrer nos casos em que a não realização do procedimento se mostre mais consentânea à concretização do interesse público do que sua adoção. A flexibilidade conferida à lei não foi adornada de discricionariedade.

IV - As operações de construção e recuperação de imóveis utilizados no PAR não se revestem da excepcionalidade necessária.

V - Não existe correlação entre o fator discriminatório (a contratação sem licitação de obras e serviços do PAR) e os valores protegidos pelo ordenamento constitucional.

VI - Os critérios estabelecidos pela Portaria nº 493/07, do Ministério das Cidades, não justificam a dispensa de licitação e não são aptos a afastar os efeitos danosos que uma eventual contratação direta poderia provocar.

VII - O art. 173, §1º, da CRFB não se aplica à hipótese.

VIII - Inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10188/01, no que tange à construção e recuperação de imóveis.

IX - Ilegalidade da contratação de atividades de administração imobiliária sem a realização de procedimento licitatório, em função da inexistência de autorização legal para tanto.

X - as regras que excepcionam a exigência de licitação devem ser interpretadas restritivamente. É vedado ao gestor público criar novas hipóteses de dispensa.

XI - Necessidade da realização do procedimento licitatório na hipótese.

PARECER Nº 010/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 495/2012.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, I E II, DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PARECER JURÍDICO. ART. 11, V E VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.

Considera-se obrigatória a emissão de parecer jurídico nos casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Nº 8.666/93.

PARECER Nº 106/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 710/2013.

CONTRATAÇÃO DIRETA DA TELEBRÁS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA REDE PRIVATIVA DE COMUNICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, VIII, DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO, EM TESE, DA VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 8.666/93.

I – A TELEBRÁS não pode ser considerada “concessionária geral para a exploração dos serviços de comunicação”, competindo atualmente à ANATEL a delegação dos referidos serviços, conforme se extrai da Lei 9.472/97.

II – A hipótese de dispensa de licitação do art. 24, VIII, da Lei 8.666/93 exige tenha sido a entidade contratada criada especificamente para o fim de atender a Administração Pública, não se aplicando, portanto, à TELEBRÁS. Incidência da ON/AGU nº 13/09.

III – A hipótese de dispensa de licitação do art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93 exige que o bem ou serviço objeto da contratação direta estivesse incluído no objeto da entidade contratada anteriormente à edição da Lei 8.666/93, não se aplicando, portanto, à implementação da Rede Privativa de Comunicação da Administração Federal, prevista entre as atribuições da TELEBRÁS pelo Decreto 7.175/10.

III – A viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação deve ser analisada em cada caso concreto, não sendo possível a definição, em tese, da viabilidade de contratação direta da TELEBRÁS com base na hipótese legal do art. 25 da Lei 8.666/93.

PARECER Nº 026/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DO CGU Nº 674/2013

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA IMBEL MEDIANTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, VIII, DA LEI Nº 8.666/1993. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA ON AGU Nº 13/2009. IMPOSSIBILIDADE. IMPREVISÃO DO FORNECIMENTO DE BENS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO FINALIDADE ESPECÍFICA DA IMBEL NAS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA. DECISÕES DIVERGENTES DO TCU. PROPOSTA DE FORMULAÇÃO DE CONSULTA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

I – Na medida em que a IMBEL não tem por finalidade específica fornecer material de defesa à Administração Pública, ela não pode ser contratada diretamente mediante a dispensa de licitação de que trata o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, fato que é bastante para elidir a pretensão de afastar a aplicação da ON AGU nº 13/2009.

II – Visto que há decisões do eg. TCU recomendando à Administração Pública a contratação direta da IMBEL mediante aplicação do art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, propõe-se seja formulada consulta à Corte de Contas pelo Advogado-Geral da União em busca de esclarecimento.

22.2. Inexigibilidade de licitação.

PARECER DECOR/CGU/AGU Nº 009/2010 – MBT DESPACHO Nº 284/2010

Direito Administrativo. Licitações e contratos administrativos. Consultor jurídico junto ao Ministério da Saúde formulou pedido de revisão de considerações lançadas em Nota produzida no âmbito do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União. Discussão sobre a possibilidade de manutenção de prestação de serviços terceirizados fundada em contrato a que se imputou irregularidade no âmbito da Administração Pública, com o objetivo de afastar colapso no funcionamento dos hospitais federalizados do Rio de Janeiro. Solicitação de revisão de conclusões lançadas em peças constantes do Processo nº 00439.000250/2007-84.

PARECER Nº 041/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 2.063/2010

I – Contratação direta da Empresa Brasil de Comunicação – EBC para a prestação dos serviços de distribuição da publicidade legal da Administração Pública Federal. Inexigibilidade de licitação. Monopólio legal instituído pelo inciso VI, do caput, do art. 8º, da Lei 11.652/08. Interpretação baseada na jurisprudência do TCU sobre a legislação de regência da matéria à época da extinta RADIOBRÁS.

II – Necessidade de compatibilidade dos preços praticados pela EBC com o mercado. Inteligência do inciso II, do §2º, do art. 8º, da Lei 11.652/08. Sugestão de remessa de cópia do expediente aos órgãos de controle com vistas a garantir maior eficiência à atuação da EBC.

22.3. Pregão.

PARECER Nº 016/2010/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 285/2010.

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA SERVIDORES. INAPROVEITABILIDADE. CONFLITO DE ENTENDIMENTO. 1. Contrato considerado nulo. 2. Controvérsia Jurídica entre a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Procuradoria Regional da União da 1ª Região. 3. Inaproveitabilidade para o Estado de curso prestado pela metade. 4. Falta de certificação dos servidores. 5. Má-fé. 6. Dano ao erário. 6. Possibilidade do ajuizamento da ação.

PARECER Nº. 075/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 725/2013

PREGÃO. VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA.

I - Consulta acerca da interpretação do art. 6º do Decreto nº, 5.450/05.

II – Decisões do Tribunal de Contas da União reconhecendo a inconstitucionalidade da mencionada norma.

III – Distinção entre obras e serviços de engenharia e respectivo tratamento legislativo;

IV – Vedação legal à realização da modalidade licitatória pregão para obras de engenharia. Art. 1º lei nº. 10.520/02 c/c art. 6º, I e II da Lei nº. 8.666/93. Adequação da vedação prevista no art. 6º do Decreto nº. 5.450/05.

V – Possibilidade de contratação de serviços de engenharia por pregão, desde que se tratem de serviços comuns.

VI - Fixação da interpretação a ser seguida pelas Consultorias Jurídicas ou órgãos equivalentes e Núcleos de Assessoramento Jurídico. Sugestão de encaminhamento de recomendação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais – DEAEX da Consultoria-Geral da União e à Casa Civil da Presidência da República.

PARECER Nº 129/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 846/2012.

PREGÃO ELETRÔNICO. CADASTRAMENTO PRÉVIO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL – SICAF PREVISTO NO ART. 3.º, § 2.º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. ILEGALIDADE.

I – O art. 3.º, § 2.º, do Decreto Nº 5.450/2005 é ilegal por afrontar as disposições constantes dos incisos XII, XIII e XIV do art. 4.º da Lei Nº 10.520/2002.

II – Decreto regulamentador não pode tornar obrigatório cadastramento que a lei previu como facultativo.

PARECER Nº 149/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1494/2012.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS OFICIAIS. VIABILIDADE JURÍDICA DE LICITAÇÃO. PECULIARIDADES. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

I – O serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de frota oficial é objeto passível de licitação pública, conforme o próprio Tribunal de Contas da União sinalizou no Acórdão Nº 2731/2009 – Plenário.

II – O novo modelo (contratação de empresa gerenciadora da manutenção veicular preventiva e corretiva) pode perfeitamente conviver com o tradicional (contratação direta de oficinas pela Administração).

III – A escolha entre os dois modelos compete ao administrador público e pressupõe a elaboração de estudo que aponte qual deles representa o sistema mais vantajoso para a Administração diante das peculiaridades de cada caso.

IV – O critério de julgamento fundado na menor taxa de administração não se coaduna com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, previsto no art. 3.º, caput, da Lei Nº 8.666/93.

V – É juridicamente válida a adoção de critério de julgamento que leve em conta os principais custos envolvidos na licitação (mão-de-obra e peças) em comparação com as tabelas das montadoras de veículos.

22.4. Procedimento.

PARECER Nº 097/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 0537/2012

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PREVISTA NO ART. 6º DO DECRETO 6.204/07. LIMITE DE 80.000,00 REAIS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO, INCLUINDO-SE AS EVENTUAIS PRORROGAÇÕES AUTORIZADAS PELO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93.

I – Para fins da licitação exclusiva prevista no art. 6º do Decreto 6.204/07, deve ser considerado, em se tratando da contratação de serviços contínuos, o valor total do contrato, incluindo-se os acréscimos decorrentes das possíveis prorrogações autorizadas pelo inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93. Entendimento que se extrai da jurisprudência do TCU e da ON/AGU nº 10/09.

PARECER Nº 121/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 33/2011

INSCRIÇÃO NO CREA DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE REPROGRAFIA. DESNECESSIDADE. ARTS. 59 E 60 DA LEI 5.194/66 C/C ART. 1º DA LEI 6.839/80.

I – Conforme determinam os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66 c/c art. 1º da Lei 6.839/80, estão obrigadas à inscrição no CREA apenas as empresas cuja atividade básica seja regulada e fiscalizada pela

referida autarquia, razão pela qual é ilegal a exigência de referida inscrição como requisito para a participação em licitação pública para a contratação de serviços de reprografia.

PARECER Nº 164/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1219/2011

IN/SLTI/MPOG nº 02/2009. EXAME DE LEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DE “ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA”. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS ADVOGADOS DA UNIÃO QUANDO ENTENDEREM PELA ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS.

I- A IN/SLTI/MPOG nº 02/2009, por representar projeção concretizadora de diversos princípios e regras constitucionais e legais que regem a matéria afeta às licitações, não se encontra eivada de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

II- Ao analisar o correto procedimento a ser seguido pelos membros desta Advocacia-Geral da União quando entenderem pela ilegalidade de atos normativos secundários, distinguimos as seguintes situações:

i) Quando a autoridade responsável pela edição do ato for assessorada pelo órgão que realiza tal análise, deve-se recomendar à mesma a alteração dos atos normativos.

ii) Quando a autoridade responsável pela edição do ato não for assessorada pelo órgão que realiza tal análise, deve-se informar essa situação ao órgão incumbido de prestar assessoramento jurídico a tais autoridades.

iii) Quando houver divergência entre órgãos e entidades da Administração Federal, a questão deverá ser encaminhada a esta Consultoria-Geral da União, para uniformização de entendimento.

III- Logo, o procedimento a ser adotado jamais passa pela simples recomendação de que se afaste a aplicação de atos editados pelos órgãos que detém legitimidade democrática para tanto com fundamento em análise de conveniência e oportunidade.

IV- Em razão da relevância da matéria, sugerimos o encaminhamento de orientação aos órgãos consultivos nos termos expostos.

PARECER Nº095/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1218/2011.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PENALIDADE –IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS – OS EFEITOS DA SENTENÇA COMEÇAM A SURTIR EFEITOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – PARECER DECOR/CGU/AGU Nº 113/2010.

I – O termo inicial para a contagem da pena de impedimento para contratar com a União e receber benefícios creditícios e fiscais conta-se do trânsito em julgado da sentença condenatória em ação de improbidade. Precedente RESP nº 993.658/SC. Exceção quando a sentença foi executada provisoriamente (art. 20, da Lei de Improbidade Administrativa). Parecer DECOR/CGU/AGU Nº 113/2010, aprovado pelo Advogado-Geral da União.

II – Sentença transitada em julgado em 17 de janeiro de 2008, como narrado nos autos, teve seus efeitos exauridos em 17 de janeiro de 2011.

PARECER Nº 151/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1496/2012.

MINUTAS PADRÃO DE EDITAL E CONTRATO APROVADAS PELA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. PROPOSTA DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA PARA DISPENSAR A PRÉVIA ANÁLISE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS COM BASE NAS MESMAS. ARTS. 38, P.Ú., DA LEI 8.666/93 E ART. 11, VI, “a”, DA LC 73/93. IMPOSSIBILIDADE.

I – Em razão das especificidades inerentes a cada caso concreto, que merecem acurada análise jurídica individual, é inconveniente a edição de orientação normativa para dispensar a prévia análise, pelos órgãos da AGU, das minutas de edital e contrato propostas pela Administração Pública Federal, prevista nos art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e art. 11, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar 73/93.

PARECER Nº 036/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 760/2013

I. Controvérsia entre Asjur/Sep e PFE/Antaq acerca da necessidade de chamamento prévio à concessão de autorização prevista no artigo 21 da Lei n. 8.987, de 1995.

II. Ausência de lacuna jurídica. Aplicação da Lei n. 9.784, de 1999. Não obrigatoriedade de obediência ao Decreto n. 5.977, de 2006.

III. Possibilidade de realização simultânea do chamamento público e da autorização.

22.5. Registro de preços.

PARECER Nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 0052/2011

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS SOB A JUSTIFICATIVA DE CONTINGENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, 2º e 4º DO DECRETO 3.931/01.

I – Uma vez que o Decreto 3.931/01, ao prever a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços, não fez qualquer ressalva quanto aos serviços de natureza continuada, não há o intérprete que fazer distinção em relação aos mesmos, sendo possível, em tese, sua contratação via referido sistema.

II – A utilização do Sistema de Registro de Preços sob o fundamento de contingenciamento orçamentário não representa afronta a normas de Direito Administrativo ou Financeiro, dependendo a utilização de referido sistema mais do atendimento ao interesse público do que do enquadramento preciso em uma das hipóteses constantes do art. 2º do Decreto 3.931/01.

PARECER Nº 151/2010/DECOR/CGU/AGU - Despacho nº 427/2011

“CARONA” EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO GESTOR.

- Instituto que visa racionalizar a atividade estatal.

- Necessidade de limites às aquisições promovidas por órgãos “caronas”. Risco ao princípio da licitação e de perda da economia de escala. Inteligência do art. 15, §7º, II da Lei 8.666/93 e do art. 8º, §3º do Decreto 3.931/2001.

- Centralização da atividade de fiscalizar a observância de tais limites na figura do órgão gestor da Ata. A autorização por parte deste como corolário lógico desta sistemática.

PARECER Nº 159/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 724/2013

UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS FORNECIDOS COM EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO §1º, DO ART. 15, DA LEI 8.666/93 E DO ART. 3º DO DECRETO 3.931/01. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11 DA LEI 10.520/02 E 1º DO DECRETO 3.931/01. JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

1. O Sistema de Registro de Preços é incompatível com o procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista que o §1º, do art. 15, da Lei 8.666/93 dispõe que a utilização daquele deve ser precedida de “ampla pesquisa de mercado” e o art. 3º do Decreto 3.931/01 determina que a licitação para o mesmo deve ser realizada nas modalidades de concorrência ou pregão.

2. Tendo os arts. 11 da Lei 10.520/05 e 1º do Decreto 3.931/01, ao prever a utilização do Sistema do Registro de Preços na contratação dos “serviços comuns”, não estabelecido ressalva quanto aos serviços de engenharia, é de se entender pela possibilidade da utilização daquele na contratação de “serviços comuns de engenharia”.

PARECER Nº 084/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1068/2011.

REMANEJAMENTO DE DESPESAS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 167, VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CABIMENTO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2.º DO DECRETO Nº 3.931/2001. ROL EXEMPLIFICATIVO. PARECER Nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU.

I – O inciso VI do art. 167 da Constituição Republicana de 1988 veda expressamente o remanejamento de despesa sem prévia autorização legislativa, não se devendo, desse modo, admitir o pagamento de despesa com a utilização de recursos de planos internos diversos. II – Conforme posicionamento constante do Parecer Nº 125/2010/DECOR/CGU/AGU, aprovado em 20/01/2011

pelo Senhor Consultor-Geral da União Substituto, o rol constante do art. 2.º do Decreto Nº 3.931/2001 é exemplificativo.

PARECER Nº 158/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1564/2012.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LIMITES DE ATUAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR ANALISAR JURIDICAMENTE A PROPOSTA DE ADESÃO. IMPUGNAÇÕES À ADOÇÃO DO ALUDIDO SERVIÇO E AO PREGÃO QUE ORIGINOU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CUJA ADESÃO SE ALMEJA.

I – Cumpre ao órgão jurídico-consultivo que se manifestará a respeito da proposta de adesão a ata de registro de preços também examinar a licitação que deu origem a esta a despeito de isso já ter sido feito por órgão congêneres, devendo eventual divergência ser submetida a este DECOR/CGU;

II – O contrato de prestação de serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis é de jaez misto, nele preponderando o serviço continuado, e não o fornecimento de bens, o que dá ensejo à aplicação do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, à prorrogação da avença por períodos iguais e sucessivos, respeitado o limite de 60 (sessenta) meses;

III – a eventual cisão do objeto da licitação, vale dizer, a separação do fornecimento de combustíveis do serviço de gerenciamento de frota, não desponta técnica ou economicamente viável, o que a inviabilizaria;

IV – não deslegitima o contrato de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis o fato deste – o fornecimento de combustíveis – ser prestado por terceiros, ou seja, pessoas (in casu, postos de abastecimento) que não figuram como partes da avença celebrada pela Administração Pública;

V – incorre redução da competitividade e tampouco se ofende as exigências de isonomia e de seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 3º, da Lei nº 8.666/1993) ao se preferir contratar o serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis ao invés de se adquirir apenas os combustíveis junto a postos de abastecimento;

VI – as dificuldades em se realizar o empenho para o pagamento pelo serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis aparenta ser de rasgo meramente operacional, o que há de ser confirmado pela órgão competente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP;

VII – improcede a alegação de que a SR/DPF/RJ não observou as recomendações que lhe fez o então NAJ/RJ. Todavia, há de ser apurada a notícia de que aquele órgão, em desobediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não submeteu ao órgão jurídico-consultivo as minutas referentes ao pregão eletrônico que realizou posteriormente ao que foi cancelado;

VIII – não há empecilho à utilização da menor taxa de administração como único critério de seleção da proposta mais vantajosa, malgrado se prefira, no que toca ao serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis, que o órgão ou entidade licitante se valha, como parâmetro, do maior desconto incidente sobre o preço médio cobrado pelos combustíveis na localidade em que ocorreu o correspondente abastecimento, divulgado semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP em sua página na Internet;

IX – na medida em que os postos de abastecimento credenciados não são partes no contrato que a empresa prestadora do serviço de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis pactuou com a Administração Pública, esta não lhes pode imputar obrigações, mas apenas à contratada;

X – o fato de o edital e contrato do pregão eletrônico realizado pela SR/DPF/RJ não possuírem disposições semelhantes ao que foi engendrado pelo eg. TCU objetivando a contratação do mesmo serviço não torna aquele viciado ou passível de rejeição;

XI – fazendo-se presente nos autos a justificativa da SR/DPF/RN para sua intenção de aderir à Ata de Registro de Preços gerada pelo Pregão Eletrônico nº 01/2008-SR/DPF/RJ, também não procede a alegação de que tal adesão foi desmotivada. De outro lado, a eventual falsidade dos dados utilizados há de ser averiguada pelos órgãos de controle interno e/ou externo, e não pelo órgão responsável por realizar a análise jurídica do certame;

XII – revela-se presente nos autos, por igual, o termo de referência cuja falta foi suscitada pelo ex-NAJ/RN;

XIII – ao revés, não consta do dossiê a comprovação de disponibilidade orçamentária e a Declaração de Responsabilidade Fiscal, o que, se confirmado nos autos do processo original, tornará a despesa não-autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme prescreve o art. 15, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e seu autorizador passível de punição;

XIV – a ausência no instrumento contratual de cláusulas que prescrevam a vinculação da contratada às regras do edital da licitação e à proposta da licitante vencedora, indiquem a legislação a ser aplicada subsidiariamente e, por fim, obriguem a contratada a manter, ao longo da vigência do ajuste, as condições de habilitação e qualificação requeridas na disputa licitatória o torna viciado, vez que a doutrina especializada defende que, embora consideradas necessárias pelo art. 55, da Lei nº 8.666/1993, são, em verdade, apenas desejáveis.

23. MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 025/2007-HMB

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA (GDAJ). PARIDADE. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. O princípio da paridade entre ativos e inativos, contido no par. 8º, do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não possui mais caráter absoluto, tendo em vista as inúmeras decisões do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não afronta o aludido princípio a não extensão, aos inativos e pensionistas, de gratificações que dependem de certos requisitos somente preenchidos pelos servidores em atividade.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 095/2007-MMV

ENQUADRAMENTO. SERVIDORES ANISTIADOS. QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 1. Em consonância com a orientação exarada na NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006-MMV, restou assente não só a inviabilidade da transposição para a carreira da Advocacia-Geral da União dos servidores oriundos das extintas Portobrás e EBTU, como também do enquadramento destes no Quadro Suplementar em extinção da AGU, a que se refere o art. 46, par. 1º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, uma vez que os mesmos sequer têm direito ao Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112, de 1990).

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 162/2007-MCL

POSTULAÇÃO EM NOME PRÓPRIO EM JUÍZO. ADVOGADO DA UNIÃO. 1. É vedado o exercício de advocacia em nome próprio por parte dos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União (inc. I, do art. 28 da Lei Complementar nº 73/1993). 2. Ressalvam-se as situações em que a própria legislação faculta ao cidadão a prática, em nome próprio, de atos em juízo, dispensada a atuação profissional de advogado. 3. Nessas hipóteses, e apenas nessas hipóteses, em que ao cidadão é facultado agir diretamente em defesa de seus próprios direitos, podem os integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, regidos pela Lei Complementar nº 73/93, atuar como cidadãos em defesa de seus direitos pessoais. 4. Encaminhamento, por cópia, da Nota Decor e respectivos despachos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para que informe a decisão à entidade requerente, assim como promova ampla divulgação aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 183/2007-MMV

REMOÇÃO. MOTIVO DE DOENÇA. PESSOA DA FAMÍLIA. UNIFORMIZAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A REALIDADE E O OBJETO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO. 1. A remoção de servidor, com o objetivo de prestar assistência a pessoa doente da família, somente poderia ser implementada a critério da Administração, considerada a conveniência, a oportunidade e a justiça, no caso concreto. 2. Tendo em vista a realidade dos fatos, o eventual deferimento da

remoção pleiteada violaria o critério de justiça, eis que a existência de outros servidores igualmente interessados no deslocamento para a mesma localidade estaria a exigir a realização de concurso de remoção. 3. Paralelamente a este pedido, o Advogado da União interessado participou do Concurso de Remoção (Edital AGU nº 003, de 06.06.2007) e obteve classificação para a remoção pretendida. 4. Seja autorizada a divulgação, no âmbito interno desta Advocacia-Geral da União, com vistas à uniformização de procedimentos. 5. Arquivamento dos autos por perda do objeto.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 190/2007-TMC

ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. PRAZO PARA AQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO PARECER Nº AGU/MC-01/2004. 1. No Parecer Nº AGU/MC-01/2004, aprovado pelo Presidente da República, ficou firmada a orientação normativa por força do art. 41 c/c art. 40, par. 1º, da Lei Complementar nº 73/93, como sendo de três anos o período de estágio probatório dos servidores públicos federais, com fundamento no art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. 2. Conclui-se pela inexistência de razões jurídicas supervenientes que justifiquem a alteração do entendimento constante do Parecer AGU AC-17, de 12/07/2004, que adotou o Parecer Nº AGU/MC-01/04, de 22/04/2004. 3. O referido parecer, que obteve o “aprovo” do Presidente da República, tem caráter vinculante para a Administração Pública Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. 4. As alterações havidas por meio da Emenda Constitucional nº 19/98 alteraram não só o prazo para a aquisição da estabilidade em cargo público, como também o próprio prazo de cumprimento do estágio probatório ou confirmatório.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 204/2007-MMV

REPRESENTAÇÃO. ATO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. PEDIDOS DE TRANSPOSIÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. 1. Representação formulada pela Associação Nacional dos Advogados da União (Anauni) contra ato do Advogado-Geral da União. 2. Imperiosa necessidade de análise e decisão sobre os pedidos de transposição, impõe-se a revisão, individualizada, da situação daqueles que integram o quadro suplementar para ratificar o adimplemento dos requisitos ou para atestar seu eventual inadimplemento, e para a adoção das providências daí resultantes. (art. 46 da MP nº 2.229-43, de 2001). 3. Seja encaminhada após a conclusão dos pedidos de transposição - já que os que lograrem serem transpostos deixarão de integrar o quadro suplementar e passarão a ocupar cargos na estrutura das carreiras da AGU - orientação nesse sentido ao órgão de recursos humanos da AGU. 4. Encaminhamento, com urgência, de cópia integral dos presentes autos ao Procurador-Geral da República, destacando as informações prestadas pela Diretoria de Recursos Humanos e Tecnologia da Informação da Coordenação-Geral de Recursos Humanos da Secretaria Geral da AGU a NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 204/2007-MMV, bem como o despacho que a aprovou, o despacho e a manifestação do Advogado-Geral da União e que seja oficiado o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista o contido no item 26 da representação da Anauni, bem como seja desconsiderada a proposta de impugnação da constitucionalidade dos arts. 46 e 48 da Medida Provisória nº 2.229-43/01.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 219/2007-VMS

DEFICIENTE FÍSICO. ASSISTENTE JURÍDICO. EXERCÍCIO. REGULARIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DE ORDEM FÍSICA. ADEQUAÇÃO DO MOBILIÁRIO E DOS EQUIPAMENTOS. HORÁRIO ESPECIAL. 1. O caso da Assistente Jurídico portadora de necessidades especiais exige que o órgão promova, o quanto antes, competente procedimento licitatório para aquisição do mobiliário e dos equipamentos especialmente desenhados e adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência. 2. Além disso, à mencionada servidora deverá ser concedido o horário especial a que se refere o art. 98, par. 2º, da Lei nº 8.112/90, a fim de que possa cumprir jornada diária corrida sem necessidade de compensação, minimizando as dificuldades de sua locomoção da residência para o trabalho e vice-versa.

NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 246/2007-MMV

ENQUADRAMENTO. CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 69, PAR. 2º. 1. Servidora oriunda do quadro da Fundação Legião Brasileira de Assistência, extinta em 1995, redistribuída para órgão da Administração Pública direta, passando a

ocupar cargo de Procurador, em que foi investida de acordo com as normas constitucionais e ordinárias anteriores à Constituição de 1998, que não exigiam o concurso público. 2. Está então apta a manifestar a opção pelo enquadramento na Carreira de Procurador Federal, facultada pelo dispositivo anteriormente citado. 3. Tendo feito o pedido dentro do prazo legal, não há como negar o perfeito atendimento dos requisitos necessários ao enquadramento.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 257/2007-MCL

REPRESENTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO (ANAUNI). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. 1. A questão tratada nos autos encontra-se prejudicada com a edição da Orientação Normativa AGU nº 28, de 2009, que estabelece que “A competência para representar judicial e extrajudicialmente a União, suas Autarquias e Fundações Públicas, bem como para exercer as atividades de Consultoria e Assessoramento Jurídico do Poder Executivo Federal, é exclusiva dos membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados.”

NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 354/2007-PGO

EMISSÃO DE PASSAGENS. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. ADVOGADO DA UNIÃO. ENTREGA DE CONDECORAÇÃO PELO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL. EMISSÃO DE PASSAGENS. LEI Nº 8.112/1990, ART. 58 E ART. 60. IMPOSSIBILIDADE. 1. A homenagem ao servidor é uma liberalidade concedida pela Marinha do Brasil e, conseqüentemente, inexistente norma retratando a obrigatoriedade desta Advocacia-Geral em custear a ida do servidor ao local da cerimônia. 2. Indeferimento do pleito pela impossibilidade de enquadramento da cerimônia de entrega de medalha em hipótese de deslocamento a serviço, nos moldes da Portaria CGU/AGU nº 4, de 2007. 3. Foi proposta a apreciação pela chefia imediata do servidor sob critérios de conveniência e oportunidade para que fosse autorizado o comparecimento do servidor ao evento, desde que patrocinado por recursos próprios.

NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 360/2007-MMV

TRANSPOSIÇÃO. ANALISTA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS. INCLUSÃO NO QUADRO SUPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 46. 1. Não se demonstrou que o servidor interessado esteja amparado pelo art. 19 ou 19-A da Lei nº 9028/95, e nem pelo art. 46 da Medida Provisória nº 2229-43/01, que pudesse respaldar sua transposição para a Carreira de Advogado da União ou seu enquadramento no quadro suplementar em extinção da Advocacia-Geral da União.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 379/2007-PGO

CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. PÓS-GRADUAÇÃO. MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO. PORTARIA AGU Nº 219/2002. 1. É legítimo o pleito, tendo em vista a garantia da isonomia entre os membros desta Instituição, podendo o Advogado-Geral da União determinar à Direção da Escola da Advocacia-Geral da União que confira aos Coordenadores dos Najs a mesma pontuação atribuída aos Procuradores-Chefes da União como critério de seleção em cursos de pós-graduação. 2. A Portaria AGU nº 219/02 continua em vigor com as alterações constantes da Portaria AGU nº 731/02. 3. Assim, é pertinente a interpretação constante desta Nota.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 005/2008-PCN

ENQUADRAMENTO. CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL. RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO DE OPÇÃO PRECLUSO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001, ART. 69, PAR. 2º. 1. A interessada manifestou sua opção para ingresso na carreira de Procurador Federal intempestivamente. 2. Não há como acolher o pedido da interessada, uma vez que é precluso o seu direito de opção para ingresso na referida carreira.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 011/2008-MMV

TRANSPOSIÇÃO. REGULARIZAÇÃO E INCLUSÃO DE CARGOS. APOSENTADORIA E EXONERAÇÃO. LEI Nº 9.028/1995, ART. 19. 1. Pedido de informações formulado pelo TCU, tendo em vista o que consta do processo de interesse da Anauni, acerca da inclusão e regularização de 38

(trinta e oito) cargos de Assistentes Jurídicos e Advogados-especialistas. 2. Os processos de pedidos de transposição, fundamentados no art. 19-A, terão de aguardar o julgamento da ADI nº 3620, proposta pela mesma Anauni contra o referido art. 19-A da Lei nº 9.028, de 1995, encontrando-se, portanto, sobrestados.

NOTAS DECOR/CGU/AGU/CGU/DECOR Nº 018/2008-MMV E Nº 019/2009- PGO

TRANSPOSIÇÃO. CARREIRA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. INDEFERIMENTO. EMPREGADOS ANISTIADOS. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 9.028/2005, ART. 19-A. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 076/2006-MMV. PARECER AGU JT-01 (Anexo Parecer CGU/AGU Nº 01/2007-RVJ). 1. Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a transposição. 2. A partir da publicação no Diário Oficial da União, com a aprovação presidencial, do Parecer CGU/AGU nº 01/2007-RVJ, anexo ao Parecer AGU JT-01, restou reafirmada a tese desenvolvida na NOTA DECOR AGU/CGU Nº 76/2006, albergada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 193/2007-SFT, onde foi demonstrada, fundamentadamente, a eiva de ilegalidade dos atos administrativos que proporcionaram a conversão do regime celetista dos ex-empregados anistiados oriundos de empresas públicas e sociedades de economia mista para o Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. 2. Conclui-se pela anulação dos atos que concederam a conversão de regimes destes empregados anistiados, preservando-lhes o regime jurídico da época de seus afastamentos.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 012/2009-PGO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. REQUERIMENTO. VACÂNCIA. PROCURADOR FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. DIVERGÊNCIA. RECONDUÇÃO. EFEITO JURÍDICO. OBRIGATORIEDADE. PARECER AGU GM-13. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 1. Deferimento em pedido de vacância decorrente da posse em cargo público inacumulável em discordância com a manifestação desta Advocacia-Geral da União de vinculação obrigatória a toda Administração Pública Federal - Parecer AGU JT-3 (anexa NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 108/2008-JGAS). 2. Restou superado o entendimento da NOTA Nº AGU/MC-11/2004.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DA AGU. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. VACÂNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER AGU GM-013. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. ENTENDIMENTO SUPERADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 1º. 1. O Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal ou o Assistente Jurídico que tiver logrado aprovação em concurso público e tomado posse em cargo inacumulável, seja ele estadual, distrital ou municipal, ou, ainda, cargo federal regido por regime jurídico específico (e.g. Magistratura ou Ministério Público) deverá comunicar tal fato à Advocacia-Geral da União. 2. Tal comunicação dá ensejo à publicação de ato que, à luz do inciso VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, e em respeito ao contido nos incs. XVI e XVII, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, declara a vacância do cargo atualmente ocupado desde a posse no novo cargo. 3. O requerente não possui estabilidade e, portanto, não terá direito à eventual recondução ao cargo de Procurador Federal no caso de inabilitação ou desistência em estágio probatório para o cargo de Procurador da República. 4. Deve ser declarada expressamente a revogação da NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 5. No que tange aos efeitos da revogação, presente está a orientação contida no inc. XIII, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de que a nova interpretação possui efeito para este caso e para os casos futuros que com este se identifiquem.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 021/2009-MCL

LOTAÇÃO E EXERCÍCIO. ASSISTENTES JURÍDICOS DE EX-TERRITÓRIO. APROVEITAMENTO IMEDIATO EM ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ATO REGIMENTAL AGU Nº 6/2008. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA (OF Nº 005/2009/3º OF. CÍVEL/PRRR/MPF). Conforme se extrai da Informação Nº AGU/JD-1/2007, a remuneração desses servidores é paga pela União, razão pela qual seu

aproveitamento deve se dar também no âmbito da própria União, sobretudo em casos de necessidade como o desta Advocacia-Geral da União.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 037/2009-JGAS

TRANSPOSIÇÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. QUADRO SUPLEMENTAR. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO TCU Nº 361/2009-PLENÁRIO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS AGU NºS 6 e 7, de 2009. 1. As determinações emanadas do Acórdão TCU nº 361/2009-Plenário não merecem reparo, na medida em que estão fundamentadas no descumprimento de normas editadas pela própria AGU, com amparo na Lei nº 9.028/95, para disciplinar os procedimentos a serem observados em face de pleitos de transposição. 2. Não poderia o Advogado-Geral da União determinar a inclusão de servidores nos quadros suplementares à revelia dos procedimentos fixados pelas INs nºs 6 e 7, de 1999, na medida em que a inclusão no quadro suplementar decorre da negativa do pleito de transposição. Ademais, sua conduta dificultou a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para transposição e até mesmo para a inclusão do interessado nos quadros suplementares. 3. A AGU não é obrigada a proceder de ofício às transposições ou inclusões nos seus quadros suplementares, tendo em vista que, ex vi das normas que o disciplinam, o processo destinado a tanto tem sua instauração condicionada à provocação do interessado. 4. Foi considerada a constituição de Grupo de Trabalho para, no prazo de 45 dias, concluir a análise quanto à adequada instrução dos processos administrativos, à luz da legislação, dos normativos internos da AGU e da decisão do Tribunal de Contas da União.

NOTA DECOR /CGU/AGU Nº 133/2009-MCL

IMPEDIMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. CIENTIFICAÇÃO RESERVADA. DESIGNAÇÃO DE SUBSTITUTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 30. 1. Não seria o caso de estender a todo o procedimento o caráter reservado, conforme foi solicitado, porquanto poderia comprometer o próprio princípio da publicidade (art. 5º, incs. XXXIII e LX, e art. 37 da Constituição Federal) a que está submetida à Administração Pública. 2. Além disso, deve ser levado em consideração que não foi configurada quaisquer das hipóteses previstas nos incs. I e II, do art. 30 da Lei Complementar nº 73/93, afastando-se, portanto, a invocação do par. único, do art. 30 da Lei Complementar nº 73/93.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 218/2009-PGO

ENQUADRAMENTO. IRREGULARIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. SERVIDORES. EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUE PINTO. PARECER MP/CONJUR/PFF/N. 607- 3.11/2009. LEI Nº 9.784/1999. APLICABILIDADE. 1. De acordo com correntes doutrinárias e jurisprudenciais majoritárias (MS nº 13407/DF e RMS nº 24339/TO), o art. 54 da Lei nº 9.784/99 não distingue entre atos nulos e anuláveis, devendo ambos submeterem-se à regra decadencial posta no referido artigo. 2. Reconhecimento da decadência sobre determinado ato administrativo, restando atingido o dever da Administração Pública Federal de afastar o vício de nulidade ou anulabilidade no prazo quinquenal, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé, seja do administrado ou da Administração Pública, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 224/2009-LFQ

MAGISTÉRIO. ATIVIDADES. PLANEJAMENTO INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES DA PORTARIA Nº 20/2009. A teor da regra prevista no art. 6º da Portaria Interministerial nº 20/09, as informações apresentadas a respeito do planejamento individual de atividades de magistério deverão ser consolidadas pela chefia imediata, no caso, pelo Consultor-Geral da União, para posterior encaminhamento ao Corregedor-Geral da Advocacia da União.

PARECER Nº 004/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 94/2011.

DISPONIBILIZAÇÃO DE ADVOGADO DA UNIÃO À CORREGEDORIA. EXERCÍCIO CUMULATIVO EM MAIS DE UM ÓRGÃO.

- As atribuições desempenhadas por servidor público são aquelas legalmente previstas em lei.
- Impossibilidade de um mesmo servidor desempenhar, indiscriminada e concomitantemente, as funções inerentes a mais de uma unidade de lotação.
- Pelo encaminhamento dos autos ao DAJI.

PARECER Nº 132/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1338/2012.

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA DURANTE OS PERÍODOS DE REGULAR AFASTAMENTO DO MEMBRO DA AGU DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, I, DA LC 73/93. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO PARCIAL DA ON/AGU Nº 27/09.

I – Estando o membro da AGU afastado de suas atribuições funcionais, por imperativo de ordem lógica, não deve subsistir proibição voltada a garantir o bom desempenho das mesmas.

II – Contando a Administração Pública com o aparato necessário para a punição dos eventuais desvios cometidos pelos membros da AGU, descabe, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade, a interpretação mais gravosa de norma jurídica sob o fundamento de preservação dos deveres para com o serviço público.

III – A CRFB/88, em seus arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 170, além de estabelecer a liberdade de trabalho, ofício e profissão e o direito social ao trabalho, tem na valorização do trabalho humano um dos fundamentos da Ordem Econômica e do Estado Democrático de Direito, razão pela qual é inconstitucional a interpretação do art. 28, I, da LC 73/93 que priva os membros da AGU afastados de seus cargos do direito de exercer a atividade para a qual se encontram habilitados.

PARECER Nº 150/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1497/2012.

CONTROLE INTERNO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS LEVADAS A EFEITO PELAS UNIDADES DA AGU. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. CORREIÇÃO SOBRE OS ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS DA ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA AGU. COMPETÊNCIA DA CGAU.

I – Não tendo a CRFB/88, notadamente em seu art. 70, ao tratar do controle interno, apresentado ressalva quanto a qualquer órgão, conclui-se que a “fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial” a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal abrange toda a Administração Pública Federal, inclusive os órgãos integrantes da Advocacia-Geral da União.

II – A teor do art. 5º, I e II, da LC 73/93, compete à CGAU as atividades de correição sobre os aspectos técnico-jurídicos da atuação das unidades da AGU.

PARECER Nº 001/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU nº 36/2012

PAGAMENTO PELA UNIÃO DA ANUIDADE DA OAB DOS MEMBROS DA AGU E DA DPF. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 34, INCISO XXIII, DA LEI 8.906/94 E ART. 55 DO REGULAMENTO RESPECTIVO. RESPONSABILIDADE DO INSCRITO PELO PAGAMENTO.

I – Não se encontra previsão na legislação vigente de pagamento, pelas pessoas jurídicas de direito público, das contribuições anuais à OAB devidas pelos advogados vinculados às mesmas.

II – O art. 34, inciso XXIII, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e o art. 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB impõem ao advogado inscrito na referida autarquia a responsabilidade pelo pagamento das contribuições anuais respectivas.

PARECER Nº 030/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 1080/2012.

ADVOCACIA. FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA. PRERROGATIVAS. DIREITO DE LIVRE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. DIAS E HORÁRIOS NORMAIS DE EXPEDIENTE. SERVIDORES PÚBLICOS. PRONTO ATENDIMENTO.

I – No sistema pátrio, a Advocacia é considerada função essencial à justiça, diante da nobre missão que desempenha, seja na defesa da Constituição, da ordem legal, do Estado Democrático de Direito, da justiça social e dos direitos humanos.

II – Mesmo no patrocínio de causas privadas, os advogados desempenham relevante serviço público.

III – Os advogados não devem ser submetidos ao preenchimento de fichas, formulários, filas ou quaisquer outras formas de triagem, quando buscam atendimento no desempenho de sua atuação profissional.

IV – Quando comparecem a repartições públicas nos dias e horários normais de expediente, os advogados devem ser atendidos pelos servidores que estiverem em serviço,

V – Apenas quando o pronto atendimento não seja possível, os advogados devem ser informados sobre a necessidade de agendamento de um encontro futuro.

PARECER Nº 63/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1506/2012.

REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELOS MEMBROS DA AGU. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO, AOS ADVOGADOS DA UNIÃO, DA COMPETÊNCIA PARA A SUBSCRIÇÃO DE CORRESPONDÊNCIAS OFICIAIS.

I – Não obstante seja, em regra, dos titulares das Consultorias Jurídicas e órgãos equivalentes a competência para expedir as comunicações oficiais dos órgãos que dirigem, nada impede que tal competência seja delegada aos Advogados da União lotados nos referidos órgãos, observada a legislação de regência da matéria, inclusive os arts. 11 e ss. da Lei 9.784/99.

23.1. Cargo em comissão/função comissionada.

PARECER Nº 082/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.045/2012

Administrativo. Servidor. Designação para o exercício de função de confiança. Companheiro sob chefia imediata. Vedação legal. Princípios da impessoalidade, da isonomia, da eficiência e da moralidade.

PARECER Nº 083/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 719/2012.

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. ADVOGADO DA UNIÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

I – A luz do que dispõem o inciso V e o § 2º do art. 7º da Lei nº 10.890, de 2008, é possível o exercício de cargo em comissão, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por Advogado da União, que se encontra em estágio probatório.

II – Tendo em vista o que restou assentado no PARECER nº 048/2010/DECOR/CGU/AGU, vislumbra-se como única hipótese para o exercício de Função Gratificada no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, por Advogado da União, em estágio probatório, aquela prevista no inciso III do Ato Regimental nº 6, de 2008.

23.2. Exercício divergente.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 066/2009-PGO

EXERCÍCIO DIVERGENTE. SERVIDORES. NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO RIO DE JANEIRO (NAJ/RJ). PORTARIA AGU Nº 270/2008. 1. Manifesta-se contrariamente ao exercício divergente dos mencionados servidores e, até mesmo, insurge-se contra a existência de unidade de assessoramento deslocada da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, na medida em que somente o Naj/RJ teria legitimidade para prestar assessoramento jurídico.

24. PATRIMÔNIO DA UNIÃO.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007-PCN

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. DOMÍNIO DA UNIÃO COMPETÊNCIA. COMANDO DO EXÉRCITO. CONFLITO DE NORMAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.651/1970. 1. O art. 1º da Lei em questão é claro no sentido de conceder competência ao Ministério do Exército para alienar bens imóveis da União que estejam sob sua jurisdição. 2. A dúvida a respeito da vigência da Lei nº 5.651/70 decorre do art. 23 da Lei nº 9.636/98, que afirma que a alienação de bens imóveis da União depende de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será precedida de

parecer da Secretaria de Patrimônio da União (SPU). 3. É entendimento pacificado da Conjur/MPOG no sentido de que a Lei nº 5.651/70 é uma lei especial, não tendo sido revogada com o advento da Lei nº 9.636/98 (PARECER/MP/CONJUR/AP/Nº 1997-5.2.1/2004). 4. O que ocorre é que não se trata de incompatibilidade entre as leis e sim que houve a opção de se estabelecer uma regra especial que confere a competência ao Comando Militar para alienar imóveis da União. 5. O Comando do Exército tem competência para alienar imóveis que se encontram sob sua jurisdição, devendo apenas comunicar o ato à SPU, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 5671/70.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 273/2007-SFT

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BENS IMÓVEIS. ALIENAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. AFORAMENTO. BR DISTRIBUIDORA. IMPLANTAÇÃO. TERMINAL PESQUEIRO PÚBLICO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PARECER AJUR/SEAP/PR Nº 86/2007. COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de solicitação do Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ao Advogado-Geral da União para análise referente à implantação do Terminal Pesqueiro Público da cidade do Rio de Janeiro. 2. Aquisição de imóvel que se encontra na posse da BR Distribuidora na forma de aforamento em que lhe permite seu uso, já que é proprietária do domínio útil, sendo possível a alienação em favor da União. 3. Como a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca é órgão que integra a Presidência da República, compete à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República prestar o seu assessoramento jurídico, segundo determina o art. 16, inc. VII, do Decreto nº 5.135/04.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 280/2007-JGAS

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (GRPU). COMPETÊNCIA. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. NÚCLEOS DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (NAJS). DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. 1. A matéria encontra-se superada no âmbito da Advocacia-Geral da União em face do contido nos Despachos do Consultor-Geral da União nºs 434/2007 e 265/2008, aprovados pelo Advogado-Geral da União. 2. Há manifestações posteriores da Consultoria-Geral da União que sanaram dúvidas remanescentes quanto à orientação fixada de que compete aos Najs o assessoramento jurídico às Gerências Regionais de Patrimônio da União (GRPUs) e à Conjur/MPOG o assessoramento jurídico à Secretaria de Patrimônio da União. 3. Diversos expedientes foram encaminhados aos Coordenadores dos Najs esclarecendo a nova orientação da AGU quanto ao assessoramento jurídico e à representação extrajudicial da União no que concerne à administração imobiliária da União. 4. Arquivamento dos autos.

NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 313/2008-PCN

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. COMPETÊNCIA. PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO E CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO. 1. Compete à Procuradoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução a representação judicial da União (SPU e de suas unidades descentralizadas, respectivamente). 2. Compete à Consultoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como a representação extrajudicial da SPU e de suas unidades descentralizadas, respectivamente, em todas as matérias relativas à administração patrimonial da União, nela inserida a competência para os contratos de alienação e cessão de imóveis integrantes do seu patrimônio. 3. No caso, a representação extrajudicial refere-se àquela eminentemente jurídica, nos termos da NOTA Nº AGU/MS-17/2004. 4. O inc. V, do art. 1º do Decreto-Lei nº 147/67 e o art. 3º da Lei nº 9.636/98 perderam seu fundamento de validade, posto que não guardam compatibilidade com a legislação vigente a respeito das atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o inc. XII, do art. 27 da Lei nº 10.683/03), não devendo ser aplicados. 5. A representação extrajudicial legal e política relacionada à 'administração patrimonial' da União deverá ser desempenhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, uma vez que não compete aos órgãos integrantes desta Advocacia-Geral da União a prática de quaisquer atos que não tenham natureza exclusivamente jurídica (NOTA Nº AGU/MS-17/2004).

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 056/2009-PCN

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL. REGULARIZAÇÃO. TERRENOS. DOAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. DESPACHOS CGU NºS 434/2007 E 265/2008. 1. Compete à Consultoria-Geral da União e aos seus órgãos de execução as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, bem como a representação extrajudicial da Secretaria do Patrimônio da União e de suas unidades descentralizadas, respectivamente, em todas as matérias relativas à administração patrimonial da União. A representação extrajudicial a que se aludiu refere-se àquela eminentemente jurídica. 2. Com relação à representação extrajudicial legal e política relacionada à 'administração patrimonial' da União, esta deverá ser desempenhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão (alínea j, do inc. XVII, do art. 27 da Lei nº 10.683/03), uma vez que os órgãos integrantes desta Advocacia-Geral da União não detêm competência para a prática de tais atos. 3. Com efeito, após essa atribuição da competência genérica ao MPOG, o inc. III, do art. 38 do Decreto nº 6.081/07 determina que compete à Secretaria do Patrimônio da União daquele Ministério "lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes".

PARECER Nº 067/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 841/2011.

BENS IMÓVEIS PÚBLICOS SITUADOS NO NÚCLEO COLONIAL MONÇÃO. LEI Nº 2.163/54. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. TRANSFERÊNCIA LEGAL AUTOMÁTICA DE BENS UNIÃO PARA A EXTINTA AUTARQUIA DENOMINADA INSTITUTO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS LEGAIS SEM RESERVAS A OUTRAS AUTARQUIAS (SUPRA, IBRA E INCRA). SUGESTÃO DE APRECIÇÃO DO TEMA PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

I – Não há controvérsia acerca da constatação de que os imóveis integrantes do Núcleo Colonial Monção objeto desta análise pertenciam à União e se encontravam na data de publicação da Lei Nº 2.163/54 "sob a administração da Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura".

II – O art. 7.º da Lei Nº 2.153/54 representou transferência legal automática dos bens da União administrados pela Divisão de Terras e Colonização do Ministério da Agricultura ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização – INIC.

III – As transferências de bens do INIC às autarquias que o sucederam ocorreram sem reservas (Lei Delegada Nº 11/62, Lei Nº 4.504/64 e Decreto-Lei Nº 1.110/70).

IV – Atualmente os imóveis públicos integrantes do Núcleo Colonial Monção são de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

PARECER Nº 85/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1028/2011.

BEM IMÓVEL DA UNIÃO DENOMINADO ESTAÇÃO RÁDIO PINA. CESSÃO PRETENDIDA PELA PREFEITURA DE RECIFE PARA VIABILIZAR A EFETIVAÇÃO DO PROJETO VIA MANGUE E A INSTALAÇÃO DO PARQUE DOS MANGUEZAIS. CONCORDÂNCIA DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM CEDER O BEM. INTERESSE DA MARINHA EM ALIENAR O IMÓVEL. DESAFETAÇÃO TÁCITA. REVERSÃO DO BEM À ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AFASTAMENTO DAS REGRAS ESPECIAIS DA LEI Nº 5.658/71 ANTE A SITUAÇÃO PECULIAR DO BEM. COMPATIBILIDADE ENTRE O PARECER AGU/CGU/CJU-PE Nº 732/2011 E O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

I – Em razão da alteração da destinação dada ao bem imóvel da União denominado ex-Estação Rádio Pina, tombado sob o Nº 12.013.1 do Cadastro de Imóveis da Marinha, e registrado no Sistema do Patrimônio da União sob o RIP Nº 2.531.004.275.007, que abrange a Ilha das Cabras e a Ilha do Simão (parte Sudoeste da Ilha), ocorreu a desafetação tácita do bem e sua reversão à administração da Secretaria de Patrimônio da União, conforme os termos de entrega acostados por cópia às fls. 422/423 e 424/425 do Processo Nº 04962.002121/2007-53 (cláusulas segunda e terceira de ambos).

II – Havendo a desafetação e o retorno do bem à administração da Secretaria de Patrimônio da União, deixou de ser aplicável a legislação especial referente aos bens imóveis da União sob administração da Marinha (Lei Nº 5.658/71) e passou a incidir integralmente as normas relativas aos bens da União (Lei Nº 9.636/98, sobretudo). Daí a competência da Secretaria de Patrimônio da União para praticar atos concernentes ao imóvel denominado ex-Estação Rádio Pina.

III – O Parecer AGU/CGU/CJU-PE Nº 732/2011 não desafiou os termos da Nota DECOR/CGU/AGU Nº 245/2007-PCN e no Parecer Nº 10/2011/DECOR/CGU/AGU, posto que o presente caso revela peculiaridades que determinam a aplicação das normas gerais referentes aos imóveis da União, além da presença de interesse nacional em viabilizar obra integrante do Programa de Aceleração do Crescimento e de instalar parque ecológico municipal em área de manguezais.

PARECER Nº 108/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 179/2012.

AMPLIAÇÃO DE ÁREA INDÍGENA. FATO INDÍGENA. DISCUSSÃO QUANTO A APLICABILIDADE TEMPORAL DO PRECEDENTE VEICULADO PELA PETIÇÃO 3.388-4-STF.

- Acórdão despido de efeito vinculante erga omnes. Interesse de a União praticar seus atos em conformidade com a jurisprudência consolidada, diante do risco de invalidação na instância judicial.
- Caráter objetivo do critério utilizado. Aplicabilidade a todos os casos semelhantes, independentemente do momento em que a demarcação da área indígena foi realizada.

PARECER Nº 136/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1082/2012.

ILHAS FLUVIAIS LOCALIZADAS EM RIO FEDERAL. DISCUSSÃO QUANTO À SUA TITULARIDADE.

- Inexistência de relação de acessoriedade entre rios e ilhas.
- Titularidade residual da União (artigo 20, IV c/c artigo 26, III da Constituição).
- Ilhas fluviais situadas nas zonas limítrofes com outros países (artigo 20, IV da Constituição).
- Ilhas adquiridas pela União por força de título negocial, judicial ou legal (artigo 20, I da Constituição).
- Ilhas fluviais localizadas em rio onde se faça sentir a influência das marés (artigo 20, I da Constituição c/c artigo 1º, “c”, do Decreto-lei 9.760/46).

PARECER Nº 145/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1427/2012.

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

I – O instituto da alienação fiduciária é incompatível com o regime de ocupação de terrenos de marinha.

II - O ocupante de imóvel da União não tem a prerrogativa de dá-lo em garantia a instituições financeiras.

III - Ocupação é um direito pessoal (obrigacional) e não um direito real.

IV - Eventuais negócios jurídicos consistentes em contratos de compra e venda com alienação fiduciária em garantia em relação a bens imóveis da União (terrenos de marinha), sob o regime de ocupação, são nulos, devendo as Procuradorias da União atuarem em juízo pelo seu desfazimento, quando demandadas para tanto.

PARECER Nº 146/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1434/2012.

OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PROPRIEDADES DA UNIÃO. AUTO-EXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HIPÓTESES. PROCEDIMENTO A SER ADOTADO.

I – Diante da ocupação irregular de imóveis da União, é necessário distinguir duas situações na determinação do comportamento a ser adotado pelo Administrador.

II - Nos casos em que a auto-executoriedade do ato administrativo estiver expressa em lei, a decisão acerca do procedimento mais conveniente a ser adotado – a execução imediata do ato ou o recurso ao Poder Judiciário – deve ser tomada analisando-se as circunstâncias do caso concreto, através de um juízo de sopesamento dos os interesses em jogo. Ante a necessidade de uma decisão contextualizada, não se faz possível estabelecer ex ante, em parecer jurídico, um procedimento uniforme a ser adotado em âmbito nacional.

II – De forma diversa, nas hipóteses em que a auto-executoriedade derivar da existência de premente necessidade de atuação da Administração Pública para resguardar interesse público relevante que não possa ser realizado de forma satisfatória caso se recorra ao Poder Judiciário, existe um dever específico de o administrador atuar imediatamente, que decorre de uma constatação lógica. Em tais situações, é possível uniformizar o entendimento de que a atuação administrativa deve ser imediata.

PARECER Nº 160/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1560/2012.

DOAÇÃO DE AERONAVE DO ACERVO DA AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA DA AERONÁUTICA SOBRE DOAÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO Nº 99.658/90

I – Não há norma específica emanada do Comando da Aeronáutica acerca da doação de aeronaves.
II – A inexistência de norma específica impõe a aplicação subsidiária do Decreto Nº 99.658/90 em homenagem à correta interpretação do inciso I do seu art. 2.º.

PARECER Nº 123/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 699/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO. BENS SOB TUTELA DO EXÉRCITO. ALIENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO FINAL DO MINISTRO DA DEFESA.

I – Dúvidas quanto à aplicação do DESPACHO Nº 32/2012-DECOR/CGU/AGU.

II – Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, e Lei nº 10.683/2003, de 28 de maio de 2003. Interpretação sistemática. As normas não devem ser aplicadas isoladamente, mas em conjunto, de modo a harmonizar as disposições constantes do ordenamento jurídico.

III – Necessidade de observação, pelos Comandos Militares, do disposto no art. 27, VII, “w” da Lei nº 10.683, de 2003, nos casos de alienação de bens imóveis sob sua administração.

IV – PARECER 635/2011, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa. Aprovação ministerial. Eficácia Normativa perante os órgãos vinculados à Pasta, inclusive as Forças Armadas

PARECER Nº 059/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1457/2012.

OCUPAÇÃO E AFORAMENTO (ENFITEUSE) DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS ARTS. 9.º, 13 E 15 DA LEI Nº 9.636/98. ADOÇÃO DA TESE ESTAMPADA NO PARECER Nº 1615-5.12/2010/MAA/CONJUR/MP.

I – O art. 49, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 não impõe a adoção obrigatória do aforamento nos terrenos de marinha e acrescidos.

II – A escolha da União pelo aforamento deve decorrer da presença dos requisitos constantes do art. 64, § 2.º, do Decreto-Lei Nº 9.760/46.

III – O tempo da ocupação pelo particular é importante para a configuração das vantagens previstas nos arts. 13 e 15 da Lei Nº 9.636/98, ressaltando-se aqui que tais benefícios só surgem a partir da decisão da União pelo regime enfiteutico.

IV – Os arts. 9.º, 13 e 15 da Lei Nº 9.636/98 mostram-se plenamente compatíveis com o art. 49 do ADCT;

V – A nova data introduzida no inciso I do art. 9.º da Lei Nº 9.636/98 pela Lei Nº 11.481/2007 (27/04/2006) em nada afeta as datas relativas às preferências estabelecidas pelos arts. 13 e 15 da Lei Nº 9.636/98, uma vez que cuidam de situações distintas.

VI – O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 ostenta natureza de norma constitucional.

PARECER Nº 083/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1702/2012.

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS MILITARES PARA DISPOR DE BENS IMÓVEIS, DE FORMA GRATUITA E PROVISÓRIA, EM FAVOR DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDIMENTO DE FINALIDADES PÚBLICAS OU SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PARECER Nº 010/2011/DECOR/CGU/AGU.

I – Tendo o Parecer nº 10/2011/DECOR/CGU/AGU firmado o entendimento de que as Forças Armadas detém competência para alienar e arrendar os bens imóveis sob sua gestão, com fundamento nas Leis nº 5.651/70 e nº 5.658/71, no Decreto-lei nº 1.310/74 e no Decreto nº 77.095/76, é de se reconhecer a competência dos órgãos militares para promover a “entrega provisória” e a “cessão de uso gratuita”, em favor de outros órgãos ou entes da Administração Pública, para o atendimento de finalidades públicas ou sociais, de bens imóveis em relação aos quais exista previsão de utilização futura em finalidade militar objetiva ou complementar.

PARECER Nº 121/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 739/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. BENS MÓVEIS. DOAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

As disposições constantes do art. 15 do Decreto nº 99.658/90 são aplicáveis às doações de bens móveis de órgãos integrantes da Administração Pública Federal direta, pelas autarquias e fundações, inclusive quando envolverem instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal. Por certo, referidas disposições devem ser aplicadas em caráter complementar àquelas traçadas pelo art. 17 da Lei nº 8.666/93.

PARECER Nº 19/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 34/2014

DESTINAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO EM IMÓVEL ENTREGUE À AGU PARA A REALIZAÇÃO DE CURSOS EM CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA SPU PARA A REALIZAÇÃO DE CURSO ABERTO AO PÚBLICO. NATUREZA CONTRATUAL DA PERMUTA ENTRE CESSÃO DE ESPAÇO E VAGAS EM CURSO.

I – Não se encontrando entre as atribuições institucionais da EAGU a realização de cursos abertos ao público, a utilização, para tal fim, de parcelas de imóveis entregues à AGU depende de prévia e expressa autorização da SPU. Inteligência do art. 40, inciso I, da Lei nº 9.636/98, arts. 77 e 79 do Decreto-Lei nº 9.760/46 e 12 do Decreto nº 3.725/01.

II – A permuta envolvendo a cessão de espaço físico em imóvel entregue à AGU por vagas em curso de interesse da EAGU caracteriza-se como contrato administrativo, sujeitando-se sua formalização ao cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93.

24.1. Aforamento.

PARECER Nº 022/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 657/2013

CESSÃO SOB O REGIME DE AFORAMENTO DE TERRENOS ACRESCIDOS DE MARINHA SITUADOS NA PRAIA DO SUÁ AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO COM O INTUITO PROMOVER A URBANIZAÇÃO. DECRETO Nº 72.111/73. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR ÁREAS À UNIÃO PARA A INSTALAÇÃO DE ÓRGÃOS FEDERAIS. LIMITES. TERRENOS QUE ABRIGARÃO A SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.^a REGIÃO (LOTES 4 E 5). IRREGULARIDADE.

I – A transferência do domínio útil dos imóveis do patrimônio da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano – COMDUSA para terceiros é um marco seguro para definir o termo final da obrigação de restituição assumida pelo Estado do Espírito Santo e estendida à COMDUSA (art. 5.^o do Decreto Nº 72.111/1973 e a cláusula oitava do contrato de cessão sob o regime de aforamento de fls. 28/33).

II – A constatação da regularidade da aquisição do Lote 4 depende do esclarecimento sobre o cumprimento da cláusula nona do mencionado contrato de cessão, que exige o “prévio consentimento do Serviço de Patrimônio da União, sob pena de nulidade da transmissão”.

III – Foi irregular o pagamento efetuado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17.^a Região em relação à aquisição do Lote 5, uma vez que o domínio útil deste lote ainda estava no patrimônio da COMDUSA quando da expropriação, sendo aplicável, por conseguinte, o art. 5.^o do Decreto Nº 72.111/1973 e a cláusula oitava do contrato de cessão sob o regime de aforamento para obrigar a restituição totalmente gratuita do domínio útil do Lote 5 à União.

PARECER Nº 038/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 798/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO DA UNIÃO TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. CADUCIDADE DO AFORAMENTO DE FRAÇÕES IDEAIS.

I – Controvérsia Jurídica entre a Consultoria Jurídica da União no Estado do Ceará (CJU/CE) e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto à possibilidade jurídica da declaração de caducidade do aforamento de frações ideais em condomínios edifícios.

II – “Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades”. Dicção do parágrafo único do art. 99 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

III – O texto do parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 não deve ser interpretado isoladamente, mas sim de forma a considerar os demais dispositivos da norma.

IV – Normas aplicáveis às relações civis só podem ser aplicadas aos casos de aforamento especial de forma subsidiária, desde que não contrariem as disposições do Decreto-Lei nº 9.760/46.

24.2. Cessão de uso.

PARECER Nº 105/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 352/2013.

IMÓVEL DA UNIÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA PARA REGULARIZAR O USO DO ALUDIDO BEM.

I – Não se confundem as figuras do Poder Concedente e da Agência Reguladora.

II – O principal múnus da ANEEL é zelar pela boa qualidade dos serviços prestados pela Concessionária.

III – Inexistência de dispositivos legais que determinem a transferência automática dos bens da União vinculados à prestação do serviço concedido à agência reguladora. Hipótese também não prevista no contrato de concessão.

IV – A União deve administrar e gerir o imóvel em apreço. Competência da CJU/SP para assessorar juridicamente a GRPU/SP.

PARECER Nº 155/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1549/2012.

CESSÃO PROVISÓRIA – MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE -- PREVISÃO LEGAL.

I – A cessão provisória de imóvel da União a Município é permitida pelo art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 1998, cominado com o art. 11, §3º do Decreto nº 3.725, de 2001.

24.3. Laudêmio.

PARECER Nº 162/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.067/2011

Constitucional. Administrativo. Terrenos de marinha. Regularização. Registro em nome de terceiros. Originalidade do domínio da União. Ineficácia do título do particular. Necessidade de autorização do ente público e recolhimento do laudêmio para a transferência do domínio útil. Desnecessidade de propositura, pela União, de ação anulatória do título. Dever dos Registros de Imóveis de atender às determinações legais imediatamente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

25. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

25.1. Depósito prévio.

PARECER Nº 039/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.345/2010 – APROVO DO AGU

Constitucional. Administrativo. Cobrança de depósito prévio de multa como condição para a interposição de recurso administrativo com fulcro no artigo 636, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 156-1. Controvérsia jurídica quanto a constitucionalidade da exigência, em face da face da Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

25.2. Prescrição.

PARECER Nº 061/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 724/2011.

PAGAMENTO DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO. INSTAURAÇÃO, DE OFÍCIO, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME

PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL, QUE TRATA DE CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

I – A instauração, de ofício, de processo administrativo tendente ao pagamento de valores a servidor público resulta na suspensão do prazo prescricional da pretensão respectiva, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32.

II – Não se aplica, in casu, a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 202, VI, do Código Civil, por não importar a referida instauração em “ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor”.

PARECER Nº 038/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1215/2012.

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA ENTRE ENTES PÚBLICOS FEDERAIS – AUTARQUIA (DNOCS) E ADMINISTRAÇÃO DIRETA (UNIÃO). ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR, PARA EFEITO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SE O ENTE CREDOR FOI OU NÃO NEGLIGENTE QUANTO À SUA PRETENSÃO E SE O ENTE DEVEDOR MANIFESTOU-SE AO SER INSTADO. ART. 4º DO MESMO DECRETO.

I – Ocorre a prescrição extintiva do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, entre entes públicos, in casu, Administração Direta (União) e autarquia federal (DNOCS), dada a diversidade de personalidades jurídicas;

II – Imperioso verificar, para efeito da suspensão do prazo prescricional versada no art. 4º do mesmo decreto, se o ente credor foi ou não negligente na cobrança do seu crédito e se o ente devedor manifestou-se, seja favorável ou desfavoravelmente ao pleito.

26. REGULAÇÃO.

PARECER Nº 053/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1426/2012.

DESPEAS REFERENTES À FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS E FERROVIAS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 2º DO DECRETO 84.398/80.

I – Devendo ser objeto de interpretação estrita, a isenção do art. 2º do Decreto 84.398/80 não inclui as despesas decorrentes da análise e fiscalização dos projetos de energia elétrica em faixas de domínio de rodovias e ferrovias.

II – Interpretação que se extrai, inclusive, do PARECER Nº 017/2011/JCBM/CGU/AGU, segundo o qual a modicidade tarifária deve beneficiar a todos os usuários de serviços públicos, sendo vedada a desoneração de um serviço por meio da oneração de outro.

26.1. Agências reguladoras.

PARECER Nº 148/2010/DECOR/CGU/AGU - - DESPACHO Nº 407/2011

Agências reguladoras. Autonomia. Limites da supervisão ministerial. Imunidade dos diretores da ANAC quanto ao mérito de suas decisões tomadas no exercício da função regulamentar. Responsabilidade pela deliberada omissão.

PARECER Nº 085/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 20.12.2013

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRERROGATIVAS FUNCIONAIS. CONFLITO ENTRE A RESOLUÇÃO ANAC Nº 207/2011 E OS DECRETOS Nº 24.114/1934 E Nº 24.548/1934. ACESSO DE FISCAIS AGROPECUÁRIOS FEDERAIS A ÁREAS RESTRITAS DE SEGURANÇA – ARS DOS AEROPORTOS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PRÉVIA INSPEÇÃO DE

SEGURANÇA. PREVISÃO TAMBÉM NO ART. 67, DO DECRETO Nº 7.168/2010. ANTINOMIA APARENTE. PREPONDERÂNCIA DO DECRETO Nº 7.168/2010 SEGUNDO OS CRITÉRIOS CRONOLÓGICO E DA ESPECIALIDADE. SOLUÇÃO DA QUESTÃO COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 278/2013.

I – a Resolução ANAC nº 207/2011 se escora no Decreto nº 7.168/2010, que também prevê, em seu art. 67, a obrigatoriedade de que os servidores públicos se sujeitem a inspeção de segurança antes de acessarem as ARS dos aeroportos;

II – por ser posterior e especial, o art. 67, do Decreto nº 7.168/2010 se sobrepõe às disposições dos Decretos nº 24.114/1934 e nº 24.548/1934 que asseguram o livre acesso dos Fiscais Agropecuários Federais aos aeroportos apenas naquilo que se refere às ARS;

III – desse modo, em todas as demais áreas dos aeroportos os Fiscais Agropecuários Federais continuarão podendo ingressar mediante a simples apresentação de sua identidade funcional; nas ARS, todavia, será indispensável se sujeitarem à inspeção de segurança;

IV – o recente advento da Resolução ANAC nº 278/2013 solucionou o imbróglio, ao modificar a Resolução ANAC nº 207/2011 para dispor que servidores públicos em serviço no aeroporto e devidamente credenciados pelo operador portuário deverão ter prioridade quando da realização da inspeção de segurança.

26.2. Conselhos de fiscalização profissional.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 068/2009-JGAS

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA CORPORATIVA. NATUREZA PÚBLICA. CONSELHOS REGIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. ELEIÇÕES. REGULAMENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.316/1975, ART. 2º, PAR. 3º. NÃO SUBMISSÃO DESSAS ENTIDADES À SUPERVISÃO MINISTERIAL (TUTELA) EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO ART. 1º, PAR. ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 968/1969 PELO DECRETO-LEI Nº 2.299/1986. REGRAMENTO DA ELEIÇÃO DE DIRIGENTE COMO TÍPICO EXERCÍCIO DE SUPERVISÃO MINISTERIAL. DECRETO-LEI Nº 200/1967, ART. 26, PAR. ÚNICO, LETRA A. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 2º, PAR. 3º, DA LEI Nº 6.316/1975. MANIFESTAÇÕES DA CONJUR/MTE. PARECER Nº AGU/GV-2/2004 E DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 686/2004, AMBOS APROVADOS PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. 1. Os Conselhos de Fiscalização profissional têm natureza de direito público, consistindo em verdadeiras autarquias corporativas 2. A despeito dessa natureza, não se submetem à supervisão ministerial (tutela) prevista no Decreto-Lei nº 200/67, tendo em vista o advento do Decreto-Lei nº 2.299/86, conforme assentam, no âmbito da AGU, o PARECER Nº AGU/GV-2/2004 e o Despacho do Consultor- Geral da União nº 686/2004, aprovados pelo Advogado-Geral da União. 3. O regramento das eleições dos dirigentes da entidade por Ministro de Estado é uma medida típica de supervisão ministerial, conforme demonstra o art. 26, par. único, letra a, do Decreto-Lei nº 200/67, sendo, portanto, inadmissível em relação aos Conselhos profissionais. 4. Na trilha do que defende a Conjur/MTE há longa data, encontra-se tacitamente revogado o art. 2º, par. 3º, da Lei nº 6.316/75, que afirma competir ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego baixar instruções reguladoras das eleições a serem realizadas no COFFITO e CREFITOS. 5. Torna-se recomendável seja proposta à Casa Civil da Presidência da República a edição de norma que revogue expressamente o art. 2º, par. 3º, da Lei nº 6.316/75, de modo a espancar em definitivo qualquer dúvida que ainda reste a respeito do enquadramento da regulação do processo de eleição dos dirigentes de conselho profissional como inadmissível exercício de supervisão ministerial.

PARECER Nº 003/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 422/2013

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.159/2001. REGRAS PARA A GESTÃO E ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS E RECEBIDOS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. APLICAÇÃO AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA. PRECEDENTES DO STF. RESSALVA QUANTO À OAB. ADI Nº 3.026/DF.

I – Por constituírem entidades autárquicas, pertencentes à Administração Pública Federal indireta, consoante entendimento fixado pelo eg. STF (sobretudo na ADI nº 1.717/DF) os conselhos de fiscalização profissional se submetem às regras atinentes à gestão e eliminação de documentos produzidos ou recebidos pelo Poder Executivo Federal, estampadas na Lei nº 8.159/2001;

II – Escapa a esse entendimento a OAB, vez que o mesmo eg. STF, ao julgar a ADI nº 3.026/DF, acolheu a tese de que se trata de serviço público independente, alheio à estrutura orgânica da Administração Pública e insujeito ao seu regime jurídico.

27. SERVIDOR PÚBLICO.

PARECER Nº 70/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 379/2011

IN/MTE Nº 01/2009. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- Instrução Normativa do Ministério do Trabalho disciplinando contribuição sindical sobre servidores públicos.

- Incidência do art. 580 da CLT apenas sobre empregados. Literalidade. Legalidade. Proibição de analogia.

- Isonomia tributária não pode ser utilizada contra o contribuinte.

PARECER Nº 004/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 496/2012

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA.

I – Marco temporal para o cômputo do período máximo de pagamento de auxílio-moradia permitido no artigo 60-C da Lei nº 8.112/90.

II – Proposta de alteração legislativa para que não haja limitação temporal para percepção do auxílio-moradia.

PARECER Nº 068/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1614/2012.

ANTEPROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA OS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS VINCULADOS À FUNASA EM CARGOS PÚBLICOS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. EC Nº 51/06. LEI Nº 11.350/06.

PARECER Nº 055/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 943/2013

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 34 DA SÚMULA DA AGU. INTERPRETAÇÃO. VIABILIDADE DE TAMBÉM CONTEMPLAR ERROS MATERIAIS A DESPEITO DE SUA LITERALIDADE. PROTEÇÃO À CONFIANÇA DO ADMINISTRADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DE MÁ-FÉ DO SERVIDOR PÚBLICO CASO A CASO.

I – Entende-se possível que, a despeito de sua literalidade, o Enunciado nº 34 da Súmula da AGU também contemple erros materiais cometidos pela Administração Pública, desde que o servidor público beneficiário tenha agido de boa-fé. Homenagem ao princípio da proteção da confiança;

II – Para que seja obrigatória a restituição dos valores indevidamente recebidos, cabe ao Poder Público demonstrar in casu que o beneficiário notou o erro material e remanesceu silente, agindo, portanto, de má-fé.

PARECER Nº 088/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 32/2014

ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 71, QUE HAVIA DADO NOVA REDAÇÃO AO ENUNCIADO Nº 34, AMBOS DA SÚMULA DA AGU, DE MODO A ABARCAR ERROS COMETIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO

PARECER Nº 55/2013/DECOR/CGU/AGU. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EG. STJ.

I – A despeito do cancelamento do Enunciado nº 71, da Súmula da AGU, mantém-se a tese perfilhada no PARECER Nº 55/2013/DECOR/CGU/AGU no sentido de que erros materiais da Administração Pública também obstam a restituição de valores percebidos de boa-fé por servidor público;

II – Há, in casu, a necessidade de se resguardar a confiança que os administrados depositam na legitimidade dos atos estatais, sob pena de grave insegurança jurídica;

III – Existência de diversos pronunciamentos do eg. STJ reconhecendo que basta a boa-fé do administrado que recebeu valores indevidamente para que se impeça a sua devolução.

PARECER Nº 97/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 31/2014

SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003 E DA LEI Nº 10.887, DE 2004. ERRO MATERIAL. PENSÃO. CORREÇÃO.

I - divergência não há quanto à natureza do erro, porque, nos termos do PARECER Nº 603/2012-AK/CJU-CE/CGU/AGU e do PARECER Nº 676/2011/CJU-AM/CGU/AGU percebe-se que tanto a CJU/CE quanto a CJU/AM entendem que a não observância do inciso II do § 7º do art. 40 da CF, e, por consequência, da Lei nº 10.887, de 2004, teria decorrido de erro material da Administração ao não adequar o cálculo da pensão a regra contida na Lei nº 10.887, de 2004. Afastando a hipótese de errônea ou inadequada interpretação da lei; II - por meio do PARECER Nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, firmou-se o entendimento de que se tratando de erro material é devida a reposição ao erário, porquanto não alcançada pela Súmula AGU nº 34; III - a Súmula AGU nº 34 apenas se refere às hipóteses de errônea ou inadequada interpretação da lei, para afastar a obrigação de reposição ao erário. Não incluindo o erro material;

PARECER N.º 037/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 30.07.2014 – APROVO DO AGU
SÚMULA N.º 33 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA.

Seguindo a posição adotada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CJU/COJPN n.os 153/2011 e 1560/2013, entende-se que a contagem do termo inicial do prazo prescricional quinquenal no caso do direito referido na Súmula AGU n.º 33 deve ser realizada a partir da falta de pagamento de cada parcela mensal pleiteada pela servidora interessada.

27.1. Abandono de cargo.

PARECER Nº 018/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 432/2010

Pedido de orientação a respeito da possibilidade de exonerar-se ex officio servidor, por abandono de cargo, quando já extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NOS PARECERES AGU Nº GQ-207, 210, 211 E 214.

1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete interpretar lei federal, vem decidindo que a adoção pela Administração Pública do entendimento firmado nos referidos pareceres normativos da Advocacia-Geral da União viola o princípio da legalidade, motivo pelo qual devem ser revistos, para se conformarem à doutrina e jurisprudência dominantes.

2. A então Consultoria-Geral da União, em iterativos pareceres, afirmou que a "orientação administrativa não há que estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito.", conforme, também, entende esta Instituição no Parecer AGU Nº GQ-10, publicado no DOU de 01.11.93.

PARECER Nº 032/2010/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 576/2010

Suposto abandono de cargo. Parecer AGU GQ 211. Prescrição da pretensão administrativa disciplinar. Interpretação restritiva do artigo 142, § 2º, da Lei 8.112/90. Aplicação condicionada à apuração da conduta na instância penal.

PARECER Nº 043/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.072/2010

- Pedido de revisão de demissão de servidor por abandono de cargo.
- I – Disponibilidade de servidor em favor de organismo internacional por ato presidencial.
 - II – Princípio da hierarquia administrativa.
 - III – Pelo provimento do recurso, a fim de desconstituir o ato demissório.

PARECER Nº 093/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1223/2011.

ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO.

- As hipóteses de exoneração são aquelas taxativamente previstas no caput do artigo 34 da Lei 8.112/90.

- Em caso de prescrição da pretensão punitiva referente a abandono de cargo, o PAD deve ser arquivado e o servidor interessado deve ser novamente notificado para reassumir suas funções, contando-se daí o prazo para ocorrência do abandono.

- Necessidade de revisão dos Pareceres/AGU nºs GQ- 210 e GQ-211.

27.2. Abono de permanência.

PARECER Nº 030/2010/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 544/2010

I – Consulta e solicitação de orientação à Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal quanto à legalidade do pagamento do abono de permanência de que trata o art. 40, § 19 da Constituição Federal aos policiais civis do Distrito Federal.

II - Aplicação da Lei Complementar 51/85 aos policiais civis do Distrito Federal. Compatibilidade com o disposto no art. 40, § 19 da Constituição Federal.

III - NOTA AGU/JD-2/2008, aprovada pelo DESPACHO CGU nº 361/2008, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União. Extensão do entendimento aos policiais civis do Distrito Federal.

27.3. Acumulação de cargos.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 017/2009-PGO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARREIRAS DA AGU. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. VACÂNCIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO. RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER AGU GM-013. NOTA Nº AGU/MC-11/2004. ENTENDIMENTO SUPERADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/1993, ART. 1º. O Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal ou o Assistente Jurídico que tiver logrado aprovação em concurso público e tomado posse em cargo inacumulável, seja ele estadual, distrital ou municipal, ou, ainda, cargo federal regido por regime jurídico específico (e.g. Magistratura ou Ministério Público) deverá comunicar tal fato à Advocacia-Geral da União. 2. Tal comunicação dá ensejo à publicação de ato que, à luz do inc. VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112, de 1990, e em respeito ao contido nos incs. XVI e XVII, do art. 37 da CF/88, declara a vacância do cargo atualmente ocupado desde a posse no novo cargo. 3. O requerente não possui estabilidade e, portanto, não terá direito à eventual recondução ao cargo de Procurador Federal no caso de inabilitação ou desistência em estágio probatório para o cargo de Procurador da República. 4. Deve ser declarada expressamente a revogação da NOTA Nº AGU/MC-11/2004. 5. No que tange aos efeitos da revogação, presente está a orientação contida no inc. XIII, do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, de que a nova interpretação possui efeito para este caso e para os casos futuros que com este se identifiquem.

27.4. Afastamentos.

PARECER Nº 004/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 174/2013

FÉRIAS. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE DO SERVIDOR. COINCIDÊNCIA ENTRE PERÍODOS. GOZO DAS FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. POSSIBILIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. ANTIJURIDICIDADE DO ART. 5.º, § 1.º, IN FINÉ, DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG Nº 2/2011.

O art. 5.º, § 1.º, in fine, da Orientação Normativa SRH/MPOG Nº 2/2011, ao impedir que as férias que coincidem parcial ou totalmente com período de licença para tratamento da própria saúde do servidor público possam ser acumuladas para o exercício seguinte, não encontra amparo no art. 7.º, XII, c/c art. 39, § 3.º, da Constituição Republicana de 1988, nem no caput do art. 77 da Lei Nº 8.112/90.

PARECER Nº 038/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 08.08.2014

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS E NO EXTERIOR. ARTS. 95 E 96-A, DA LEI Nº 8.112/1990. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NA ESPÉCIE A ENSEJAR A ATUAÇÃO DA CGU COM VISTAS À SUA SOLUÇÃO, SEJA PORQUE NÃO VERIFICADA ENTRE ÓRGÃOS JURÍDICOS, SEJA PORQUE AMBOS CONCORDAM QUANTO À DESNECESSIDADE DE QUE A NORMA REGULAMENTADORA EXIGIDA PELO ART. 96-A, § 1º, DA LEI Nº 8.112/1990, SEJA POSTERIOR AO SEU ADVENTO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL SUFRAGADA PELA NOTA Nº 228/2012/DECOR/CGU/AGU. NORMAS QUE, NO ÂMBITO DA AGU, NÃO GARANTEM A IMPESSOALIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO A BURLAS À REMOÇÃO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO OU MESMO DE EDIÇÃO DE NOVO ATO NORMATIVO.

I – Mesmo que fosse a EAGU órgão jurídico, não há razão para a atuação da CGU no caso dos autos, eis que inexiste a divergência que ela supunha entreter com o DAJI; II – A NOTA Nº 228/2012/DECOR/CGU/AGU não exige que o ato normativo infralegal previsto no art. 96-A, da Lei nº 8.112/1990, seja posterior ao seu advento; III – Tendo em vista as impropriedades da atual regulamentação da matéria pela AGU levantadas pelo DAJI, sugere-se sejam empreendidos estudos visando sua alteração ou mesmo a edição de novo ato normativo que se harmonize à plenitude com o disposto no art. 96-A, da Lei nº 8.112/1990, e com os princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

27.5. Ascensão funcional.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 378/2007-LFQ

ASCENSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. RETIFICAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA Nº 008/2007. PARECER PGFN/PGA/Nº 2560/2007 DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN). Acatamento do Parecer, procedendo-se à retificação da Portaria Conjunta e, conseqüentemente, as implementações das promoções a que o servidor faz jus.

27.6. Ausência ao serviço.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 175/2007-VMS

AUSÊNCIA DO SERVIÇO. ADVOGADO DA UNIÃO. LIBERAÇÃO. PALESTRA. PÚBLICO ALVO. FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. LEI Nº 8.112/1990, ART. 117, INC. I. 1. Embora a palestra venha a ocorrer no âmbito de entidade privada, esta, por ser específica dos servidores públicos federais, Fiscais Federais Agropecuários, está a denotar ao fim o

alcance do interesse público, pois, no aprimoramento do servidor, não é o local (espaço físico) onde ele venha a ocorrer, exclusivamente, o mais adequado a alcançar amparo legal. Sobreleva-se a essa circunstância a do fim público colimado, como é o caso. 2. Pode-se entender, então, o termo âmbito público, como campo de ação (Dicionário Aurélio), alcance público. 3. Do contrário, haver-se-ia de supor que a circunstância de ministrar tal palestra tão-somente estaria de acordo com a lei se o fosse dentro de um órgão público (escola de governo etc). 4. Torna-se oportuno, ainda, considerar o constante da NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 138/2005-SFT, aprovada pelo Advogado-Geral da União que, embora não esteja a tratar de situação idêntica à da questão em apreço, lança ideias que a ela podem ser avocadas.

PARECER Nº 040/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 570/2011.

ADMINISTRATIVO. ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E SEUS SERVIDORES PÚBLICOS. FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS. OBSERVÂNCIA SOMENTE AOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.093/1995. POSSIBILIDADE DE AUSÊNCIA EM FERIADO RELIGIOSO NÃO CONTEMPLADO POR ESSE DIPLOMA LEGAL MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA E POSTERIOR COMPENSAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE FERIADOS. MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO DO TRABALHO. NOS TERMOS DA CLT, FERIADOS REPUTADOS DIAS DE DESCANSO SÃO TAMBÉM APENAS OS ENCARTADOS NA LEI Nº 9.093/1995, INEXISTINDO DIREITO DE TRABALHADORES TERCEIRIZADOS AO RECEBIMENTO DE HORAS-EXTRAS POR LABUTAREM EM OUTROS FERIADOS.

I – Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como seus servidores públicos, devem observar apenas os feriados civis e religiosos elencados na Lei nº 9.093/1995, saber: (a) os declarados em lei federal; (b) a data magna do Estado fixada em lei estadual; (c) os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; e, finalmente, (d) os feriados religiosos, que são os dias de guarda, declarados em lei municipal, em concordância com a tradição local e em número que não ultrapasse quatro, já contabilizada a Sexta-Feira da Paixão;

II – Possibilidade dada pela Portaria nº 735/2010, da SE/MP, e pelas que lhe precederam de se respeitar feriado religioso não albergado pela sobredita lei mediante posterior compensação, a ser realizada nos termos do art. 44, II, da Lei nº 8.112/1990;

III – Competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF) e, por conseguinte, segundo o entendimento sedimentado do eg. STF e já defendido pela própria AGU, para legislar sobre feriados, tendo em vista suas repercussões nas relações empregatícias e salariais;

IV – Feriados considerados dias de descanso, nos termos da CLT, são apenas os arrolados na Lei nº 9.093/1995; portanto, trabalho realizado em dias que não sejam enquadrados como feriados por esse diploma não geram qualquer acréscimo salarial.

PARECER Nº 76/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU S/Nº, DE 06.10.2011 (DELEGAÇÃO – PORTARIA CGU Nº 5, DE 16.03.2010).

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DA NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 369/2008 – JGAS. ALEGAÇÃO DE QUE A PORTARIA Nº 001/2008, DO ENTÃO NAJ/SE, NÃO FOI APRECIADA À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 3º, DA PORTARIA SE/MP Nº 855/2007. IMPROCEDÊNCIA. MOTIVAÇÃO POSTERIOR QUE INQUINA O ATO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER PONTO FACULTATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL A ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE FERIADOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESNECESSIDADE DE QUE OS DIAS DE CREDOS E RELIGIÕES SEJAM DECLARADOS EM LEI PARA QUE INCIDA O ART. 3º, DA PORTARIA SE/MP Nº 855/2007.

I – Na medida em que a motivação para a edição da Portaria nº 001/2008, do antigo NAJ/SE, só foi revelada a posteriori, desvela-se evidente o vício que a macula;

II – É defesa a extensão de ponto facultativo estadual ou municipal a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, eis que estão jungidos aos feriados e pontos facultativos estatuídos na Lei nº 9.093/1995;

III – Conforme jurisprudência pacífica do eg. STF, somente a União tem competência para legislar sobre feriados, porquanto se trata de matéria concernente ao Direito do Trabalho;

IV – Os dias de guarda de credos e religiões que dão ensejo à aplicação do art. 3º, da Portaria SE/MP nº 855/2007, garantindo, assim, a ausência mediante autorização da chefia e posterior compensação de horas nos termos do art. 44, II, da Lei nº 8.112/1990, não precisam ser declarados em lei estadual ou municipal, bastando que o servidor prove que as tradições de sua convicção religiosa determinam a sua observância.

27.7. Cargo/função comissionada.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 022/2009-PCN

CARGO EM COMISSÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. EXERCÍCIO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA UNIÃO. FUNÇÃO EXCLUSIVA. MEMBROS. CARREIRAS. LEGITIMIDADE. DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTERINO. LIMITAÇÃO. PRAZO. 1. Conclui-se pela possibilidade de livre nomeação do cargo em comissão de Consultor Jurídico, se atendidos os requisitos do art. 58 da Lei Complementar nº 73/93, bem como pelo desempenho exclusivo por Advogados da União dos demais cargos em comissão das Consultorias Jurídicas. 2. Os cargos de Advogado-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União, Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, Consultores da União e Consultores Jurídicos, nenhum outro cargo em comissão - cujo trabalho seja eminentemente jurídico - da estrutura dos órgãos de direção superior ou dos órgãos de execução da AGU pode ser ocupado por profissional que não seja membro efetivo da AGU ou membro efetivo da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

PARECER Nº 012/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 385/2013

CARGO EM COMISSÃO. CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO MEMBRO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 28/2009.

I - A Orientação Normativa Nº 28/2009 enfatiza a proibição da representação judicial e extrajudicial da União e o exercício de atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo por não membros da Advocacia-Geral da União, nos moldes já previstos no art. 131 da Constituição Federal e arts. 20 e 21 da Lei Complementar nº 73, de 1993;

II - A Advocacia-Geral da União já pacificou o entendimento de que os cargos em comissão, cujas atribuições sejam de natureza jurídica, devem ser exercidos por membros da Advocacia-Geral da União;

III - Se para cada cargo a lei atribui um conjunto de atribuições próprias, específicas, o seu exercício está vinculado a este, não podendo, assim, ser utilizado para fim diverso, sob pena da ilegalidade e do desvio de função.

PARECER Nº 24/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 667/2013

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADOR DE BIBLIOTECA POR NÃO BACHAREL EM BIBLIOTECONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - em conformidade com o disposto na alínea “c” do art. 6º da Lei nº 4.084, de 1962, as atividades de administração e direção de bibliotecas são privativas dos bacharéis em Biblioteconomia;

II - os cargos em comissão, cujas atividades sejam de direção ou chefia de Bibliotecas, no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser exercidos por bacharéis em Biblioteconomia, na forma da Lei nº 4.084, de 1962 e em consonância com o disposto no § 1º do art.5º da Lei nº 8.112, de 1990.

27.8. Cessão.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 129/2007-MCL

CESSÃO. PRORROGAÇÃO. ADVOGADO DA UNIÃO. REEMBOLSO DAS PARCELAS À ENTIDADE CEDENTE. Indeferimento do pleito formulado pela Governadora do Estado do Rio Grande do Sul, em razão da ausência do reembolso da remuneração do servidor, cedido desde 2003, devido pelo Governo do Estado, na forma do art. 4º do Decreto nº 4.050/01.

PARECER Nº 016/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 659/2011.

CESSÃO DE INTEGRANTES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 162 DA LEI Nº 11.890/2008. NECESSIDADE DE REVISÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO NA NOTA TÉCNICA Nº 783/COGES/DENOP/SRH/MP.

I – O caput do art. 162 da Lei Nº 11.890/2008 regulou unicamente a situação dos servidores que em 28/08/2008 estavam cedidos por prazo determinado e em conformidade com as normas então vigentes, preservando a cessão até o final da data estipulada e possibilitando a prorrogação por uma única vez pelo prazo de até um ano.

II – Em tese, a cessão por prazo determinado em desacordo com a Lei Nº 11.890/2008 poderia ter ocorrido, no máximo, até 28 de agosto de 2010 (cessão autorizada em 28/08/2008 pelo prazo de um ano e prorrogada por mais um ano).

III – O parágrafo único do art. 162 da Lei Nº 11.890/2008 retrata, sem dúvida, exceção à regra firmada no caput, cuidando de servidores que em 28/08/2008 estavam cedidos sem prazo determinado. Nessa hipótese, a lei foi taxativa ao prever o termo final das cessões: 31 de agosto de 2009, sem possibilidade de prorrogação.

IV – As considerações expostas indicam a necessidade de modificação do posicionamento da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expresso na Nota Técnica Nº 783/COGES/DENOP/SRH/MP.

PARECER Nº 097/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 252/2013.

CESSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ELETROBRÁS FURNAS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO. REEMBOLSO PELA UNIÃO. AS PARCELAS DENOMINADAS “INDENIZAÇÃO – ACORDO COLETIVO”, “REEMBOLSO MÉDICO-HOSPITALAR” E “PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS” NÃO TÊM NATUREZA SALARIAL. O REEMBOLSO PELA UNIÃO DE TAIS PARCELAS À ELETROBRÁS FURNAS É INDEVIDO.

Por não terem natureza salarial as parcelas denominadas “indenização – acordo coletivo”, “reembolso médico-hospitalar” e “participação nos lucros e resultados” não devem ser objeto de reembolso da União à Eletrobrás Furnas no caso de cessão de empregado daquela sociedade de economia mista federal para órgão da União.

PARECER Nº 025/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 673/2013

CESSÃO – ART. 93 DA LEI Nº 8.112, DE 1990 – DECRETO Nº 4.050, DE 2001 – CARGOS COMISSINADOS OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA.

1. A cessão de servidores municipais à União deve atender aos ditames do art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990 e arts. 5º e 11 do Decreto nº 4.050, de 2001, que determinam que a cessão deverá ser dar somente para o exercício de cargo em comissão.

PARECER Nº 040/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 802/2013

CESSÃO DE SERVIDOR. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. EXERCÍCIO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE CESSÃO. ILEGALIDADE. VÍCIO DE FORMA NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.784/99.

Com fundamento no art. 55 da Lei Nº 9.784/99 e seguindo o posicionamento defendido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos Pareceres PGFN/CJU/COJPN nºs 1597/2012 e

2707/2012, entende-se possível a convalidação do exercício de Professor do Quadro da Universidade Federal da Paraíba – UFPB como Diretor do Banco da Amazônia S.A antes da publicação de sua cessão no Diário Oficial da União.

27.9. Emprego público.

PARECER Nº 072/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1701/2012.

EMPREGO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

I - Normatividade dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho e emprego.

II – Compatibilidade de tal licença com administração pública, posto sua previsão no regime estatutário (81, VI da Lei 8.112/90).

III – Supressão de lacunas. Inteligência do artigo 8º da CLT, de observância obrigatória, conforme art. 1º da Lei nº 9.962/2000.

IV – Ausência de ônus financeiro ao erário.

PARECER Nº 027/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 700/2013

ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE FUNCIONAL DE EMPREGADOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS RITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.112/1990 PARA A APURAÇÃO DE FALTAS DISCIPLINARES. PUNIÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 482, C, DA CLT. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, SEQUER POR ANALOGIA, DAS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE DEFINA AS CONDUTAS QUE LHES DÃO AZO. NOTIFICAÇÃO DA SEGEP/MP PARA QUE, SE FOR O CASO, PROMOVA ESTUDOS DIRECIONADOS AO PREENCHIMENTO DAS LACUNAS LEGAIS.

I – Para apuração das faltas disciplinares cometidas por empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é possível e recomendável que se utilize, analogicamente, os ritos previstos na Lei nº 8.112/1990;

II – Na medida em que não se pode presumir que o ente estatal vedou o exercício de gerência ou administração de empresa privada, a afronta ao art. 482, c, da CLT por prejudicialidade ao serviço público ou conflito de interesses deverá ser averiguada no caso concreto;

III – À míngua de norma legal que preveja as condutas que lhes ensejam, as sanções de advertência e suspensão não são aplicáveis aos empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

IV – Notificação da SEGEP/MP para que, se for o caso, promova estudos direcionados à elaboração de projeto de lei que, em sendo apresentado ao e aprovado pelo Congresso Nacional, preencham as lacunas legais relativas aos ritos e sanções incidentes sobre os empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

27.10. Equiparação de carreiras.

PARECER Nº 053 /2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.068/2010 (APROVADO PELO AGU)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL. ART. 144, II E §3º, CRFB. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO APROVEITAMENTO DOS REQUERENTES. PRECEDENTES DO STF.

I - O artigo 144, da Constituição da República cria nova carreira, a ser regulamentada por lei.

II - A semelhança das funções desempenhadas pelos requerentes com aquelas a serem atribuídas aos policiais ferroviários federais é irrelevante, pois não tem o condão de, por si só, permitir o aproveitamento sem concurso dessas pessoas na carreira a ser criada. Tal situação implicaria violação do princípio concursal.

III - Esse entendimento foi adotado reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (MI 545-1 e ED 627-0) e pela Procuradoria-Geral da República.

IV - Sugere, portanto, a manutenção do PARECER AGU/AFC-1/2009 em todos os seus termos.

PARECER Nº 040/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 09.06.2014

DIREITO ADMINISTRATIVO – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL – TRANSFORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA FERROVIÁRIA DO GRUPO REDE EM SERVIDORES ESTATUTÁRIOS– ADI 4708 – DEFESA DA CONSTITUCIONALIDADE PELA AGU - ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO DEPARTAMENTO E CRIAÇÃO DA CARREIRA – SOBRESTAMENTO.

1. A previsão legal (art. 29, §8º, da Lei nº 10. 683, de 2003) prevê a incorporação dos profissionais de segurança do Grupo Rede no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, pendente contudo de julgamento da sua constitucionalidade perante o STF (ADI 4708).

27.11. Estabilidade/estágio probatório.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 171/2007-VMS

ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. CF/88, ADCT, ART. 19. NÃO RECONHECIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. ASSISTENTE JURÍDICO. TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA. EXPEDIÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço público militar contínuo de cinco anos não está enquadrado naquele período previsto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Desta forma, o interessado não faz jus ao reconhecimento de estabilidade excepcional estatuída no mencionado dispositivo constitucional.

PARECER Nº 79/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 981/2011.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEMBRO DA AGU EM ESTÁGIO PROBATÓRIO CEDIDO A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO ENQUANTO PERDURAR A CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE QUE A AVALIAÇÃO DE APTIDÃO SEJA REALIZADA POR ÓRGÃO OU ENTIDADE ESTRANHO À AGU OU POR ELA PRÓPRIA ENQUANTO O SERVIDOR NÃO RETORNAR ÀS FUNÇÕES DO SEU CARGO EFETIVO.

I – A doutrina e a jurisprudência entendem que o estágio probatório tem por fim verificar a aptidão e capacidade do servidor para ocupar o cargo de provimento efetivo em que foi investido;

II – Assim, situações que afastam o servidor do exercício das funções que são próprias do seu cargo efetivo de origem (v.g. cessões e licenças médicas) obstam que tal verificação seja realizada, acarretando a suspensão do prazo do estágio probatório;

III – Por corolário, se o membro da AGU cedido tem seu estágio probatório suspenso, impede-se a sua avaliação, seja por órgão da própria da AGU, seja pelo órgão ou entidade cessionário, enquanto ele não retornar às funções do seu cargo efetivo.

PARECER Nº 25/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 887/2012.

AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. “CAPACIDADE DE INICIATIVA”. “PRODUTIVIDADE”.

- Capacidade de iniciativa diz respeito a proatividade do Advogado da União, que se antecipa aos problemas e propõe soluções em favor do interesse público. Inexistência de elementos fáticos que justifiquem a alteração da avaliação nesse particular.

- Produtividade deve tomar como parâmetro as atividades que foram distribuídas ao servidor. A interessada cumpriu satisfatoriamente todas as tarefas que lhe foram designadas e, quando necessário, produziu peças acima das expectativas.

- Pelo provimento parcial do pleito.

27.12. Impedimentos.

PARECER Nº 114/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1209/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO ART. 10 DA LEI Nº 11.890/2008 EM COMITÊS DE AUDITORIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO LEGAL.

I – Comitês de auditoria de instituições financeiras. Órgãos estatutários idealizados, precipuamente, para auxiliar os Conselhos de Administração das mesmas na busca por melhores práticas de governança empresarial.

II – Os integrantes dos comitês de auditoria trabalham em prol da própria instituição à qual pertencem, não podendo a atuação de servidores públicos, naqueles órgãos, ser caracterizada como representação da União nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que essa detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, nos termos do art. 117, parágrafo único, “I”, da Lei nº 8.112/90.

III – Não se deve autorizar a participação de servidores públicos federais em comitês de auditoria de empresas estatais por estrita vedação legal.

27.13. Jornada de trabalho.

PARECER Nº 144/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 0250/2011

O docente submetido a regime de dedicação exclusiva pode ocupar cargo de direção ou função gratificada na Instituição Federal de Ensino a que se vincule e, quando o fizer, deverá, obrigatoriamente, cumprir o regime de tempo integral.

PARECER Nº 086/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 98/2011.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO.

Duração do trabalho de servidores públicos que exercem a profissão de Assistente Social. Relações entre servidores e a Administração Pública regem-se por leis específicas. Inteligência do PARECER nº GQ-24, desta Advocacia-Geral da União, que gera efeitos normativos. Possibilidade de redução de jornada de 40 para trinta horas semanais com remuneração proporcional.

27.14. Licença.

PARECER Nº 101/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 354/2013.

CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. QUESTIONAMENTO SOBRE NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE CONVERSÃO. INTERPRETAÇÃO DO PARECER AGU/AG-10/2010.

I – A jurisprudência exige apenas (a) ausência de fruição do benefício; e (b) a aposentadoria do servidor para a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

II – O Parecer AGU/AG-10/2010 escorou-se na jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores.

III – Direito adquirido do servidor. Impossibilidade de locupletamento indevido pela administração.

IV – Não há a exigência de prévio indeferimento administrativo do pedido de conversão na jurisprudência nem no Parecer AGU/AG-10/2010.

27.14.1. Licença médica.

NOTA DECOR/CGU/ AGU Nº 008/2007-MMV

LICENÇA MÉDICA. DOENÇA GRAVE. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE SERVIDOR. LEI Nº 8.112/90, ART. 186, PAR. 1º. JUNTA MÉDICA. 1. A licença médica de ofício deve ser concedida,

seja por solicitação da chefia imediata ou por iniciativa do órgão competente para concedê-la, quando há suspeita de que o servidor esteja acometido de doença transmissível por contato direto que coloca em risco sua saúde e a de terceiros, como também nas situações como esta em que a doença acometida pelo servidor pode ser considerada grave, nos termos do art. 186, par. 1º, da Lei nº 8.112/90, já tendo sido inclusive atestada a possibilidade de o trabalho acarretar o agravamento de sua saúde, prejudicando, por conseguinte, o regular desempenho das funções inerentes seu cargo.

2. Submissão do servidor à junta médica

27.15. Progressão funcional/promoção.

NOTA DECOR/CGU/AGU/CGU Nº 312/2007-PCN

PROGRESSÃO FUNCIONAL. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. REVISÃO. VÍCIO DE NULIDADE NO ATO DE ASCENSÃO. INCOMPETÊNCIA. ATO ANULÁVEL. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO. 1. A NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 552/2006-PCN entendeu pela possibilidade de convalidação do ato de ascensão funcional praticado por Governador de Estado, bem como sinalizou pela impossibilidade de desfazimento de tal ato em face do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 2. Propõe-se a reanálise quanto à classificação do ato inválido por vício de incompetência, visto que referida Nota não adentrou este mérito. 3. Embora o ato administrativo tenha sido praticado por autoridade incompetente o fato de haver sido implementado há mais de quinze anos, evidencia situação jurídica consolidada no tempo. 4. Conclui-se então que o ato praticado com vício de incompetência é anulável, comportando convalidação. O Advogado-Geral da União autorizou a progressão funcional do servidor.

PARECER Nº 82/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1706/2012.

PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 10 DA LEI Nº 11.091/2005. INVIABILIDADE DE PROGRESSÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PER SALTUM.

Em conformidade com a posição externada pela então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria de Gestão Pública por força do Decreto Nº 7.675/2012), órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, na Nota Técnica Nº 756/COGES/DENOP/SRH/MP, de 15/12/2009, entende-se que o § 3.º do art. 10 da Lei Nº 11.091/2005 não permite a progressão por capacitação profissional per saltum, ou seja, tal progressão deve ser realizada necessariamente em etapas, passando-se por todos os níveis de capacitação previstos em lei (níveis I, II, III e IV, conforme o Anexo III da Lei Nº 11.091/2005).

27.16. Registros funcionais.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 241/2007-PGO

REGISTROS FUNCIONAIS. DEPENDENTE. INCLUSÃO. AUXÍLIOS NATALIDADE E PRÉ-ESCOLA. IMPOSTO DE RENDA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. 1. Cadastro de menor como dependente para efeitos de desconto no Imposto de Renda da Pessoa Física e o recebimento de auxílio-natalidade e auxílio pré-escolar. 2. Não sendo a esposa do requerente servidora pública da Administração Pública direta, conclui-se pela possibilidade da percepção. 3. Deferimento do auxílio-natalidade e pré-escolar e que seja formalizado o registro de dependente para fins de dedução de imposto de renda.

PARECER Nº 94/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 20/2014

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGO PÚBLICO. APOSTILAMENTO.

I - Desnecessidade de exoneração do titular do cargo quando o mesmo sofre transformação para adequação à nova estrutura do órgão público, mantida a correlação de atribuições e o nível, de chefia

do serviço jurídico, ainda que tenha havido redução da comissão para atendimento dos interesses da Administração Pública.

II – Regularidade do apostilamento levado a efeito pelo órgão de pessoal competente.

27.17. Requisição.

PARECER Nº 036 /2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 430/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO.

I - Até a constituição do Quadro Permanente de Pessoal de apoio da Defensoria Pública da União, as requisições de servidores de que trata o art. 4º da Lei nº 9.020, de 30 de março de 1995, têm caráter obrigatório e irrecusável.

II – As requisições deverão atender aos princípios que regem a Administração Pública, com enfoque especial para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

27.18. Servidor militar.

PARECER Nº 073/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 903/2011.

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. EX-SOLDADOS ESPECIALIZADOS. COMANDO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEGALIDADE. ART. 121, § 3º, DA LEI Nº 6.880/80. ART. 24 DO DECRETO Nº 880/93.

PARECER Nº 110/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 678/2012.

INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. ART. 31 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. CARREIRA SUI GENERIS SUBMETIDA A REGIME JURÍDICO PECULIAR.

I – Por força do art. 31 da Emenda Constitucional Nº 19/98, não se pode dizer que os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal do Amapá são servidores públicos federais civis submetidos à Lei Nº 8.112/90 nem Policiais Militares do Estado do Amapá. Na verdade, eles formam um grupo sui generis, compondo quadro em extinção da Administração Pública Federal e se encontrando na condição de cedidos ao Estado do Amapá.

II – Os policiais militares do extinto Território Federal do Amapá possuem um regime jurídico dúplice conforme explicitado no Parecer Nº AGU/MP-09/04, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

III – A melhor interpretação do art. 31 da EC Nº 19/98 parece sugerir que a extensão de direitos e vantagens dos servidores da União refere-se aos direitos de cunho remuneratório, já que o custeio dos policiais militares do ex-Território Federal do Amapá é suportado pela União e a atividade policial militar em si é objeto de regulamentação estadual.

IV – O regime remuneratório dos policiais militares do extinto Território Federal do Amapá está precipuamente regulado no art. 65 da Lei Nº 10.486/2002.

V – A Lei Nº 10.486/2002 é a fonte primordial no que se refere à remuneração dos policiais militares do ex-Território Federal do Amapá, mas não a única, porque não se pode olvidar que os direitos e vantagens concedidos genericamente aos servidores públicos federais os alcançam por força do art. 31, caput, in fine, da Emenda Constitucional Nº 19/1998;

27.19. Servidor temporário.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 192/2008-JGAS

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. EDITAL Nº 01/2008 DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Retificação promovida, de ofício, pela Administração. 2. As tarefas a serem desempenhadas pelos bacharéis em Direito que vierem a ser contratados por tempo determinado não podem coincidir com aquelas atribuídas pela Constituição Federal, com exclusividade, aos membros da Advocacia-Geral da União. 3. Providências já tomadas para sanear problemas identificados. 4. Prejudicialidade.

PARECER Nº 070 /2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU DE 20.08.2011.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI Nº 8.745/93. INCOMPATIBILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL TEMPORÁRIA GESTANTE.

I – A estabilidade provisória é uma garantia de emprego incompatível com o contrato temporário previsto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

II – O art. 10, inciso II, alínea “b”, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal incide sobre a relação de emprego, mas não se aplica à relação jurídico – administrativa, na qual faz parte a servidora pública federal gestante.

PARECER Nº 074/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 1208/2013

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO, REGULAMENTADO PELA LEI Nº 8.745/93). PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. POSSIBILIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM CONSONÂNCIA COM DIVERSOS PRINCÍPIOS, VALORES E REGRAS CONSTITUCIONAIS.

1. Com fundamento nas normas inscritas nos arts. 1.º, III e IV, 3.º, IV, 5.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º, 6.º, caput, 23, II, 24, XIV, e 37, caput e VIII, da Constituição da República de 1988, nos arts. 1.º, 3.º, 4.º, 1, “a”, “b”, “c” e “d”, e 27, 1, “g”, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Nº 6.949/2009 e incorporada ao ordenamento pátrio com o status de emenda constitucional, bem como nos arts. 1.º, §§ 1.º e 2.º, e 2.º, parágrafo único, III, “c” e “d”, da Lei 7.853/89, é juridicamente válida a reserva de vagas para pessoas com deficiência em processos seletivos simplificados para contratação de pessoal por prazo determinado nos termos da Lei Nº 8.745/93.

27.20. Tempo de serviço.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 218/2007-PCN

TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CONTAGEM. LICENÇA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO PARECER CGR SR-021, DE 1987. DESNECESSIDADE. MP Nº 2.215/2001. MINISTÉRIO DA DEFESA E CONSULTORIA-GERAL DA REPÚBLICA (CGR). PARECER Nº 002/CONJUR/2006. CONTROVÉRSIA. NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2006-ACMG. 1. A referida NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 024/2006-ACMG expressa a não concordância com a necessidade de revisão do Parecer da Consultoria- Geral da República por entender que a lei nova, em vez de modificar o entendimento da contagem de tempo de serviço para fins de concessão de licença especial, extinguiu o referido benefício, não havendo razão para sua modificação. 2. A contagem do decênio para fins de licença especial interrompe-se em relação ao funcionário militar, ao contrário do exarado no Parecer do Ministério da Defesa (Parecer nº 002/CONJUR/2006) que sustenta que a contagem de tempo de serviço pode ser apurada de forma descontínua, parcelada. 3. Prevalece pacificado o entendimento postulado pelo Parecer CGR SR-021, de 1987.

PARECER Nº 101/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 28/2012.

REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA DAS EC 20/98, 41/03 E 47/05. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM, PARA OS FINS DOS INCISOS III DO ART. 6º DA EC 41/03 E II DO ART. 3º DA EC 47/05, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE EXERCEM ATIVIDADE ECONÔMICA E, AINDA, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O PÁLIO DE CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PARECER Nº 028/2010/DECOR/CGU/AGU E PARECER Nº 059/2010/DECOR/CGU/AGU.

I – Para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05, não há que se distinguir o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público do tempo de serviço prestado àquelas que se dedicam à exploração de atividade econômica, tendo em vista dedicarem-se ambas a misteres de interesse público, bem como inexistir tal diferenciação nos precedentes jurisprudenciais existentes sobre o tema.

II – Sendo os contratados temporários do art. 37, inciso IX, da CRFB/88 espécie de servidores públicos, o tempo de serviço prestado pelos mesmos junto à Administração Pública deve ser considerado como tempo de serviço público para os fins dos incisos III do art. 6º da EC 41/03 e II do art. 3º da EC 47/05.

27.21. Vencimento.

PARECER Nº 082/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1070/2011.

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Gratificação tem como causa condições incomuns ou anormais de segurança, salubridade ou onerosidade.
- Necessidade de indicação pormenorizada de tais causas em regulamento específico.
- Pagamento de tal verba, de forma indiscriminada por força da pretendida aplicação da isonomia, desvirtua a natureza da gratificação, transmutando-a em vencimento ordinário.
- Competência do SIPEC para propor a regulamentação de matéria atinente a pessoal. Inteligência do Parecer Vinculante nº GQ-46.

PARECER Nº 100/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 92/2011.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO. ACORDÃO Nº 734/2007 – 2.ª CÂMARA DO TCU. TESE QUE SÓ ACEITA A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL DE 26, 05% QUANDO DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EXPRESSAMENTE ASSIM DETERMINA. DESNECESSIDADE DA EDIÇÃO DE SÚMULA DA AGU.

I – A improcedência do direito à incorporação da URP de fevereiro de 1989 encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal (ADI 694/DF, RE 200115/RJ, RE 197964/AC, ADI 2951/PE e MS 26283/DF), no Superior Tribunal de Justiça (RE 356.366/DF) e no Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 322).

II – Merece ser seguida a tese do Tribunal de Contas da União estampada no Acórdão Nº 734/2007 – 2.ª Câmara do TCU e repetida em diversas outras ocasiões no sentido de somente aceitar a incorporação definitiva do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 quando decisão judicial acobertada pelo manto da coisa julgada expressamente determina o caráter definitivo de tal incorporação.

III – A natureza meramente antecipatória da parcela relativa à URP de fevereiro de 1989, os reajustes subsequentes outorgados aos servidores públicos, a mudança de regime jurídico imposta pela Lei Nº 8.112/90, bem como o equívoco de se estender administrativamente à servidora lotada e em exercício em Delegacia Regional do Trabalho os efeitos de acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores de Saúde e Previdência do Serviço Público Federal em Santa Catarina e o INSS e homologado em juízo trabalhista indicam que o Acórdão Nº 734/2007 – 2.ª Câmara do TCU não desrespeitou os limites da coisa julgada.

IV – Não há necessidade de edição de Súmula da AGU na medida em que ainda convivem no âmbito dos Tribunais Superiores decisões conflitantes sobre os efeitos das sentenças concessivas da incorporação da URP de fevereiro de 1989.

V – A identidade temática verificada em relação aos processos apensados a este e listados no último parágrafo do relatório constante do presente parecer implicam a observância das considerações aqui expostas.

PARECER Nº 153/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1510/2012.

REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL QUE ABARCA TODO O PODER EXECUTIVO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA 'B', DA LEI Nº 8.112/90.

I – Conforme determina o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 8.112/90, as remoções por motivo de saúde devem ocorrer dentro dos respectivos quadros de pessoal dos órgãos/entidades integrantes da Administração Pública Federal, não havendo que se falar em quadro de pessoal que abarca todo o Poder Executivo Federal.

PARECER Nº 154/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1509/2012.

APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA AOS PAGAMENTOS REFERENTES AO REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTES DE ACORDO. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ENTENDIMENTOS DA AGU (SÚMULA AGU Nº 56) E DA SRH/MPOG (ART. 2º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 5/2011). SUGESTÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SRH/MPOG PARA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA REDAÇÃO DE REFERIDO DISPOSITIVO REGULAMENTAR.

I – Tanto a Súmula AGU nº 56, que alterou a anterior Súmula AGU nº 48, quanto o art. 2º da Orientação Normativa SRH nº 5/2011, decorrem do mesmo entendimento jurídico, a saber, de que não incide correção monetária sobre os pagamentos do reajuste de 28,86% decorrentes de acordos firmados junto à Administração.

II – Tendo em vista, porém, a redação mais completa da Súmula AGU nº 56, forçosa a remessa dos presentes autos à SRH/MPOG, para fins de análise da necessidade de aperfeiçoamento da redação do art. 2º da Orientação Normativa SRH nº 5/2011.

PARECER Nº 14/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 831/2012.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LEGISLAÇÃO DE PESSOAL – GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO – EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO – PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO REALIZADO NO ÓRGÃO – ART. 10, § 6º DO DECRETO Nº 7.133, DE 19 DE MARÇO DE 2010.

I - O §6º do art. 10 permite o pagamento de efeito retroativo do resultado da avaliação institucional somente no primeiro ciclo avaliativo do órgão.

II - Não é juridicamente possível estender o pagamento de valores remuneratórios sem previsão legal, em atenção ao princípio da legalidade.

PARECER Nº 021/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 760/2012.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

I – Proteção ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador.

II - Leis estatutárias que remetem o problema dos requisitos para a concessão do aludido adicional às normas pertinentes aos trabalhadores em geral. Art. 1º do Decreto nº 97.458/1989 e artigo 12 da Lei nº 8.270/1991. Precedentes do STJ.

III – Fatores de risco afetam os trabalhadores de modo uniforme, independentemente do regime jurídico incidente sobre o vínculo firmado entre os mesmos e seus empregadores.

IV – Ilegalidade dos §§ 3º e 4º do artigo 5º da ON 02/2010/MPOG/SRH.

PARECER Nº 027/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 1084/2012.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO DIFERENCIADO A INATIVOS E PENSIONISTAS APÓS O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS ARTS. 3º E 6º DA EC Nº 41/03 E DO ART. 3º DA EC Nº 47/05. I – O marco temporal a partir do qual deve ser limitado o pagamento das gratificações de desempenho aos inativos e pensionistas é o início do primeiro ciclo de avaliação e, não, a mera edição da norma regulamentadora respectiva.

II – A gratificação de desempenho não poderá se estender em sua integralidade aos pensionistas e inativos caso o benefício instituído não se conforme às regras de transição previstas na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005.

PARECER Nº 085/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 038/2013.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO.

I – GTI do SICAJ. Qualidade na folha de pagamento da União. Revisão de fluxos e procedimentos internos referentes a decisões judiciais.

II – Enunciado 322 do Tribunal Superior do Trabalho – Os reajustes salariais decorrentes dos chamados “Gatilhos e URP’S, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria”.

III- Os pagamentos dos percentuais relativos à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior.

IV – Incidência da alteração de regime jurídico, após o advento da Lei nº 8.112/90, além de ocorrência de reestruturação de carreiras no serviço público.

27.21.1. Diferença remuneratória.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 147/2008-TMC

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. INSS. PERCEPÇÃO DO PERCENTUAL DE 84,32%. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. 1. A Consultoria-Geral da União não é competente para se manifestar acerca da providência judicial que poderá ser adotada no processo em trâmite no Poder Judiciário sob responsabilidade de uma das Unidades da Procuradoria-Geral Federal. 2. Inexistência de contradição em manifestações anteriores desta Consultoria-Geral da União nos autos, essencialmente quanto à orientação, lastreada na legislação processual civil pátria, na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na orientação do Advogado-Geral da União, de dar cumprimento administrativo às decisões judiciais de somente suspender administrativamente os efeitos da sentença rescindenda quando houver o trânsito em julgado.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 065/2009-JGAS

VANTAGEM. PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA. ASSINATURA DE ACORDO. BENEFICIÁRIOS DE SERVIDOR FALECIDO. ALVARÁ JUDICIAL. DESCABIMENTO. NOTA DECOR Nº 177/2008-PCN. DECRETO Nº 2.693/1988. MP 2169/2001. 1. Imprescindibilidade da tempestiva assinatura do acordo a que aludem o Decreto nº 2.693/98 e a Medida Provisória nº 2.169/01 para que beneficiários de ex-servidor público federal falecido recebam, pela via administrativa, os valores correspondentes à vantagem de 28,86%. 2. Na falta de acordo ou de decisão judicial transitada em julgado, os valores constantes do extrato do Siape são meramente informativos, servindo tão-somente para alertar o servidor ou seus beneficiários do quantum a que farão jus acaso aceitem as condições impostas pela União, através das normas incidentes para o recebimento pela via administrativa. 3. A expedição de alvará judicial revela-se descabida, pois tem por escopo a liberação de valores que não existem de fato, ligados que são a uma mera expectativa de direito. 4. A ausência de citação da União como interessada viola o art. 1.105 Código de Processo Civil (CPC), tendo como consequência a nulidade da decisão da Justiça Estadual de Roraima que determinou a expedição do alvará judicial em favor dos beneficiários de ex-servidora falecida.

PARECER Nº 037/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO S/Nº, DE 10.06.2011 (DELEGAÇÃO PORTARIA CGU Nº 05.03.2010)

PERCENTUAL APLICÁVEL AO GDAJ. PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURÍDICO DIVERSO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

- Pagamento de GDAJ lastreado em interpretação jurídica conferida pelo CGU.
- Superveniência de entendimento divergente adotado em processo diverso.
- Impossibilidade de revisão do ato de pagamento. Segurança jurídica. Coisa julgada administrativa.

PARECER Nº 029/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 842/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CONDENAÇÃO JUDICIAL. PROPOSTA DE ACORDO.

I – A decisão monocrática proferida pelo então Ministro do STF Carlos Velloso, no bojo do RE 462.636-5, transitada em julgado, fulminou qualquer entendimento no sentido de que a vantagem de 28,86% não poderia ser estendida aos servidores do Banco Central do Brasil.

II – A proposta de eventual acordo a ser formalizado pelo Banco Central do Brasil em juízo deverá ser submetida à apreciação dos Exmos. Srs. Advogado-Geral da União e Ministro de Estado da Fazenda, para verificação da possibilidade de autorizá-lo, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.469/97.

27.21.2. Quintos.

PARECER Nº 064/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1.374/2010

INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE ORGANICIDADE E LOGICIDADE ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 9527/97 E 9624/98 E DA MP 2.225-45/2001

I - A Lei 9624/98 afastou o regime estabelecido pela Lei 9527/97, estabelecendo como termo final da incorporação de quintos/décimos a data de sua edição (08/04/1998)

II - Por sua vez, a MP 2.225-45/2001 conferiu novo direito à incorporação, que se estendeu até seu advento (04/09/2001)

III - A partir de então, o direito se extinguiu e as referidas parcelas devem ser convertidas em VPNI (art. 3º, da MP2.225-45/2001)

IV - Precedentes administrativos do STJ, CJF, TST, MPF e Senado Federal reconhecendo o referido direito, na extensão aqui apresentada.

PARECER Nº 051/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 642/2011.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INCLUSÃO DE QUINTOS NO CONTRACHEQUE. DECISÃO JUDICIAL QUE AFIRMA CONSISTIR OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PREACTÓRIOS.

- Regime de precatórios aplicável apenas às obrigações de pagar.
- Decisão judicial que afirma tratar-se a inclusão dos quintos, no contracheque, obrigação de fazer.
- Não implementação da ordem de antecipação dos efeitos da tutela por três anos por mora administrativa consiste em desobediência à decisão judicial.
- Necessidade que a inclusão em contracheque dos quintos se dê desde a data que se deu a intimação da União da sentença em que se concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

PARECER Nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1528/2012.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. ERRO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COBRAR RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS.

I) A Administração Pública deve buscar a restituição de valores pagos a servidores públicos em virtude de atos administrativos editados com erro material que lhes tenham gerado efeitos favoráveis;

II) Aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, aos atos administrativos editados com erro material da Administração de que decorram efeitos favoráveis

aos destinatários, a contar da data do primeiro pagamento, nos casos de efeitos patrimoniais contínuos.

III) A Administração Pública deve estancar os pagamentos quando detectar o vício.

27.21.3. Vantagem pessoal nominalmente identificada.

PARECER Nº 10/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 378/2013

COMPLEMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE VPNI. ERRO MATERIAL. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. MPV nº 431, DE 2008. LEI Nº 11.784, DE 2008. SÚMULA AGU Nº 34.

I - o erro da administração estaria no fato de ter mantido o pagamento da VPNI para servidores, cujas carreiras foram reestruturadas e tiveram aumento remuneratório. Situação incompatível com o recebimento da referida vantagem;

II - não há que se perquirir a respeito da existência de errônea ou inadequada interpretação da lei, porquanto não configurada. Amoldando-se mais à espécie de erro material;

III - tratando-se a hipótese de erro material, afastada a aplicação da Súmula AGU nº 34, conforme entendimento já adotado por este Departamento no PARECER Nº 67/2012/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União.

27.22. Vínculo funcional.

PARECER Nº 055/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 639/2011.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA COM A UNIÃO. INTERPRETAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM A REINTEGRAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO MAS NÃO ALUDEM, NOS DISPOSITIVOS, AO REGIME JURÍDICO AO QUAL O REINTEGRANDO SERÁ SUBMETIDO. FUNDAMENTAÇÕES QUE PERMITEM CONCLUIR SER ELE O REGIME ESTATUTÁRIO. ENTENDIMENTO REFORÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE NÃO CONSIDERA IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESDE QUE O AGENTE OCUPASSE EMPREGO PÚBLICO VINCULADO À UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES PÚBLICAS QUANDO DO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. CONVERSÃO DO EMPREGO EM CARGO PÚBLICO. ART. 243 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

I – Malgrado nada afirmem os seus dispositivos, as fundamentações das decisões judiciais que determinaram a reintegração ao serviço público federal autorizam concluir que ela deverá ocorrer sob o regime estatutário;

II – Posicionamento que encontra reforço na jurisprudência do eg, STJ, que vem considerando em arestos recentes que a prévia aprovação em concurso público não é imprescindível para o enquadramento no regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, desde que o agente público estivesse ocupando emprego público vinculado à União, suas autarquias ou fundações públicas quando da entrada em vigor desse diploma, eis que seu art. 243 determina a conversão de empregos desse jaez em cargos públicos.

28. SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER Nº 082/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 49/2014

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL.

Não fere a exclusividade do serviço postal da União, exercida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a distribuição direta de carnês de IPTU pelo Município de Três Marias – MG aos seus contribuintes.

28.1. Concessão/permissão/autorização.

PARECER Nº.045/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 890/2010 (APROVADO PELO AGU)
FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE ÁREAS PORTUÁRIAS ANTERIORES À LEI Nº. 8.630/1993. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DA ABTP. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. APLICAÇÃO RESOLUÇÃO ANTAQ Nº. 525/05

I - Solicitação do Ministro da Secretaria Especial de Portos de fixação de orientação pela Advocacia-Geral da União;

II – A interpretação a ser dada aos contratos de arrendamento portuário celebrados antes da vigência da Lei de Modernização dos Portos (Lei nº. 8.630/93) deve seguir o estabelecido pelas Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ, especialmente pela de nº 525/05, que trata a matéria de forma conclusiva;

III - Findo o prazo da contratação ou da prorrogação eventualmente em vigor, os contratos de arrendamento devem ser objeto de procedimento licitatório, em consonância com o estabelecido pela Constituição vigente e a Lei nº. 8630/93;

IV - No que tange aos contratos de arrendamento com prazos já vencidos, sugere-se que a ANTAQ adote as providências pertinentes, a fim de dar cumprimento integral à Resolução nº. 525/05.

PARECER Nº 127/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 043/2013

PRONUNCIAMENTO OFICIAL. APRESENTAÇÃO FORA DO HORÁRIO DETERMINADO PELA SECOM/PR. INFRAÇÃO CAPITULADA NOS ARTS. 87, 122 E 127 A 131 DO DECRETO 52.795/63. QUESTÃO ESTRITAMENTE JURÍDICA. RECOMENDÁVEL A MANIFESTAÇÃO DA CONJUR/MC.

1. A apresentação de pronunciamento oficial fora do horário determinado pela SECOM/PR configura infração capitulada no art. 122, item 18, c/c art. 87 do Decreto 52.795/63 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão), sujeitando a concessionária a sanção prevista nos arts. 127 a 131 de referido diploma normativo.

2. Em se tratando de questão estritamente jurídica, a saber, a existência de previsão legal da infração em comento, deveria a unidade técnica ter solicitado a análise prévia da CONJUR/MC, competente para se manifestar no feito nos conformes do art. 7º do Decreto 5.220/04.

PARECER Nº 075/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1167/2011.

DIREITO ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE RADIODIFUSÃO.

I - Aperfeiçoamento do entendimento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações quanto à definição do momento em que se efetiva a concessão ou permissão de serviços de radiodifusão.

II – Concessão ou permissão de serviços de radiodifusão se aperfeiçoa com a celebração do contrato.

III- O não pagamento das parcelas referentes ao valor da outorga, por ser exigível em momento anterior à da celebração do contrato de concessão, não enseja a necessidade de ajuizamento de ação para seu cancelamento, nos termos do § 4º do art. 223 da Constituição Federal.

IV - Manifestação da Procuradoria-Geral da União em prol da correção do novo entendimento externado pela CONJUR/MC.

29. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

PARECER Nº 030/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 328/2011.

CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA PARA A CELEBRAÇÃO.

Termos de Ajustamento de Conduta. Previsão na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). Posterior edição da Lei nº 12.249/2010. Inserção do artigo 4º-A na Lei nº 9.469/97. Definição do Advogado-Geral da União como autoridade competente para decisão final quanto à celebração de

Termos de Ajustamento de Conduta quando houver interesse público da União, suas autarquias e fundações. Preservação dos atos normativos da Advocacia-Geral da União que dispõem sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na elaboração e celebração de Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

PARECER Nº 018/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 571/2012.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DA RESOLUÇÃO Nº 3.922/2010, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

I – Aplicação, pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TO, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em um mesmo fundo de investimento. Negativa de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária. Impedimento de repasse pela União de recursos ao Estado do Tocantins a título de transferência voluntária.

II – Termo de ajustamento de conduta. Distinção com a transação. Indisponibilidade do direito em debate. Obrigações impostas apenas ao promissário.

III – Licitude do termo de ajustamento de conduta sub examine, ressaltando-se o constante nos itens 22 a 28 da presente manifestação.

PARECER Nº 047/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 15.08.2014 – APROVO DO AGU

SEGUNDO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DO TOCANTINS EM 06/12/2012. DESCUMPRIMENTO DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES A CARGO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV. IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER N.º 46/2014/CGACI/DRPSP/SPPS/MPS E NO PARECER N.º 140/2014/CONJUR-MPS/CGU/AGU. RESCISÃO POSSÍVEL E RECOMENDADA.

Necessidade de imediata rescisão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 12 de dezembro de 2012 com o Estado do Tocantins e o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV e de apuração e aplicação da multa cabível nos termos do Capítulo III do referido compromisso, sem se olvidar das demais sanções legais eventualmente aplicáveis.

30. OUTROS.

NOTA AGU/CGU/DECOR Nº 144/2007-PGO

COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA. RESÍDUOS RECICLÁVEIS. DESCARTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. PRAZO. DECRETO Nº 5.940/2006. IMPLEMENTAÇÃO. Propõe-se que a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária da Advocacia-Geral da União seja orientada a aferir individualmente os requisitos do art. 3º, do mencionado Decreto, em cada entidade interessada.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 198/2007-TMC

INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. ASSUNTOS PENDENTES DE APRECIÇÃO E DECISÃO JUDICIAL. PARECER I-001/69 DA EXTINTA CONSULTORIA-GERAL DE REPÚBLICA (CGR). PARECER AGU AC-13, DE 2004. INSUBSISTÊNCIA EM FACE DO PARECER DE CARÁTER VINCULANTE. 1. O Parecer nº I-001/69 da extinta Consultoria-Geral da República, que pugnava pela abstenção de pronunciamentos no âmbito administrativo sobre questões que tivessem sido submetidas ao crivo do Poder Judiciário, não mais subsiste em face do contido no Parecer AGU AC-13, de 2004, de caráter vinculante, em que ficou plasmada a independência de instâncias, certo na linha de que nada obsta a tentativa de equacionamento de controvérsia jurídica no âmbito administrativo, ainda que a questão esteja submetida ao crivo judicial. 2. O entendimento das Cortes Pátrias é no sentido da independência das instâncias administrativa e judicial, haja vista que elas não se confundem, não podendo uma servir de obstáculo para outra. 3. Há manifestação desta AGU (Parecer Normativo AGU AC-13, de 14.05.2004) no sentido de que “quando a matéria controvertida tenha sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, não fica afastada a possibilidade de nova manifestação sobre o caso específico, com vistas à solução definitiva da controvérsia judicial.” 4. O entendimento consubstanciado no

Parecer nº I-001/69 da extinta Consultoria-Geral da República ficou superado diante da manifestação mais recente.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 315/2008-JGAS

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPS). SECRETARIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA (SENAES) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). PARCERIA. DESENVOLVIMENTO DE COOPERATIVAS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Minutas de Edital de concurso de projetos e de termos de parceria para o desenvolvimento de projetos de fomento para a organização e o desenvolvimento de cooperativas atuantes com resíduos sólidos. 2. Interpretação do art. 12, par. 6º, e art. 21 da Lei nº 4.320/64, e arts. 34 a 37 da Lei 11.768/08. 3. É possível a transferência de capital na modalidade de auxílio às OSCIPs, desde que haja previsão na lei orçamentária, sendo desnecessária a edição de lei especial anterior.

NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 093/2009-ASN

CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PENSÃO VITALÍCIA. DECISÃO DESFAVORÁVEL À UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPLANTAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS (DNER). VISIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES. 1. Com fundamento nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 4.803/03, ao Ministério dos Transportes competirá a implantação e o pagamento da parcela outrora a cargo do DNER. 2. Em relação à condenação imposta diretamente à União Federal, vislumbra-se a competência específica do Ministério da Justiça (órgão ao qual o Departamento de Polícia Rodoviária Federal está vinculado), posto que a responsabilização decorreu da atuação de Policiais Rodoviários Federais. 3. Como o Decreto nº 2.839/98, que regula o cadastramento, controle e acompanhamento integrado das ações judiciais, e o cumprimento das respectivas decisões pelos órgãos da Advocacia-Geral da União não apresenta regra própria para o cumprimento de decisões que englobam mais de um Ministério, julga-se razoável, considerando também a divisibilidade das obrigações, o cumprimento da decisão pelos dois mencionados Ministérios. 4. Considerando o teor da decisão judicial transitada em julgado, a divisibilidade das obrigações impostas, a extinção do DNER e a inexistência de prevalência de um Ministério sobre o outro, sugere-se que a Procuradoria-Seccional da União em Uberlândia envie pareceres aos Ministérios dos Transportes e da Justiça, a fim de que cada um deles implante as pensões vitalícias que lhes correspondam.

NOTA DECOR /CGU /AGU Nº 180/2009-JGAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. REJEIÇÃO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACESSO A BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. PREVALÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. 1. A referida Medida Provisória rejeitada intentou modificar os procedimentos a serem seguidos pelas entidades interessadas no acesso ao benefício fiscal de que trata o art. 195, par. 5º, da Constituição Federal, estabelecendo novos procedimentos para a concessão de isenção de contribuições previdenciárias e para a outorga do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas). 2. O Congresso Nacional, ao rejeitar a Medida Provisória nº 446/08, não editou o decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas dela decorrentes, conforme preconiza do art. 62, par. 3º, da Constituição Federal. 3. Como consequência, é forçoso reconhecer a incidência do art. 62, par. 11, da Constituição Federal, que estabelece que não editado o decreto legislativo a que se refere o par. 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 4. As relações jurídicas que se formaram sob a égide das regras previstas nos arts. 37, 38, 39, 40 e 41 da Medida Provisória nº 446/2008, bem como aquelas decorrentes de atos praticados pela Administração Pública Federal durante o seu período de vigência, continuarão sendo regidas pela citada Medida Provisória. 5. As normas que instituem órgãos e pessoas jurídicas ou alteram suas atribuições não estabelecem relações jurídicas entre sujeitos de direito e, por isso, não têm sua atividade preservada pelo art. 62, par. 11, da CF/88.

PARECER Nº 010/2010/DECOR/CGU/AGU DESPACHO Nº 233/2010

I – Base de cálculo da ajuda de custo prevista nos arts. 53 a 57 da Lei 8.112/90, regulamentados pelo Decreto 4.004/01.

II – Aplicabilidade do entendimento firmado no Parecer GQ-06, publicado no DOU de 10.09.93, visto que a revogação do Decreto 75.647/75 pelo Decreto 4.004/01 veio apenas a confirmar o entendimento ali adotado.

PARECER Nº 022/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 493/2010

Constitucional. Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto. Construção da Usina Nuclear Angra 3. Autorização presidencial. Decreto nº 75.870, de 13 de junho de 1975. Ato jurídico perfeito. Ato de efeitos concretos. Promulgação da Constituição de 1988. Nova ordem constitucional. Compatibilidade material da norma com a nova Carta. Fenômeno da recepção. Decreto nº 75.870, de 1975 recebido com eficácia de lei ordinária, para atendimento do disposto no §6º do artigo 225, e com eficácia de decreto legislativo, para atendimento do disposto na alínea “a” do inciso XXIII do artigo 21 e no inciso XIV do artigo 49 da Carta Magna. Impossibilidade de revogação do Decreto nº 75.870/75 pelo Decreto s/nº de 15 de fevereiro de 1991. Princípio da legalidade. Hierarquia das normas. Força normativa dos fatos.

PARECER Nº 096/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 2.169/2010

RESTRICÇÕES À PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS EM EMPRESAS JORNALÍSTICAS. INTERNET COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. APLICABILIDADE DOS §§ 1.º E 2.º DO ART. 222 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 2.º DA LEI Nº 10.610/2002 AOS SÍTIOS E PORTAIS DE INTERNET QUE DESENVOLVEM EMPRESARIALMENTE ATIVIDADES JORNALÍSTICAS. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO FISCALIZADOR A SER SUPRIDA.

I – A internet é um meio de comunicação social.

II – As limitações aos estrangeiros estipuladas no art. 222 da Constituição da República dirigem-se a todas as empresas jornalísticas.

III – Os sítios e portais de internet que desenvolvem empresarialmente atividades jornalísticas são alcançados pelos preceitos do art. 222 da Constituição.

IV – A fiscalização do cumprimento das disposições do art. 222 da Carta de 1988 e da Lei Nº 10.610/2002 cabe ao órgão do Poder Executivo a ser definido pelo Presidente da República, na forma do art. 2.º, § 2.º, da Lei Nº 10.610/2002;

V – É recomendável que a Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência descrita no art. 2.º da Lei Nº 10.683/2003, auxilie o Presidente da República na escolha do órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização do cumprimento do art. 2.º da Lei Nº 10.610/2002, assim como aprecie a necessidade de edição de outras normas jurídicas para garantir a correta aplicação dos mencionados preceitos da Constituição e da Lei Nº 10.610/2002.

PARECER Nº 135/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 0454/2012 (APROVADO PELO AGU)

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRERROGATIVA DE FORO DOS COMANDANTES DAS FORÇAS ARMADAS – ART. 8º, §4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 1993 – NOTA DECOR Nº 105/2005-PGO - SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO – NATUREZA SUI GENERIS DAS FORÇAS ARMADAS E DO POSICIONAMENTO CONSTITUCIONAL DOS COMANDANTES MILITARES – ART. 52, I, ART. 102, I, C E ART. 105, I, B, C DA CF/88 – AGENTES POLÍTICOS - CRIMES DE RESPONSABILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STF – SUBORDINAÇÃO NÃO ALTERA OS COMANDOS CONSTITUCIONAIS E A NATUREZA DA PRERROGATIVA – INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, §4º À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REQUISIÇÕES DEVEM SER ENCAMINHADAS PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

I – Os Agentes Políticos respondem por crimes de responsabilidade e não por improbidade administrativa, entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal. Os Comandantes Militares como Agentes Políticos possuem as mesmas prerrogativas dos Ministros de Estado. A subordinação ao Ministro da Defesa é de ordem legal. Subordinam-se ao Ministro de Estado e ao Presidente da República, chefe Supremo das Forças Armadas. A subordinação não altera a natureza da prerrogativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Os comandantes militares, por

força da disciplina Constitucional, possuem as prerrogativas ministeriais e estão equiparados para efeito de requisições do Ministério Público.

PARECER Nº 156/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 850/2011

RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. VERBAS PAGAS A SERVIDOR POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. DESCONTO EM FOLHA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR.

- Verbas pagas pela União a servidor por força de liminar posteriormente cassada.
- Possibilidade de desconto em folha – art. 46 da lei 8.112/90.
- Desnecessidade de anuência do servidor para se proceder aos descontos, bastando sua cientificação e desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa.
- Precedentes do STJ.

PARECER Nº 163/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1069/2011

AUXÍLIO-MORADIA. TAXA DE CONDOMÍNIO. DEVOLUÇÃO.

- Auxílio-moradia que não engloba taxas condominiais.
- Súmula 34 da AGU. Inocorrência de alteração substancial na legislação aplicável. Dubiedade quanto à retidão da interpretação emprestada que afasta o segundo requisito da Súmula 34.
- Dever de ressarcir.

PARECER Nº 173/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1493/2012

Restituição de parcela paga irregularmente a servidor. Possibilidade de interrupção dos pagamentos indevidos. Restituição submetida a decadência e prescrição quinquenais, que atingem cada parcela, individualmente. Termo a quo: expedição do Memorando EQGEP 537/207.

PARECER Nº 174/2010/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO Nº 1495/2012

- I - Restituição de valores pagos a maior a aposentado.
- II - Decadência e prescrição quinquenais, que atingem cada parcela, individualmente.
- III – Inteligência da Súmula da AGU nº 34.

PARECER Nº 002/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 45/2011.

PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOBRE INTERESSE EM RECORRER. CONTROVÉRSIA SOBRE ATRIBUIÇÕES DA CONSULTORIA JURÍDICA.

- Sistemática implantada pela Portaria 1.547/2008 que objetiva dar maior eficiência à atividade das Consultorias Jurídicas.
- Presunção de legitimidade do ato administrativo que impõe, de regra, sua defesa nas instâncias judiciais.
- Necessidade eventual de questionar ao órgão “cliente” sobre o interesse em recorrer, hipótese em que devem ser observadas as regras dos artigos 4º e 5º da Portaria 1.547/2008.

PARECER Nº 017/2011/DECOR/CGU/AGU- DESPACHO S/Nº, DE 03.03.2011 (DELEGAÇÃO PORTARIA CGU/AGU Nº 5, DE 16.03.2010).

1. Consulta da Adjuntoria de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, a qual apontou a necessidade de que seja submetida ao Advogado-Geral da União controvérsia sobre legitimidade passiva em ação judicial.
2. A leitura em conjunto do inciso I do artigo 2º c/c o inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007, bem como do inciso I do artigo 2º c/c o artigo 4º da Portaria Conjunta nº 1/2007, leva à conclusão de que é do DNIT a legitimidade passiva em ação em que se discute a necessidade de elaboração de projeto de recuperação de supostos danos causados ao meio ambiente em área considerada bem imóvel operacional que era de propriedade da extinta RFFSA.

PARECER Nº 018/2011/DECOR/CGU/AGU - DESPACHO S/Nº, DE 03.03.2011 (DELEGAÇÃO PORTARIA CGU/AGU Nº 5, DE 16.03.2010).

1. Consulta da Adjuntoria de Contencioso da Procuradoria Geral Federal, a qual apontou a necessidade de que seja submetida ao Advogado-Geral da União controvérsia sobre legitimidade passiva em ação judicial.

2. A leitura em conjunto do inciso I do artigo 2º c/c o inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007, bem como do inciso I do artigo 2º c/c o artigo 4º da Portaria Conjunta nº 1/2007 leva à conclusão de que é do DNIT a legitimidade passiva em ação que tinha como ré a extinta RFFSA e em que se discute a necessidade de elaboração de projeto de recuperação de supostos danos causados ao meio ambiente em área considerada bem imóvel operacional que era de propriedade desta entidade.

PARECER Nº 038/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 470/2011.

COMPETÊNCIA – EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE ENTIDADES BENEFICENTES – LEI Nº 12.101, DE 2009 – ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA -RETIFICAÇÃO MATERIAL DE DATAS PODE SER CONVALIDADA PELOS MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME – PRINCÍPIO DA MORAIDADE – BOA-FÉ OBJETIVA – SEGURANÇA JURÍDICA - RAZOABILIDADE – EFICÁCIA DO ART. 41, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 41, DE 2008.

I - A retificação de erros materiais em certificados de entidades beneficentes emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS devem ser corrigidos pelos Ministérios que receberam a competência em virtude do art. 21 da Lei nº 12.101, de 2009.

II - Os atos até então praticados pelo CNAS podem ser convalidados a juízo dos órgãos incumbidos da emissão dos referidos certificados.

III – O art. 41, da MP nº 446, de 2008 tem eficácia, ainda que a certidão tenha sido retificada a posteriori.

DESPACHO Nº 082/2011/SFT/CGU/AGU – APROVADO PELO DESPACHO CGU Nº 625/2011.

a) o visto temporário somente poderá ser concedido e mantido àqueles empregados estrangeiros que tenham firmado contrato de trabalho por prazo determinado (arts. 13, inciso V e 14 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980);

b) a prorrogação do visto temporário, documento que está associado ao contrato de trabalho por prazo determinado, terá que observar o prazo máximo de 2 (dois) anos (art. 66, inciso II, do Decreto nº 86.715, de 1981 e art. art. 445 da CLT);

c) não é admissível que inicialmente seja alterada a natureza do contrato de trabalho, conforme estabelece o art. 451 da CLT, para, em seguida, o empregado estrangeiro solicitar a transformação do seu visto temporário em visto permanente;

d) a aplicação do art. 451 da CLT dependerá da iniciativa prévia do empregado estrangeiro de pedir a transformação do seu visto temporário em visto permanente, observada todas as condições impostas pela legislação específica; e

e) a mora administrativa - ausência de manifestação no prazo fixado na legislação específica - poderá ensejar também a aplicação do art. 451 da CLT, quando, em decorrência desse silêncio administrativo, se ultrapassar o prazo de estada estabelecido no visto temporário.

PARECER Nº 048/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 618/2011.

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA. EFEITOS EX NUNC.

I – Tendo em vista não consubstanciar recurso, mas decisão judicial que meramente retira a eficácia de outra pelo risco que representa grave risco à ordem, saúde, segurança e/ou economia pública, a suspensão de liminar ou tutela antecipada possui eficácia ex nunc, prospectiva, não atingindo os efeitos produzidos até a sua prolação;

II – Abona esse entendimento os magistérios doutrinário e jurisprudencial.

PARECER Nº 069/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 848/2011.

PATRIMÔNIO DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE PÚBLICO. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO.

I - Sinistro de viatura policial. Responsabilização do agente público condutor do veículo – Policial Rodoviário Federal - em sede administrativa. Ressarcimento do dano ao erário. Impossibilidade de realização de descontos compulsórios na folha de pagamento do servidor sem sua expressa

concordância. Necessidade de autorização judicial para a realização dos descontos. Compatibilidade dos dispositivos constantes do Decreto nº 6.386/2008 e da Portaria SRH/MP nº 01/2008 com o entendimento adotado pela Advocacia-Geral da União. Interpretação conforme.

PARECER Nº 094/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 60/2012.

MEDIDA LIMINAR CASSADA. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO POR FORÇA DA DECISÃO JUDICIAL REVOGADA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

- Recursos cíveis promovem a substituição da decisão pretérita pela superveniente. Inteligência do artigo 512 do CPC.
- Inocorrência de efeito suspensivo do recurso cabível implica na imediata aplicabilidade da decisão superveniente.
- Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado para que a administração cobre os valores pagos por conta da decisão cassada.

PARECER Nº 148/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1492/2012.

REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A EXIGÊNCIA DE ESCUSABILIDADE DO ERRO INTERPRETATIVO.

- Matéria já examinada por este DECOR.
- Princípio da aparência que homenageia a segurança jurídica.
- Ao administrado de boa fé não pode ser imputado o ônus de controlar a legalidade dos atos públicos. Presunção de legitimidade do ato.
- Pela manutenção do teor da súmula 34 da AGU.

PARECER Nº 161/2011/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1655/2012.

CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.559/02.

I – Condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de abusos cometidos durante a vigência da ditadura militar no Brasil. Ausência de pedido e, em consequência, de decretação judicial da condição de anistiado político.

II – Responsabilidade civil da União por ato ilícito. Inaplicabilidade, à espécie, da Lei 10.559/02. Inexistência de fundamento legal para que seja atribuído ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a responsabilidade pelo cumprimento da decisão.

PARECER Nº 007/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 292/2012

INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ART. 89 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT.

I – São beneficiários do art. 89 do ADCT: (I) os policiais militares e demais servidores admitidos pela Administração do ex-Território de Rondônia, antes da sua transformação em Estado (22/12/81), incluídos os servidores municipais; e (ii) os servidores civis e policiais admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia, desde sua criação (LCp 41, de 22 de dezembro de 1981) até 15 de março de 1987;

II – Não foram beneficiados pela citada regra constitucional os empregados públicos de empresas públicas ou de sociedades de economia mista; e

III – O art. 89 do ADCT não trata de transformação de cargos e empregos públicos, mas sim de transposição de cargos e empregos públicos existentes para um quadro em extinção da Administração Federal.

PARECER Nº 008/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 832/2012.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CRIADA PELA LEI Nº 12.440/2011. BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS – BNDT INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST Nº 1.470, DE 24/08/2011. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO DO NÚMERO DE REGISTRO DA UNIÃO OU DE ALGUM DE SEUS ÓRGÃOS NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ EM RELAÇÃO ÀS

AÇÕES TRABALHISTAS NAS QUAIS A UNIÃO FIGURA COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. – RFFSA (ART. 2.º, I, C/C ART. 17, DA LEI Nº 11.483/2007).

I – Os preceitos contidos na Lei Nº 12.440/2011 não se dirigem às pessoas jurídicas de direito público.

II – Não é razoável interpretação que imponha à União o dever de apresentar à Justiça do Trabalho número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT em relação às ações trabalhistas nas quais a União figura como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (art. 2.º, I, c/c art. 17, da Lei Nº 11.483/2007).

III – O art. 1.º da Resolução Administrativa TST Nº 1470, de 24/08/2011, no que determina a inclusão das pessoas jurídicas de direito público no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT afronta a Lei Nº 12.440/2011, devendo esta Advocacia-Geral da União impugnar tal norma.

IV – Caso as considerações constantes dos itens anteriores sejam rejeitadas pelas autoridades superiores desta Advocacia-Geral e algum CNPJ tiver de ser informado à Justiça do Trabalho, este será o do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 1.º da Lei Nº 11.483/2007 e do art. 1.º, I, da Portaria MPOG Nº 253/2010.

PARECER Nº 042/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1236/2012.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AO SENADO FEDERAL PELA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º DO CPP E 144, §1º, DA CRFB/88.

I – Incumbindo ao Delegado de Polícia Federal presidir o inquérito policial, conforme determinam os arts. 6º do CPP e 144, §1º, da CRFB/88, não é necessária a subscrição, pelo Ministro da Justiça, das requisições de informações remetidas pelas referidas autoridades policiais ao Senado Federal.

PARECER Nº 044/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1327/2012.

TARIFAS AEROPORTUÁRIAS DE ARMAZENAGEM E CAPATAZIA. ISENÇÃO. TRINTÍDIO. ARTS. 19, 20 E 21 DA PORTARIA Nº 219/GC-5, DE 27/03/2001

I – Existência de diferença ontológica entre os institutos do “silêncio eloquente” e das “lacunas legais”.

II – Inexistência de lacuna no caput do art. 21, a impedir a adoção de interpretação extensiva ou integração.

III – Isenção do art. 19 da Portaria Nº 219/GC-5, que alcança o primeiro trintídio ainda que a mercadoria não seja retirada nesse período.

PARECER Nº 052/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO Nº 1373/2012.

CONDENAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4.º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. NECESSIDADE DE PARECER NORMATIVO.

I – Os honorários sucumbenciais não são devidos pelo Instituto do Seguro Social à Defensoria Pública da União, uma vez que são, respectivamente, autarquia e órgão integrantes do conceito de Fazenda Pública Federal.

II – O Superior Tribunal de Justiça repele o pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública quando o vencido é pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública (Súmula Nº 421 nos termos enunciados no julgamento do RESP 1.199.715/RJ).

III – A expressão “inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos” constante do inciso XXI do art. 4.º da Lei Complementar Nº 80/94 deve ser lida de modo restritivo como “inclusive quando devidas por entes públicos de outras esferas políticas”.

IV – O presente tema, na forma dos arts. 4.º, X, e 40 da Lei Complementar Nº 73/93, deve ser submetido ao Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e à Excelentíssima Senhora Presidente da República para resolução definitiva da controvérsia.

PARECER Nº 054/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1430/2012.

SEGURO-DEFESO PREVISTO NA LEI Nº 10.779/2003 E REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 657/2010. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO AO BENEFÍCIO.

COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO – SPPE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO PARA EXIGIR NOVOS DOCUMENTOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DEFESO CONTRARIA O ART. 5.º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I – Nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Lei Nº 10.779/2003 e do § 5.º do art. 3.º da Resolução CODEFAT Nº 657/2010, a competência para exigir novos documentos necessários à habilitação ao seguro-defeso é da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE do Ministério do Trabalho e Emprego.

II – Sob o aspecto material, a exigência de comprovante de quitação do imposto sindical para recebimento do seguro-defeso contraria o art. 5.º, XIII, da Constituição da República, bem como o sentido dos Enunciados nºs 70, 323 e 547 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

PARECER Nº 066/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 1532/2012.

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÕES DEDUZIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DO PRAZO E SUA RECONTAGEM. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE DE QUE, APÓS A INTERRUPTÃO, O PRAZO TOTAL RESTE MENOR QUE OS 5 (CINCO) ANOS INICIAIS. ENUNCIADO Nº 383, DA SÚMULA DO STF.

I – O art. 9º, do Decreto nº 20.910/1932, há de ser interpretado de forma que a interrupção do prazo prescricional não importe em sua redução para aquém dos 5 (cinco) anos iniciais;

II – Assim, interrompido o prazo em sua primeira metade, ele voltará a correr pelo que falta para se completar os 5 (cinco) anos, e não apenas por mais 2 (dois) anos e meio;

III – Exegese consagrada no Enunciado nº 383, da Súmula do eg. STF.

PARECER Nº 093/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 066/2013.

CADASTRO DE ARMAS DE FOGO PERTENCENTES A MEMBROS DAS FORÇAS ARMADAS. LEI Nº 10.826/2003. DECRETO Nº 5.123/2004. COMPETÊNCIA DO SIGMA.

I – Não incide a competência do SINARM às “armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios” (art. 2º, parágrafo único da Lei 10.826/2003).

II – Serão cadastradas no SIGMA as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas constantes de registros próprios, o que é o caso das armas dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Inteligência do inciso II do § 1º do art. 2º do Decreto Nº 5.123/2004.

III – Pela revisão do entendimento firmado pela Consultoria-Geral da União por meio do Despacho nº 068/2011/SFT/CGU/AGU.

IV – Necessidade de que o Ministério da Defesa apure a irregularidade noticiada pelo Parecer nº 681/CONJUR-MD/2011, consistente na realização de assessoria jurídica por membros estranhos à Advocacia-Geral da União.

PARECER Nº 100/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 342/2013.

IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, § 5.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE AMPLA, ALCANÇANDO TODO TIPO DE ILÍCITO. MATÉRIA JÁ APRECIADA NO PARECER Nº 27/2011/DECOR/CGU/AGU.

A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5.º, da Constituição da República alcança todo tipo de ilícito, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal desde 2008.

PARECER Nº 110/2012/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO CGU Nº 622/2013.

ADMINISTRATIVO. SANÇÕES POR VIOLAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTARES REFERENTES A PRODUTOS VETERINÁRIOS E DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ANIMAL. DECRETOS Nº 5.053/2004 E Nº 6.296/2007. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA QUANDO AS INFRAÇÕES ANTERIOR E POSTERIOR NÃO FOREM

COMINADAS NO MESMO E RESPECTIVO DECRETO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS DISPOSITIVOS EM HOMENAGEM À SEGURANÇA JURÍDICA.

I – Para que se caracteriza a reincidência prevista nos Anexos dos Decretos nº 5.053/2004 e nº 6.296/2007 é necessário que as infrações anterior e posterior sejam cominadas no mesmo e respectivo ato normativo;

II – Interpretação restritiva que se impõe em homenagem à segurança

PARECER Nº 031/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 726/2013

RESPONSABILIDADE CIVIL POR EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. PREVALÊNCIA DO CDC SOBRE A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA.

I – As normas limitadoras da responsabilidade civil do transportador aéreo previstas na Convenção de Varsóvia não se aplicam às relações de consumo, prevalecendo, em função de sua matriz constitucional, as regras de defesa do consumidor previstas no CDC.

PARECER Nº 051/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 916/2013 – APROVO DO AGU

PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013. NORMA ESPECÍFICA QUE DISCIPLINA O PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. NÃO INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFM Nº 1832, DE 2008.

Falta a segunda parte, conclusões.

PARECER Nº 062/2013/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO 1005/2013

ESTATUTO DO ADVOGADO – ART. 7º, III e VI, b e C – DIREITO DO ADVOGADO DE SE COMUNICAR COM CLIENTE AINDA QUE DETIDO EM ESTABELECIMENTO MILITAR – PARECER DA COJAER – ILEGALIDADE DO IMPEDIMENTO DA COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO COM O CLIENTE DETIDO, AINDA QUE FORA DO EXPEDIENTE – PARECER DA COJAER INVÁLIDO.

O Advogado tem prerrogativa legal de poder conversar com o cliente ainda que preso, dentro do horário de expediente ou fora dele. (art. 7º, III, e VI, c da Lei nº 8.906, de 1994, Estatuto do Advogado)

PARECER Nº 05/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 27.02.2014

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DO TRABALHO. REENQUADRAMENTO SALARIAL DOS EMPREGADOS DA CDRJ. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA 7ª DO ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS EM 04/10/1963 AOS APOSENTADOS ADMITIDOS ATÉ 04/06/1965. AJUSTE DO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE MODO A SE MANTER A EQUIVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU.

I – Da interpretação do PARECER Nº 12/2012/DECOR/CGU/AGU conclui-se que o reenquadramento salarial dos empregados ativos da CDRJ deve implicar o ajuste do valor pago a título de complementação de aposentadoria aos inativos admitidos até 04/06/1965, fazendo valer, assim, o direito à equivalência conferido pela Cláusula 7ª do Acordo Coletivo entabulado em 04/10/1963 pelo Governo Federal e a Federação Nacional dos Portuários.

PARECER Nº 18/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 14.04.2014 – APROVO DO AGU

DIREITO DO TRABALHO. APRENDIZAGEM NA MICRO E PEQUENA EMPRESA. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES. ART. 51, III, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS INERENTES À APRENDIZAGEM CASO A MICRO E PEQUENA EMPRESA CONTRATE APRENDIZES. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE UM APRENDIZ QUANDO O ESTABELECIMENTO POSSUIR ENTRE UM E SEIS EMPREGADOS CUJAS FUNÇÕES DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL.

I – O art. 51, III, da Lei Complementar nº 126, de 2006, dispensou as micro e pequenas empresas da obrigação de “empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem”, mas não importou em derrogação da aprendizagem regulada pelo art. 429 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que continuam vigentes, com a ressalva da dispensa da exigência de cumprimento da cota de aprendizes (5%) nesse caso. II – A interpretação do §1º do art. 429 da CLT induz ao raciocínio de que é lícita a contratação de um aprendiz pelo estabelecimento da empresa que possuir entre um e seis empregados cujas funções demandem qualificação profissional.

PARECER Nº 19/2014/DECOR/CGU/AGU – DESPACHO DE 06.05.2014

ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO – SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIROS - ARRANJOS FINANCEIROS – INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO – BANCO CENTRAL - COMPETENTE.

1. Indubitável a inserção das Administradoras de Cartão de Crédito na sistemática dos arranjos de pagamento, na qualidade de instituição de pagamento. 2. O legislador optou por atribuir ao Banco Central do Brasil a incumbência, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 12.865/2013.